



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 64/97:

Ratifica a Convenção, fundamentada no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Que Cria Um Serviço Europeu de Polícia (Convenção EUROPOL), assinada em Bruxelas, em 26 de Julho de 1995, bem como o Protocolo, estabelecido com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativo à Interpretação a Título Prejudicial pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias da Convenção Que Cria Um Serviço Europeu de Polícia 5082

Assembleia da República

Lei n.º 115/97:

Alteração à Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo) 5082

Resolução da Assembleia da República n.º 60/97:

Aprova, para ratificação, a Convenção, fundamentada no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Que Cria Um Serviço Europeu de Polícia (Convenção EUROPOL), assinada em Bruxelas, em 26 de Julho de 1995, e o Protocolo, estabelecido com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativo à Interpretação a Título Prejudicial pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias da Convenção Que Cria Um Serviço Europeu de Polícia 5084

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

Decreto-Lei n.º 246/97:

Aprova a Lei Orgânica da Secretaria-Geral do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território 5107

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 247/97:

Aprova o regime de contratação de pessoal para as acções de vigilância da floresta contra os incêndios florestais 5114

Ministério da Solidariedade e Segurança Social

Decreto-Lei n.º 248/97:

Aprova a composição e competências do Conselho Nacional para a Política da Terceira Idade (CNAPTI) 5114

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 531/97:

Julga prestadas, embora com irregularidades, as contas relativas ao exercício de 1995 apresentadas pelos seguintes partidos políticos: Partido Socialista (PS), Partido Social-Democrata (PPD/PSD), Partido Popular (CDS-PP), Partido Comunista Português (PCP), Partido Ecologista Os Verdes (PEV), Partido de Solidariedade Nacional (PSN) e União Democrática Popular (UDP). Julga não prestadas as contas remetidas ao Tribunal, e relativas ao exercício de 1995, pelos seguintes partidos políticos: Partido Socialista Revolucionário (PSR), Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP) e Movimento para a Unidade dos Trabalhadores (MUT). Determina que sejam publicadas, juntamente com o acórdão do Tribunal, as listas referidas no n.º 5 do artigo 10.º da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro, na redacção da Lei n.º 27/95, de 18 de Agosto. Determina que os autos sejam continuados com vista ao Ministério Público 5116

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 64/97

de 19 de Setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea *b*), da Constituição o seguinte:

Artigo 1.º

São ratificados a Convenção, fundamentada no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Que Cria Um Serviço Europeu de Polícia (Convenção EURO-POL), assinada em Bruxelas, em 26 de Julho de 1995, incluindo uma declaração da República Portuguesa relativa a algumas disposições da Convenção que se encontra anexa à presente resolução, o anexo referido no artigo 2.º e as declarações de outros Estados, bem como o Protocolo, estabelecido com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativo à Interpretação a Título Prejudicial pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias da Convenção Que Cria Um Serviço Europeu de Polícia, incluindo a declaração relativa à adopção simultânea da Convenção Que Cria Um Serviço Europeu de Polícia e o Protocolo Relativo à Interpretação a Título Prejudicial pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias da referida Convenção, assinado em Bruxelas, em 24 de Julho de 1996, aprovados, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 60/97, em 3 de Julho de 1997.

Artigo 2.º

Portugal, além das declarações mencionadas no artigo anterior, que se encontram anexas à presente resolução, formulou as seguintes declarações por ocasião da assinatura do Protocolo, referido no mesmo artigo:

- a) Aceitar a competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de acordo com as regras previstas no n.º 2, alínea *b*), do artigo 2.º do Protocolo;
- b) Reservar o direito de dispor na sua legislação nacional que, sempre que uma questão relativa à interpretação da Convenção EUROPOL seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

Assinado em 29 de Agosto de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Setembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 115/97

de 19 de Setembro

Alteração à Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro
(Lei de Bases do Sistema Educativo)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 167.º, alínea *j*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

Os artigos 12.º, 13.º, 31.º e 33.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

[...]

1 — Têm acesso ao ensino superior os indivíduos habilitados com o curso do ensino secundário ou equivalente que façam prova de capacidade para a sua frequência.

2 — O Governo define, através de decreto-lei, os regimes de acesso e ingresso no ensino superior, em obediência aos seguintes princípios:

- a) Democraticidade, equidade e igualdade de oportunidades;
- b) Objectividade dos critérios utilizados para a selecção e seriação dos candidatos;
- c) Universalidade de regras para cada um dos subsistemas de ensino superior;
- d) Valorização do percurso educativo do candidato no ensino secundário, nas suas componentes de avaliação contínua e provas nacionais, traduzindo a relevância para o acesso ao ensino superior do sistema de certificação nacional do ensino secundário;
- e) Utilização obrigatória da classificação final do ensino secundário no processo de seriação;
- f) Coordenação dos estabelecimentos de ensino superior para a realização da avaliação, selecção e seriação por forma a evitar a proliferação de provas a que os candidatos venham a submeter-se;
- g) Carácter nacional do processo de candidatura à matrícula e inscrição nos estabelecimentos de ensino superior público, sem prejuízo da realização, em casos devidamente fundamentados, de concursos de natureza local;
- h) Realização das operações de candidatura pelos serviços da administração central e regional da educação.

3 — Nos limites definidos pelo número anterior, o processo de avaliação da capacidade para a frequência, bem como o de selecção e seriação dos candidatos ao ingresso em cada curso e estabelecimento de ensino superior é da competência dos estabelecimentos de ensino superior.

4 — O Estado deve progressivamente assegurar a eliminação de restrições quantitativas de carácter global no acesso ao ensino superior (*numerus clausus*) e criar

as condições para que os cursos existentes e a criar correspondam globalmente às necessidades em quadros qualificados, às aspirações individuais e à elevação do nível educativo, cultural e científico do País e para que seja garantida a qualidade do ensino ministrado.

5 — Têm igualmente acesso ao ensino superior os indivíduos maiores de 25 anos que, não estando habilitados com um curso do ensino secundário ou equivalente, e não sendo titulares de um curso do ensino superior, façam prova, especialmente adequada, de capacidade para a sua frequência.

6 — O Estado deve criar as condições que garantam aos cidadãos a possibilidade de frequentar o ensino superior, de forma a impedir os efeitos discriminatórios decorrentes das desigualdades económicas e regionais ou de desvantagens sociais prévias.

Artigo 13.º

Graus académicos e diplomas

1 — No ensino superior são conferidos os graus académicos de bacharel, licenciado, mestre e doutor.

2 — No ensino universitário são conferidos os graus académicos de bacharel, licenciado, mestre e doutor.

3 — No ensino politécnico são conferidos os graus académicos de bacharel e de licenciado.

4 — Os cursos conducentes ao grau de bacharel têm a duração normal de três anos, podendo, em casos especiais, ter uma duração inferior em um a dois semestres.

5 — Os cursos conducentes ao grau de licenciado têm a duração normal de quatro anos, podendo, em casos especiais, ter uma duração de mais um a quatro semestres.

6 — O Governo regulará, através de decreto-lei, ouvindo os estabelecimentos de ensino superior, as condições de atribuição dos graus académicos de forma a garantir o nível científico da formação adquirida.

7 — Os estabelecimentos de ensino superior podem realizar cursos não conferentes de grau académico cuja conclusão com aproveitamento conduza à atribuição de um diploma.

8 — A mobilidade entre o ensino universitário e o ensino politécnico é assegurada com base no princípio do reconhecimento mútuo do valor da formação e das competências adquiridas.

Artigo 31.º

[...]

1 — Os educadores de infância e os professores dos ensinos básico e secundário adquirem a qualificação profissional através de cursos superiores que conferem o grau de licenciatura, organizados de acordo com as necessidades do desempenho profissional no respectivo nível de educação e ensino.

2 — O Governo define, por decreto-lei, os perfis de competência e de formação de educadores e professores para ingresso na carreira docente.

3 — A formação dos educadores de infância e dos professores dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico realiza-se em escolas superiores de educação e em estabelecimentos de ensino universitário.

4 — O Governo define, por decreto-lei, os requisitos a que as escolas superiores de educação devem satisfazer para poderem ministrar cursos de formação inicial de professores do 3.º ciclo do ensino básico, nomeadamente

no que se refere a recursos humanos e materiais, de forma que seja garantido o nível científico da formação adquirida.

5 — A formação dos professores do ensino secundário realiza-se em estabelecimentos de ensino universitário.

6 — A qualificação profissional dos professores de disciplinas de natureza profissional, vocacional ou artística dos ensinos básico ou secundário pode adquirir-se através de cursos de licenciatura que assegurem a formação na área da disciplina respectiva, complementados por formação pedagógica adequada.

7 — A qualificação profissional dos professores do ensino secundário pode ainda adquirir-se através de cursos de licenciatura que assegurem a formação científica na área de docência respectiva complementados por formação pedagógica adequada.

Artigo 33.º

[...]

1 — Adquirem qualificação para a docência em educação especial os educadores de infância e os professores do ensino básico e secundário com prática de educação ou de ensino regular ou especial que obtenham aproveitamento em cursos especialmente vocacionados para o efeito realizados em estabelecimentos de ensino superior que disponham de recursos próprios nesse domínio.

2 — Nas instituições de formação referidas nos n.ºs 3 e 5 do artigo 31.º podem ainda ser ministrados cursos especializados de administração e inspeção escolares, de animação sócio-cultural, de educação de base de adultos e outros necessários ao desenvolvimento do sistema educativo.

3 —

Artigo 2.º

Disposições transitórias

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 31.º, o Governo definirá, através de decreto-lei, as condições em que os actuais educadores de infância e professores dos ensinos básico e secundário, titulares de um diploma de bacharelato ou equivalente, possam adquirir o grau académico de licenciatura.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 13.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 31.º, o Governo regulará, através de decreto-lei, no prazo de 180 dias, as condições necessárias à organização dos cursos que decorrem da presente lei.

Aprovada em 31 de Julho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 29 de Agosto de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 8 de Setembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução da Assembleia da República n.º 60/97

APROVA, PARA RATIFICAÇÃO, A CONVENÇÃO, FUNDAMENTADA NO ARTIGO K.3 DO TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA, QUE CRIA UM SERVIÇO EUROPEU DE POLÍCIA (CONVENÇÃO EUROPOL), ASSINADA EM BRUXELAS, EM 26 DE JULHO DE 1995, E O PROTOCOLO, ESTABELECIDO COM BASE NO ARTIGO K.3 DO TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA, RELATIVO À INTERPRETAÇÃO A TÍTULO PREJUDICIAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DA CONVENÇÃO QUE CRIA UM SERVIÇO EUROPEU DE POLÍCIA.

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 164.º, alínea j), e 169.º, n.º 5, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovada, para ratificação, a Convenção, fundamentada no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Que Cria Um Serviço Europeu de Polícia (Convenção EUROPOL), assinada em Bruxelas, em 26 de Julho de 1995, incluindo uma declaração da República Portuguesa relativa a algumas disposições da Convenção que se encontra anexa à presente resolução, o anexo referido no artigo 2.º e as declarações de outros Estados, cuja versão autêntica em língua portuguesa segue também em anexo à presente resolução.

Artigo 2.º

É aprovado, para ratificação, o Protocolo, estabelecido com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativo à Interpretação a Título Prejudicial pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias da Convenção Que Cria Um Serviço Europeu de Polícia, incluindo a declaração relativa à adopção simultânea da Convenção Que Cria Um Serviço Europeu de Polícia e o Protocolo Relativo à Interpretação a Título Prejudicial pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias da referida Convenção, assinado em Bruxelas, em 24 de Julho de 1996, cuja versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo à presente resolução.

Artigo 3.º

Portugal, além das declarações mencionadas no artigo 1.º, e que se encontram anexas à presente resolução, formulou as seguintes declarações por ocasião da assinatura do Protocolo, referido no artigo 2.º:

- a) Aceitar a competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de acordo com as regras previstas no n.º 2, alínea b), do artigo 2.º do Protocolo;
- b) Reservar o direito de dispor na sua legislação nacional que, sempre que uma questão relativa à interpretação da Convenção EUROPOL seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

Aprovada em 3 de Julho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

CONVENÇÃO, FUNDAMENTADA NO ARTIGO K.3 DO TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA, QUE CRIA UM SERVIÇO EUROPEU DE POLÍCIA (CONVENÇÃO EUROPOL)

As Altas Partes Contratantes na presente Convenção, Estados membros da União Europeia:

Tendo em conta o acto do Conselho de 26 de Julho de 1995;

Conscientes dos urgentes problemas decorrentes do terrorismo, do tráfico de droga e de outras formas graves de criminalidade internacional; Considerando que são necessários progressos para reforçar a solidariedade e a cooperação entre os Estados membros da União Europeia, nomeadamente através do aperfeiçoamento da cooperação policial entre os Estados membros;

Considerando que esses progressos permitirão melhorar a protecção da segurança e da ordem públicas;

Considerando que no âmbito do Tratado da União Europeia, de 7 de Fevereiro de 1992, foi acordada a criação de um Serviço Europeu de Polícia (EUROPOL);

Tendo em conta a decisão do Conselho Europeu, de 29 de Outubro de 1993, segundo a qual a EUROPOL será instalada nos Países Baixos e terá a sua sede na Haia;

Recordando o objectivo comum de melhorar a cooperação policial no domínio do terrorismo, do tráfico de droga e de outras formas graves de criminalidade internacional através de um constante, seguro e intenso intercâmbio de informações entre a EUROPOL e as unidades nacionais dos Estados membros;

Pressupondo que as formas de cooperação estabelecidas na presente Convenção não poderão afectar outras formas de cooperação bilateral ou multilateral;

Convictas de que também no domínio da cooperação policial há que prestar particular atenção à protecção dos direitos do indivíduo, em especial à protecção dos seus dados pessoais;

Considerando que as actividades da EUROPOL definidas na presente Convenção não prejudicam as competências das Comunidades Europeias e que, no âmbito da União Europeia, a EUROPOL e as Comunidades Europeias têm um interesse comum em estabelecer formas de cooperação que permitam a cada uma exercer o mais eficazmente possível as respectivas funções;

acordaram nas seguintes disposições:

TÍTULO I**Criação e funções****Artigo 1.º****Criação**

1 — Pela presente Convenção, os Estados membros da União Europeia, adiante designados por Estados membros, criam um Serviço Europeu de Polícia, adiante designado por EUROPOL.

2 — A EUROPOL ficará ligada em cada Estado membro a uma única unidade nacional, a criar ou a designar nos termos do artigo 4.º

Artigo 2.º

Objectivos

1 — A EUROPOL tem por objectivo melhorar por meio das medidas previstas na presente Convenção, no âmbito da cooperação entre os Estados membros em conformidade com o n.º 9) do artigo K.1 do Tratado da União Europeia, a eficácia dos serviços competentes dos Estados membros e a sua cooperação no que diz respeito à prevenção e combate ao terrorismo, ao tráfico de estupefacientes e a outras formas graves de criminalidade internacional, quando haja indícios concretos da existência de uma estrutura ou de uma organização criminosa e quando dois ou mais Estados membros sejam afectados por essas formas de criminalidade de modo tal que, pela amplitude, gravidade e consequências dos actos criminosos, seja necessária uma acção comum por parte dos Estados membros.

2 — Tendo em vista realizar progressivamente os objectivos enumerados no n.º 1, a EUROPOL ocupar-se-á, numa primeira fase, da prevenção e luta contra o tráfico de estupefacientes, a criminalidade ligada a material nuclear e radioactivo, as redes de imigração clandestina, o tráfico de seres humanos e o tráfico de veículos roubados.

A EUROPOL ocupar-se-á igualmente, o mais tardar dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção, das infracções cometidas, ou susceptíveis de ser cometidas, no âmbito de actividades de terrorismo que atentem contra a vida, a integridade física, a liberdade das pessoas e os bens. O Conselho, deliberando por unanimidade segundo o procedimento previsto no título VI do Tratado da União Europeia, pode decidir encarregar a EUROPOL de se ocupar dessas actividades de terrorismo antes de expirado o prazo acima mencionado.

O Conselho, deliberando por unanimidade segundo o procedimento previsto no título VI do Tratado da União Europeia, pode decidir encarregar a EUROPOL de se ocupar de outras formas de criminalidade enumeradas no anexo da presente Convenção ou de aspectos específicos dessas formas de criminalidade. Antes de deliberar, o Conselho encarrega o conselho de administração de preparar a sua decisão, indicando em especial as incidências que esta terá no orçamento e efectivos da EUROPOL.

3 — A competência da EUROPOL para se ocupar de determinada forma de criminalidade ou de aspectos específicos da mesma abrange:

- 1) O branqueamento de capitais ligado a essa forma de criminalidade ou aos seus aspectos específicos; e
- 2) As infracções conexas.

São consideradas infracções conexas, e tidas em conta nas condições previstas nos artigos 8.º e 10.º:

- As infracções cometidas para obter os meios de perpetrar actos que são da alçada da EUROPOL;

- As infracções cometidas para facilitar ou consumir a execução de actos que são da alçada da EUROPOL;
- As infracções cometidas para assegurar a impunidade de actos da alçada da EUROPOL.

4 — Na acepção da presente Convenção, consideram-se «serviços competentes» todos os organismos públicos existentes nos Estados membros que, nos termos da legislação nacional, sejam competentes para a prevenção e o combate à criminalidade.

5 — O tráfico de estupefacientes referido nos n.ºs 1 e 2 é constituído pelas infracções enumeradas no n.º 1 do artigo 3.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, de 20 de Dezembro de 1988, bem como nas disposições que a alteram ou substituem.

Artigo 3.º

Funções

1 — No âmbito dos objectivos definidos no n.º 1 do artigo 2.º, a EUROPOL tem prioritariamente as seguintes funções:

- 1) Facilitar o intercâmbio de informações entre os Estados membros;
- 2) Recolher, coligar e analisar dados e informações;
- 3) Comunicar sem demora aos serviços competentes dos Estados membros, através das unidades nacionais definidas no artigo 4.º, as informações que lhes digam respeito e informá-los imediatamente das ligações entre factos delituosos que tenha podido estabelecer;
- 4) Facilitar as investigações nos Estados membros, transmitindo às unidades nacionais todos os dados pertinentes de que disponha;
- 5) Manter colectâneas informatizadas de dados do tipo referido nos artigos 8.º, 10.º e 11.º

2 — A fim de melhorar, por intermédio das unidades nacionais, a cooperação e a eficiência dos serviços competentes dos Estados membros no âmbito dos objectivos definidos no n.º 1 do artigo 2.º, a EUROPOL desempenha ainda as seguintes funções:

- 1) Aprofundar os conhecimentos especializados utilizados nas investigações levadas a cabo pelos serviços competentes dos Estados membros e aconselhar em matéria de investigação;
- 2) Fornecer informações estratégicas a fim de facilitar e promover uma utilização eficaz e racional dos recursos disponíveis a nível nacional para as actividades operacionais;
- 3) Elaborar relatórios gerais sobre a situação dos trabalhos.

3 — No âmbito dos objectivos definidos no n.º 1 do artigo 2.º, a EUROPOL pode ainda, conforme as suas disponibilidades orçamentais e de pessoal e dentro dos limites fixados pelo conselho de administração, prestar apoio aos Estados membros por meio de aconselhamento e investigação nos seguintes domínios:

- 1) Formação dos membros dos serviços competentes;

- 2) Organização e equipamento desses serviços;
- 3) Métodos de prevenção da criminalidade;
- 4) Métodos técnicos e científicos de polícia e métodos de investigação.

Artigo 4.º

Unidades nacionais

1 — Cada um dos Estados membros criará ou designará uma unidade nacional encarregada de desempenhar as funções enumeradas no presente artigo.

2 — A unidade nacional é o elo de ligação exclusivo entre a EUROPOL e os serviços nacionais competentes. As relações entre a unidade nacional e os serviços competentes são regidas pela legislação nacional, nomeadamente pelas suas normas constitucionais.

3 — Os Estados membros tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o desempenho das funções da unidade nacional, nomeadamente o acesso dessa unidade aos dados nacionais pertinentes.

4 — As unidades nacionais têm por funções:

- 1) Por sua iniciativa, facultar à EUROPOL os dados e informações necessários ao desempenho das funções desta última;
- 2) Responder aos pedidos de dados, informações e consultas da EUROPOL;
- 3) Manter actualizados esses dados e informações;
- 4) Explorar e difundir os dados e as informações em proveito dos serviços competentes, em conformidade com a legislação nacional;
- 5) Fazer consultas e pedidos de dados, de informações e de análises à EUROPOL;
- 6) Transmitir dados à EUROPOL para introdução nas colectâneas informatizadas;
- 7) Velar pelo cumprimento das normas legais em cada intercâmbio de informações com a EUROPOL.

5 — Sem prejuízo do exercício das responsabilidades dos Estados membros enunciados no n.º 2 do artigo K.2 do Tratado da União Europeia, as unidades nacionais não serão obrigadas, em certos casos, a transmitir os dados e informações previstos nos n.ºs 1), 2) e 6) do n.º 4 e nos artigos 8.º e 10.º, desde que tal:

- 1) Lese interesses fundamentais de segurança nacional; ou
- 2) Comprometa o êxito de investigações em curso ou a segurança de uma pessoa; ou
- 3) Diga respeito a informações da esfera de serviços ou actividades específicas de informações em matéria de segurança do Estado.

6 — As despesas das unidades nacionais decorrentes das suas comunicações com a EUROPOL, com excepção das despesas de ligação, são consideradas despesas nacionais e não serão imputáveis à EUROPOL.

7 — Os chefes das unidades nacionais reunir-se-ão, na medida do necessário, para prestar aconselhamento à EUROPOL.

Artigo 5.º

Agentes de ligação

1 — Cada unidade nacional destacará para a EUROPOL pelo menos um agente de ligação. O número de agentes de ligação que cada Estado membro pode des-

taçar para a EUROPOL é fixado por decisão unânime do conselho de administração, podendo, em qualquer altura, ser alterado por decisão unânime do mesmo. Sem prejuízo das disposições específicas da presente Convenção, estes agentes ficarão sujeitos à legislação nacional do Estado membro que os destacou.

2 — Os agentes de ligação serão encarregados pelas respectivas unidades nacionais de representar os interesses das mesmas na EUROPOL, em consonância com a legislação nacional do Estado membro que os destacou e no pleno respeito das regras aplicáveis ao funcionamento da EUROPOL.

3 — Sob reserva do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 4.º, os agentes de ligação contribuirão, no âmbito dos objectivos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, para o intercâmbio de informações entre as unidades nacionais que os destacaram e a EUROPOL, nomeadamente:

- 1) Fornecendo à EUROPOL informações provenientes das unidades nacionais que os destacaram;
- 2) Transmitindo as informações provenientes da EUROPOL às unidades nacionais que os destacaram;
- 3) Colaborando com os funcionários da EUROPOL, transmitindo-lhes informações e aconselhando-os na análise das informações respeitantes ao Estado membro que os destacou.

4 — Em conformidade com a legislação nacional e no âmbito dos objectivos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, os agentes de ligação contribuirão simultaneamente para o intercâmbio de informações provenientes das unidades nacionais e a coordenação das medidas daí resultantes.

5 — Desde que tal seja necessário ao desempenho das funções definidas no n.º 3, os agentes de ligação têm o direito de consultar os diversos ficheiros nas condições previstas nos artigos pertinentes.

6 — O artigo 25.º aplica-se por analogia à actividade dos agentes de ligação.

7 — Sem prejuízo das demais disposições da presente Convenção, os direitos e obrigações dos agentes de ligação face à EUROPOL serão estabelecidos por unanimidade pelo conselho de administração.

8 — Os agentes de ligação gozam dos privilégios e imunidades necessários ao desempenho das suas funções, em conformidade com o n.º 2 do artigo 41.º

9 — A EUROPOL facultará gratuitamente aos Estados membros as instalações necessárias ao desempenho das actividades dos agentes de ligação, no edifício da EUROPOL. Todas as demais despesas decorrentes do destacamento dos agentes de ligação ficarão a cargo dos respectivos Estados membros; o mesmo se aplica às despesas de equipamento desses agentes, desde que o conselho de administração não recomende por unanimidade uma derrogação para casos especiais, no âmbito da elaboração do orçamento da EUROPOL.

Artigo 6.º

Colectâneas informatizadas de dados

1 — A EUROPOL manterá colectâneas informatizadas de dados, constituídas pelos elementos seguintes:

- 1) O Sistema de Informações referido no artigo 7.º, que terá conteúdo restrito e bem definido e per-

mitirá uma verificação rápida das informações existentes nos Estados membros e na EUROPOL;

- 2) Os ficheiros de trabalho referidos no artigo 10.º, que serão criados para fins de análise por períodos variáveis e conterão informações circunstanciadas; e
- 3) Um sistema de indexação, que conterá elementos dos ficheiros de análise referidos no n.º 2), nos moldes definidos no artigo 11.º

2 — As colectâneas informatizadas de dados criadas pela EUROPOL não poderão em caso algum ser ligadas a outros sistemas de tratamento informatizado, com excepção do sistema de tratamento informatizado das unidades nacionais.

TÍTULO II

Sistema de Informações

Artigo 7.º

Criação do Sistema de Informações

1 — Para o cumprimento das suas tarefas, a EUROPOL criará e manterá um Sistema de Informações informatizado. Directamente alimentado pelos Estados membros — representados pelas unidades nacionais e pelos agentes de ligação —, no respeito dos respectivos procedimentos internos, bem como pela EUROPOL, quando se trate de dados fornecidos por instâncias e Estados terceiros e de dados resultantes de análises, o Sistema de Informações poderá ser directamente consultado pelas unidades nacionais, pelos agentes de ligação, pelo director, pelos directores-adjuntos e pelos funcionários da EUROPOL devidamente habilitados.

No que respeita às pessoas mencionadas no n.º 1, n.º 2), do artigo 8.º, o acesso directo das unidades nacionais ao Sistema de Informações será limitado exclusivamente aos elementos de identidade previstos no n.º 2 do artigo 8.º O acesso ao conjunto dos dados ser-lhes-á facultado, a seu pedido, por intermédio dos agentes de ligação, tendo em vista a sua utilização em determinada investigação.

2 — A EUROPOL:

- 1) É competente para garantir o cumprimento das disposições relativas à cooperação e à gestão do Sistema de Informações; e
- 2) É responsável pelo bom funcionamento do Sistema de Informações, do ponto de vista técnico e operacional. Nomeadamente, a EUROPOL deverá tomar todas as disposições necessárias para garantir a boa execução das medidas referidas nos artigos 21.º e 25.º no tocante ao Sistema de Informações.

3 — Em cada Estado membro, cabe à unidade nacional a responsabilidade da comunicação com o Sistema de Informações. Esta unidade é, em especial, responsável pelas medidas de segurança referidas no artigo 25.º, no tocante aos equipamentos de tratamento de dados utilizados no território do Estado membro em causa, pelo controlo a que se refere o artigo 21.º e ainda, na medida em que tal seja exigido pelas disposições legislativas, regulamentares e administrativas

e regras processuais desse Estado membro, pela boa execução da presente Convenção em qualquer outro domínio.

Artigo 8.º

Conteúdo do Sistema de Informações

1 — No Sistema de Informações apenas poderão ser introduzidos, alterados e utilizados os dados necessários ao desempenho das funções da EUROPOL, com excepção dos dados relativos às infracções conexas na acepção do n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 2.º Serão introduzidos dados relativos a:

- 1) Pessoas que, nos termos do direito nacional do Estado membro em causa, sejam suspeitas de autoria ou co-autoria de uma infracção da competência da EUROPOL nos termos do artigo 2.º, ou que tenham sido condenadas por uma dessas infracções;
- 2) Pessoas relativamente às quais certos factos graves justifiquem, nos termos do direito nacional, a presunção de que virão cometer infracções da competência da EUROPOL nos termos do artigo 2.º

2 — Os dados relativos às pessoas referidas no n.º 1 apenas poderão abranger as seguintes indicações:

- 1) Apelidos, apelidos de solteiro, nomes próprios e, eventualmente, alcunhas ou pseudónimos;
- 2) Data de nascimento e nacionalidade;
- 3) Nacionalidade;
- 4) Sexo; e
- 5) Se necessário, outros sinais úteis à sua identificação, em especial sinais físicos particulares, objectivos e inalteráveis.

3 — Além dos dados referidos no n.º 2 e da menção da EUROPOL ou da unidade nacional que tiver fornecido os dados, poderão ser introduzidas, alteradas e utilizadas no Sistema de Informações as seguintes indicações relativas às pessoas referidas no n.º 1:

- 1) Infracções e acusações, com as respectivas datas e locais;
- 2) Meios utilizados ou susceptíveis de o ser;
- 3) Serviços que instruem os processos e número dos mesmos;
- 4) Suspeita de pertença a uma organização criminosa;
- 5) Condenações por infracções da alçada da EUROPOL nos termos do artigo 2.º

Estes dados podem também ser introduzidos mesmo sem serem ainda associados a qualquer pessoa. No caso de os dados serem introduzidos pela própria EUROPOL, esta indicará, além do seu número de *dossier*, se os dados lhe foram transmitidos por terceiros ou se resultaram das suas próprias análises.

4 — As informações suplementares em poder da EUROPOL e das unidades nacionais a respeito de pessoas das categorias enumeradas no n.º 1 podem ser comunicadas, a pedido, a qualquer unidade nacional e à EUROPOL. No que respeita às unidades nacionais, esta comunicação deverá efectuar-se em conformidade com o respectivo direito nacional.

Se as informações complementares disserem respeito a uma ou a várias infracções conexas, na acepção do

n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 2.º, os dados arquivados no Sistema de Informações serão acompanhados de uma indicação da existência de infracções conexas, para permitir às unidades nacionais e à EUROPOL o intercâmbio de informações sobre as infracções conexas.

5 — Se o processo contra o interessado for definitivamente arquivado ou se este for absolvido, deverão ser apagados os dados envolvidos por essa decisão.

Artigo 9.º

Direito de acesso ao Sistema de Informações

1 — O direito de introduzir directamente e consultar dados no Sistema de informações fica reservado às unidades nacionais, aos agentes de ligação, ao director, aos directores-adjuntos e aos funcionários da EUROPOL devidamente habilitados. A consulta de dados é autorizada na medida do necessário para o cumprimento das funções em casos específicos e será efectuada de acordo com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas e regras processuais por que se reger a instância que os consulta, salvo outras disposições da presente Convenção.

2 — Apenas a unidade que tiver introduzido os dados estará habilitada a proceder à sua alteração, rectificação ou apagamento. Se uma unidade tiver razões para julgar que os dados referidos no n.º 2 do artigo 8.º estão incorrectos, ou se pretender completá-los, informará imediatamente de tal facto a unidade que os introduziu, ficando esta obrigada a analisar sem demora esta comunicação e, se for caso disso, a alterar, completar, rectificar ou apagar prontamente esses dados. Se o Sistema contiver dados na aceção do n.º 3 do artigo 8.º relativos a uma determinada pessoa, qualquer unidade poderá introduzir outros dados na aceção do n.º 3 do artigo 8.º, a fim de completar a informação. Se estes dados estiverem abertamente em contradição uns com os outros, as unidades em causa consultar-se-ão mutuamente, a fim de chegar a acordo. Se uma unidade pretender apagar por completo os dados pessoais na aceção do n.º 2 do artigo 8.º por si introduzidos, e existirem dados na aceção do n.º 3 do artigo 8.º relativos à mesma pessoa introduzidos por outras unidades, a responsabilidade em matéria de protecção de dados referida no n.º 1 do artigo 15.º bem como o direito de alterar, completar, rectificar e apagar os dados referidos no n.º 2 do artigo 8.º serão transferidos para a primeira unidade que depois dela tenha introduzido dados do teor referido no n.º 3 do artigo 8.º relativos à mesma pessoa. A unidade que pretende apagar os dados informará a que passou a deter a responsabilidade em matéria de protecção de dados.

3 — A responsabilidade pela legitimidade da consulta, introdução ou alteração de dados do Sistema de Informações caberá à unidade que as efectuar. Esta unidade deve ser identificável. A transmissão de dados entre as unidades nacionais e as autoridades competentes dos Estados membros reger-se-á pelo direito nacional.

TÍTULO III

Ficheiros de trabalho para fins de análise

Artigo 10.º

Recolha, tratamento e utilização de dados pessoais

1 — Se tal for necessário para o cumprimento dos objectivos referidos no n.º 1 do artigo 2.º, a EUROPOL

poderá introduzir, alterar e utilizar noutros ficheiros, para além de dados de carácter não pessoal, dados relativos a infracções da alçada da EUROPOL na aceção do n.º 2 do artigo 2.º, incluindo dados relativos às infracções conexas previstas no n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 2.º destinados a trabalhos de análise específicos, e respeitantes:

- 1) Às pessoas a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º;
- 2) A pessoas que possam vir a testemunhar na investigação das infracções em causa ou em subsequentes processos penais;
- 3) A pessoas que tenham sido vítimas de uma das infracções em causa ou relativamente às quais existam razões para crer que possam vir a ser vítimas de uma dessas infracções;
- 4) A contactos e acompanhantes; bem como
- 5) A pessoas que possam fornecer informações sobre as infracções em causa.

A recolha, a introdução e o tratamento dos dados enumerados na primeira frase do artigo 6.º da Convenção do Conselho da Europa para a Protecção das Pessoas no Tratamento Informatizado de Dados de Carácter Pessoal, de 28 de Janeiro de 1981, apenas serão autorizados se forem indispensáveis para a finalidade do respectivo ficheiro e se os dados em questão complementarem outros dados pessoais arquivados nesse mesmo ficheiro. É proibido seleccionar uma categoria específica de pessoas apenas com base nos dados enumerados na primeira frase do artigo 6.º da Convenção do Conselho da Europa de 28 de Janeiro de 1981, em violação das regras de finalidade acima mencionadas.

O Conselho adoptará por unanimidade, em conformidade com o procedimento previsto no título VI do Tratado da União Europeia, as regras de execução respeitantes aos ficheiros elaborados pelo conselho de administração, as quais precisarão, nomeadamente, as indicações relativas às categorias de dados pessoais previstas no presente artigo e as disposições relativas à segurança desses dados e ao controlo interno da sua utilização.

2 — Estes ficheiros serão criados para efeitos da análise definida como a recolha, tratamento ou utilização de dados com o objectivo de apoiar investigações criminais. Cada projecto de análise implica a constituição de um grupo de análise que associe em estreita cooperação os seguintes participantes, em conformidade com as funções e tarefas definidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º e no n.º 3 do artigo 5.º:

- 1) Os analistas e outros funcionários da EUROPOL, designados pela respectiva direcção. Só os analistas estão habilitados para introduzir e consultar dados no ficheiro em causa;
- 2) Os agentes de ligação e ou peritos dos Estados membros de onde provêm as informações ou implicados na análise, na aceção do n.º 6.

3 — A pedido da EUROPOL, ou por sua própria iniciativa, as unidades nacionais transmitirão à EUROPOL, sob reserva do disposto no n.º 5 do artigo 4.º, todas as informações de que esta necessite para o desempenho das suas funções nos termos do n.º 1, n.º 2), do artigo 3.º Os Estados membros apenas transmitirão os dados se a respectiva legislação nacional também autorizar o seu tratamento para fins de prevenção, análise ou combate a infracções.

Consoante a sua sensibilidade, os dados provenientes das unidades nacionais podem ser directamente transmitidos aos grupos de análise por todos os meios adequados, quer através dos agentes de ligação envolvidos quer por outra via.

4 — Se, para além das informações referidas no n.º 3, se afigurar que são necessárias outras informações para o desempenho das funções da EUROPOL nos termos do n.º 1, n.º 2), do artigo 3.º, esta poderá solicitar:

- 1) Às Comunidades Europeias e aos organismos de direito público criados com fundamento nos Tratados que instituem as Comunidades;
- 2) A outros organismos de direito público criados no âmbito da União Europeia;
- 3) A organismos cuja existência se fundamente em acordos celebrados entre dois ou mais Estados membros da União Europeia;
- 4) A países terceiros;
- 5) A organizações internacionais e aos organismos de direito público que delas fazem parte;
- 6) A outros organismos de direito público cuja existência se fundamente em acordos celebrados entre dois ou mais Estados; e
- 7) À Organização Internacional de Polícia Criminal;

que lhe transmitam as informações pertinentes pelas vias adequadas. A EUROPOL poderá ainda aceitar, nos mesmos moldes e pelas mesmas vias, a comunicação de informações pelas diversas instâncias acima enumeradas, por iniciativa destas. As regras a observar pela EUROPOL nesta matéria serão fixadas pelo Conselho, deliberando por unanimidade, segundo o procedimento previsto no título VI do Tratado da União Europeia, e após consulta ao conselho de administração.

5 — Se outras convenções concederem à EUROPOL o direito de consultar outros sistemas de informações por via informatizada, a EUROPOL poderá consultar dados pessoais por essa via se tal for necessário para o desempenho das suas funções nos termos do n.º 1, n.º 2), do artigo 3.º

6 — Tratando-se de uma análise estratégica de carácter geral, todos os Estados membros, por intermédio dos respectivos agentes de ligação e ou peritos, serão plenamente associados aos resultados dos trabalhos, nomeadamente com o envio dos relatórios elaborados pela EUROPOL.

Se a análise incidir sobre casos específicos que não concernem a todos os Estados membros e tiver um alcance directamente operacional, nela participarão os representantes dos Estados membros:

- 1) De onde provenham as informações que suscitaram a decisão de criação do ficheiro de análise ou a quem essas informações digam directamente respeito, bem como os Estados membros cuja participação venha a ser posteriormente solicitada pelo grupo de análise por estarem também envolvidos;
- 2) Aos quais a consulta do sistema de indexação permita concluir que necessitam de ser associados à análise, e que reclamem esse direito nas condições definidas no n.º 7.

7 — Os agentes de ligação habilitados farão valer a referida necessidade de participação na análise. Cada Estado membro designará e habilitará para esse efeito

um número limitado de agentes de ligação e enviará a respectiva lista ao conselho de administração.

Para fazer valer essa necessidade, na acepção do n.º 6, o agente de ligação deve motivá-la num documento escrito, que será visado pela autoridade hierárquica de que depende no seu Estado e comunicado a todos os participantes na análise; será então associado de pleno direito à análise em curso.

Em caso de objecção no grupo de análise, esta associação de pleno direito será diferida pelo período necessário a um processo de conciliação, que pode desenvolver-se em três etapas sucessivas:

- 1) Os participantes na análise esforçar-se-ão por chegar a acordo com o agente de ligação que pretende ser associado à análise; dispõem para tal de um prazo máximo de oito dias;
- 2) Se o desacordo persistir, os chefes das unidades nacionais envolvidas e a direcção da EUROPOL reunir-se-ão no prazo de três dias;
- 3) Se o desacordo ainda persistir, os representantes das partes envolvidas no conselho de administração da EUROPOL reunir-se-ão no prazo de oito dias. Se o Estado membro em questão não renunciar a fazer valer a sua necessidade de participar na análise, a sua associação de pleno direito tornar-se-á efectiva por decisão consensual.

8 — Só o Estado membro que transmite um dado à EUROPOL pode avaliar o seu grau de sensibilidade e em que medida ele pode variar. Qualquer divulgação ou exploração operacional de um dado de análise deve ser objecto de uma decisão concertada dos participantes na análise. Um Estado membro que aceda a uma análise em curso não pode, nomeadamente, divulgar ou explorar os dados sem o acordo prévio dos Estados membros envolvidos em primeiro lugar.

Artigo 11.º

Sistema de indexação

1 — A EUROPOL criará um sistema de indexação dos dados contidos nos ficheiros referidos no n.º 1 do artigo 10.º

2 — O director, os directores-adjuntos, os funcionários da EUROPOL devidamente habilitados e os agentes de ligação têm o direito de consultar o sistema de indexação. O sistema de indexação deverá estar organizado por forma a indicar claramente ao agente de ligação, com base nos dados consultados, se os ficheiros referidos no n.º 1, n.º 2), do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 10.º contêm informações que concernem ao Estado membro que os destacou.

O acesso dos agentes de ligação será definido por forma a permitir determinar se uma informação está ou não arquivada, mas de modo a excluir quaisquer associações ou deduções do conteúdo dos ficheiros.

3 — A organização do sistema de indexação será definida pelo conselho de administração, deliberando por unanimidade.

Artigo 12.º

Ordem de criação de ficheiros

1 — Para cada ficheiro informatizado, conforme com o artigo 10.º, que contenha dados pessoais necessários ao desempenho das suas funções, a EUROPOL emitirá

uma ordem de criação, sujeita à aprovação do conselho de administração, que incluirá os seguintes elementos:

- 1) A denominação do ficheiro;
- 2) A finalidade do ficheiro;
- 3) As categorias de pessoas a que se referem os dados a arquivar;
- 4) O tipo de dados a arquivar e, eventualmente, os dados estritamente necessários de entre os enumerados na primeira frase do artigo 6.º da Convenção do Conselho da Europa de 28 de Janeiro de 1981;
- 5) Os diversos tipos de dados pessoais que permitam a exploração do ficheiro;
- 6) O fornecimento ou introdução dos dados a arquivar;
- 7) As condições em que podem ser transmitidos os dados pessoais arquivados, processo de transmissão e destinatários;
- 8) Os prazos de controlo e duração do ficheiro;
- 9) O modo como será feito o registo de pedidos.

O director da EUROPOL deverá avisar de imediato a Instância Comum de Controlo prevista no artigo 24.º do projecto de ordem de criação do ficheiro e dar-lhe conhecimento do *dossier*, por forma a permitir-lhe formular, à atenção do conselho de administração, as observações que julgue necessárias.

2 — Se, por razões de urgência, não for possível obter a aprovação do conselho de administração, tal como previsto no n.º 1, o director, por sua iniciativa ou a pedido dos Estados membros interessados, poderá, mediante decisão justificada, decidir a criação de um ficheiro. O director deverá simultaneamente informar da sua decisão os membros do conselho de administração. Deverá então ser iniciado imediatamente e terminado sem demora o procedimento previsto no n.º 1.

TÍTULO IV

Disposições comuns sobre o tratamento das informações

Artigo 13.º

Dever de informação

A EUROPOL comunicará sem demora às unidades nacionais e, a pedido destas, aos seus agentes de ligação as informações que envolvam os Estados membros respectivos, bem como as ligações eventualmente estabelecidas entre infracções que, nos termos do artigo 2.º, sejam da alçada da EUROPOL. Podem também ser transmitidos dados e informações sobre outras infracções graves de que a EUROPOL tome conhecimento no desempenho das suas funções.

Artigo 14.º

Nível de protecção dos dados

1 — No âmbito da aplicação da presente Convenção e no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais arquivados, cada Estado membro adoptará, o mais tardar no momento da entrada em vigor da presente Convenção, as disposições de direito nacional necessárias para assegurar um nível de protecção dos dados pelo menos igual ao decorrente dos princípios da Convenção

do Conselho da Europa de 28 de Janeiro de 1981, tendo em conta a Recomendação R(87) 15 do Comité dos Ministros do Conselho da Europa, de 17 de Setembro de 1987, relativa à utilização de dados pessoais pela polícia.

2 — A transmissão de dados pessoais prevista na presente Convenção só poderá ter início quando as disposições em matéria de protecção dos dados pessoais previstas no n.º 1 entrarem em vigor no território dos Estados membros intervenientes na transmissão.

3 — Ao proceder à recolha, tratamento e utilização de dados pessoais, a EUROPOL observará os princípios da Convenção do Conselho da Europa de 28 de Janeiro de 1981 e da Recomendação R(87) 15 do Comité dos Ministros do Conselho da Europa, de 17 de Setembro de 1987.

A EUROPOL observará também estes princípios para os dados não informatizados que possuir sob a forma de ficheiros, ou seja, qualquer conjunto estruturado de dados pessoais acessível segundo determinados critérios.

Artigo 15.º

Responsabilidade em matéria de protecção de dados

1 — Sob reserva de outras disposições da presente Convenção, a responsabilidade pelos dados arquivados na EUROPOL, nomeadamente no que respeita à legalidade da recolha e da transmissão à EUROPOL, bem como à introdução, exactidão e actualidade desses dados e ao controlo dos prazos de arquivo, compete:

- 1) Ao Estado membro que introduziu ou transmitiu esses dados;
- 2) À EUROPOL, no que respeita aos dados que lhe tenham sido transmitidos por terceiros ou que resultem dos seus próprios trabalhos de análise.

2 — Sob reserva de outras disposições da presente Convenção, a EUROPOL é igualmente responsável por todos os dados por si recebidos e tratados, quer estejam no Sistema de Informações a que se refere o artigo 8.º, quer nos ficheiros criados para fins de análise, mencionados no artigo 10.º, quer no sistema de indexação a que se refere o artigo 11.º, quer ainda nos mencionados no n.º 3 do artigo 14.º

3 — A EUROPOL arquiva os dados de forma que seja possível identificar os Estados membros ou os terceiros que os transmitiram ou saber se resultam da análise efectuada pela EUROPOL.

Artigo 16.º

Regras do registo de consultas

A EUROPOL registará, em média, pelo menos 1 em cada 10 consultas de dados pessoais — e, no caso do Sistema de Informações referido no artigo 7.º, todas as consultas —, para efeitos de controlo da sua legitimidade. Os dados do registo de consultas só poderão ser utilizados para tal fim pela EUROPOL ou pelas instâncias de controlo previstas nos artigos 23.º e 24.º e serão apagados ao fim de seis meses, salvo se continuarem a ser necessários para um controlo em curso. O conselho de administração determinará as regras de pormenor após consulta à Instância Comum de Controlo.

Artigo 17.º

Regras de utilização dos dados

1 — Os dados pessoais obtidos a partir do Sistema de Informações, do sistema de indexação ou dos ficheiros criados para fins de análise, bem como os dados comunicados por qualquer outro meio adequado, apenas poderão ser transmitidos e utilizados pelos serviços competentes dos Estados membros para a prevenção e o combate à criminalidade da competência da EUROPOL e a outras formas graves de criminalidade.

Os dados a que se refere o primeiro parágrafo serão utilizados em conformidade com o direito do Estado membro a que pertencem os serviços utilizadores.

A EUROPOL apenas poderá utilizar os dados referidos no n.º 1 para o cumprimento das funções previstas no artigo 3.º

2 — Se o Estado membro emissor ou a instância ou Estado terceiro a que se refere o n.º 4 do artigo 10.º indicar que os dados em causa se encontram sujeitos a limitações especiais de utilização nesse Estado membro ou junto dos terceiros em questão, essas limitações deverão ser igualmente respeitadas pelo utilizador, excepto nos casos particulares em que o direito nacional imponha uma derrogação às restrições de utilização, em benefício das autoridades judiciais, instituições legislativas ou quaisquer outras instâncias independentes criadas por lei e responsáveis pelo controlo dos serviços nacionais competentes na aceção do n.º 4 do artigo 2.º Nestes casos, os dados apenas poderão ser utilizados após consulta prévia do Estado emissor, devendo os seus interesses e pontos de vista ser tidos em conta na medida do possível.

3 — A utilização dos dados para outros fins ou por autoridades diferentes das mencionadas no artigo 2.º só será possível após autorização prévia do Estado membro que tiver transmitido os dados, na medida em que o respectivo direito nacional o permita.

Artigo 18.º

Transmissão de dados a instâncias e Estados terceiros

1 — A EUROPOL poderá transmitir dados pessoais que tenha arquivado às instâncias e Estados terceiros referidos no n.º 4 do artigo 10.º, nas condições definidas do n.º 4, se:

- 1) Tal for necessário, em casos particulares, para a prevenção ou o combate de infracções da alçada da EUROPOL nos termos do artigo 2.º;
- 2) Esses Estados ou instâncias assegurarem um nível de protecção de dados adequado; e
- 3) Tal for lícito nos termos das regras gerais referidas no n.º 2.

2 — Em conformidade com o procedimento previsto no título VI do Tratado da União Europeia e tendo em conta as circunstâncias referidas no n.º 3, o Conselho, deliberando por unanimidade, estabelecerá regras gerais para a transmissão de dados pessoais pela EUROPOL a instâncias e Estados terceiros na aceção do n.º 4 do artigo 10.º O conselho de administração preparará a decisão do Conselho após consulta à Instância Comum de Controlo referida no artigo 24.º

3 — O carácter adequado do nível de protecção de dados garantido pelas instâncias e Estados terceiros na

aceção do n.º 4 do artigo 10.º será apreciado tendo em conta todas as circunstâncias que afectem a transmissão de dados pessoais. Serão especialmente tomados em consideração:

- 1) O tipo de dados;
- 2) A sua finalidade;
- 3) A duração do tratamento previsto; e
- 4) As disposições gerais ou especiais aplicáveis às instâncias e Estados terceiros na aceção do n.º 4 do artigo 10.º

4 — Se os dados em causa tiverem sido fornecidos por um Estado membro à EUROPOL, esta só poderá transmiti-los às instâncias e Estados terceiros com o consentimento desse Estado membro. Este poderá para o efeito dar um acordo prévio, geral ou não, revogável em qualquer momento.

Se os dados não tiverem sido fornecidos por um Estado membro, a EUROPOL certificar-se-á de que a sua transmissão não é susceptível de:

- 1) Impedir o correcto desempenho das funções que são da competência de um Estado membro;
- 2) Pôr em perigo a segurança e a ordem públicas num Estado membro ou, por qualquer outra via, prejudicar esse Estado membro.

5 — A EUROPOL será responsável pela legitimidade da transmissão e procederá ao seu registo, assinalando igualmente o motivo por que foi feita. A transmissão dos dados apenas será autorizada se o destinatário garantir que estes só serão utilizados para os fins para que foram transmitidos. Esta disposição não é aplicável à transmissão de dados pessoais que os pedidos de informação da EUROPOL implicam.

6 — Se a transmissão de dados ao abrigo do n.º 1 disser respeito a informações que requeiram sigilo, essa transmissão apenas será autorizada se existir entre a EUROPOL e o destinatário um acordo sobre protecção do sigilo.

Artigo 19.º

Direito de acesso aos dados

1 — Qualquer pessoa que deseje exercer o seu direito de aceder aos dados arquivados na EUROPOL que lhe dizem respeito, ou de solicitar a sua verificação, pode fazer gratuitamente um pedido para o efeito à autoridade nacional competente de qualquer Estado membro à sua escolha, que o comunica de imediato à EUROPOL e avisa o requerente de que esta lhe responderá directamente.

2 — O pedido deve ser objecto de um tratamento completo pela EUROPOL no prazo de três meses a contar da sua recepção pela autoridade nacional competente do Estado membro em causa.

3 — O direito de qualquer pessoa aceder aos dados que lhe dizem respeito ou solicitar a sua verificação é exercido no respeito da legislação do Estado membro junto do qual essa pessoa o exerce, tendo em conta as disposições seguintes:

Se a legislação do Estado membro interpelado prever a comunicação dos dados, esta será recusada na medida em que isso seja necessário para:

- 1) O correcto cumprimento das funções atribuídas à EUROPOL;

- 2) A protecção da segurança dos Estados membros e da ordem pública, ou o combate ao crime;
- 3) A protecção dos direitos e liberdades de terceiros;

devendo, pois, ser preterido o interesse que a pessoa em causa tenha no fornecimento da informação.

4 — O direito à comunicação é exercido em conformidade com o n.º 3 e segundo as seguintes regras:

- 1) Para os dados contidos no Sistema de Informações definido no artigo 8.º, só pode ser decidido que serão comunicados se o Estado membro que introduziu os dados e os Estados membros directamente concernidos por essa comunicação tiverem tido antes ocasião de manifestar a sua posição, que pode ir até à recusa da comunicação. Os dados que são comunicáveis, bem como as formas da sua comunicação, são indicados pelo Estado membro que introduziu os dados;
- 2) Para os dados integrados pela EUROPOL no Sistema de Informações, os Estados membros directamente concernidos por esta comunicação deverão ter tido antes ocasião de manifestar a sua posição, que pode ir até à recusa da comunicação;
- 3) Para os dados contidos nos ficheiros de trabalho para fins de análise, definidos no artigo 10.º, a sua comunicação fica sujeita ao consenso da EUROPOL e dos Estados membros participantes na análise, na acepção do n.º 2 do artigo 10.º, e do ou dos Estados membros directamente concernidos por essa comunicação.

Se um ou mais Estados membros, ou a EUROPOL, manifestarem a sua oposição à comunicação dos dados, a EUROPOL notificará o requerente de que procedeu às verificações, sem dar indicações que lhe possam revelar se é ou não conhecido.

5 — O direito à verificação é exercido segundo as seguintes regras:

Se a legislação nacional aplicável não prever a comunicação dos dados ou se se tratar de um mero pedido de verificação, a EUROPOL, em estreita coordenação com as autoridades nacionais concernidas, procede às verificações e notifica o requerente de que procedeu às verificações, sem dar indicações que possam revelar se é ou não conhecido.

6 — Na sua resposta a um pedido de verificação ou de acesso aos dados, a EUROPOL informa o requerente de que pode interpor recurso junto da Instância Comum de Controlo se a decisão não o satisfizer. O requerente pode igualmente submeter a questão à Instância Comum de Controlo se não obtiver resposta ao seu pedido no prazo fixado pelo presente artigo.

7 — Se o requerente interpuser recurso perante a Instância Comum de Controlo prevista no artigo 24.º, esta procede à sua instrução.

Se o recurso incidir sobre a comunicação de dados introduzidos por um Estado membro no Sistema de Informações, a Instância Comum de Controlo tomará

a sua decisão em conformidade com o direito nacional do Estado membro em que o pedido foi apresentado. A Instância Comum de Controlo consulta previamente a instância nacional de controlo ou a jurisdição competente do Estado membro que está na origem do dado. Esta procede às verificações necessárias para, nomeadamente, determinar se a decisão de recusa foi tomada em conformidade com o n.º 3 e o primeiro parágrafo do n.º 4 do presente artigo. Neste caso, a decisão, que pode ir até à recusa da comunicação, é tomada pela Instância Comum de Controlo, em estreita coordenação com a instância nacional de controlo ou com a jurisdição competente.

Se o recurso incidir sobre a comunicação de dados introduzidos pela EUROPOL no Sistema de Informações ou de dados contidos nos ficheiros de trabalho para fins de análise, a Instância Comum de Controlo — em caso de oposição persistente da EUROPOL ou de um Estado membro — só por maioria de dois terços dos seus membros pode decidir contra esta oposição, após ter ouvido a EUROPOL ou o Estado membro em causa. Se não se obtiver essa maioria, a Instância Comum de Controlo notifica ao requerente que foram feitas as verificações necessárias, sem dar indicações que lhe possam revelar se é ou não conhecido.

Se o recurso incidir sobre a verificação de dados introduzidos por um Estado membro no Sistema de Informações, a Instância Comum de Controlo, em estreita coordenação com a instância nacional de controlo do Estado membro que introduziu os dados, certificar-se-á de que foram correctamente efectuadas as verificações necessárias. A Instância Comum de Controlo notifica ao requerente que foram feitas as verificações necessárias, sem dar indicações que lhe possam revelar se é ou não conhecido.

Se o recurso incidir sobre a verificação de dados introduzidos pela EUROPOL no Sistema de Informações ou de dados constantes dos ficheiros de trabalho para fins de análise, a Instância Comum de Controlo certificar-se-á de que a EUROPOL efectuou correctamente as verificações necessárias. A Instância Comum de Controlo notifica ao requerente de que foram feitas as verificações necessárias, sem dar indicações que lhe possam revelar se é ou não conhecido.

8 — As disposições acima consignadas aplicam-se por analogia aos dados não informatizados arquivados pela EUROPOL sob a forma de ficheiros, ou seja, a qualquer conjunto estruturado de dados pessoais acessível segundo critérios determinados.

Artigo 20.º

Rectificação e apagamento de dados

1 — Se se verificar que certos dados arquivados pela EUROPOL — transmitidos por instâncias ou Estados terceiros, ou resultantes da sua actividade de análise — são erróneos ou que a sua introdução ou arquivo são contrários ao disposto na presente Convenção, deverá a EUROPOL rectificar ou apagar esses dados.

2 — Se os Estados membros introduzirem directamente na EUROPOL dados erróneos ou contrários ao disposto na presente Convenção, deverão rectificá-los ou apagá-los, em ligação com a EUROPOL. Se forem transmitidos dados erróneos por outro meio adequado ou se os erros que afectam os dados fornecidos pelos Estados membros resultarem de uma transmissão errónea ou contrária ao disposto na presente Convenção,

ou da forma errónea ou contrária ao disposto na presente Convenção como a EUROPOL os introduziu, tomou em conta ou arquivou, deverá a EUROPOL rectificar ou apagar os referidos dados, em ligação com os Estados membros em causa.

3 — Nos casos referidos nos n.ºs 1 e 2, todos os destinatários dos dados em questão serão imediatamente informados, e deverão também rectificá-los ou apagá-los.

4 — Qualquer pessoa pode solicitar à EUROPOL que seja feita a rectificação ou apagamento de dados erróneos que lhe dizem respeito.

A EUROPOL informará o requerente de que foi feita a rectificação ou apagamento dos dados que lhe dizem respeito. Se a resposta da EUROPOL não o satisfizer, ou se não obtiver resposta no prazo de três meses, o requerente poderá submeter a questão à Instância Comum de Controlo.

Artigo 21.º

Prazos de conservação e apagamento de dados em ficheiros

1 — Os dados constantes dos ficheiros da EUROPOL apenas deverão ser conservados durante o tempo necessário ao cumprimento das suas funções. O mais tardar três anos após a sua introdução, deverá ser verificada a necessidade de serem conservados por mais tempo. A verificação dos dados arquivados no Sistema de Informações e do seu apagamento deverá ser feita pela unidade que os introduziu. A verificação dos dados arquivados nos restantes ficheiros da EUROPOL, bem como do seu apagamento, será feita pela própria EUROPOL. A EUROPOL avisará automaticamente os Estados membros, com uma antecedência de três meses, do termo dos prazos de controlo relativos à conservação dos dados por eles introduzidos.

2 — Ao proceder à verificação, as unidades referidas nas terceira e quarta frases do n.º 1 poderão decidir manter os dados arquivados até à próxima verificação, se continuarem a considerá-los necessários para o cumprimento das funções da EUROPOL. Em caso de decisão contrária, os dados serão automaticamente apagados.

3 — A conservação de dados relativos às pessoas referidas no n.º 1, n.º 1), do artigo 10.º não deverá ultrapassar um período máximo de três anos. O prazo começa a contar de novo de cada vez que se registre uma ocorrência que conduza à introdução de dados sobre a pessoa em causa. A necessidade da conservação dos dados será verificada anualmente e essa verificação será objecto de uma menção.

4 — No caso de um Estado membro apagar nos seus ficheiros nacionais dados que haja transmitido à EUROPOL e que se encontrem registados nos restantes ficheiros desta, informará a EUROPOL de tal facto. Nesse caso, a EUROPOL apagará esses dados, salvo se mantiver pelos mesmos um interesse justificado por informações que vão além daquelas de que disponha o Estado membro transmissor. A EUROPOL comunicará a esse Estado membro a manutenção dos dados nos seus ficheiros.

5 — O apagamento dos dados não será efectuado se tal prejudicar interesses da pessoa em questão cuja protecção seja pertinente. Nesse caso, os dados apenas poderão voltar a ser utilizados com o acordo do interessado.

Artigo 22.º

Conservação e rectificação de dados em *dossiers*

1 — Quando todo o conteúdo de um *dossier* da EUROPOL ou certos dados arquivados nesse *dossier* deixarem de ser necessários ao cumprimento das funções da EUROPOL, ou quando essas informações forem no seu conjunto contrárias ao disposto na presente Convenção, devem ser destruídos o *dossier* ou os dados em causa. Enquanto não forem efectivamente destruídos o *dossier* ou os dados em causa, será aposta no *dossier* uma menção que proíba a sua utilização.

Um *dossier* não poderá ser destruído se existirem motivos para supor que isso prejudicaria os legítimos interesses da pessoa a quem os dados dizem respeito. Nesse caso, deve ser também aposta a mesma menção que proíbe a utilização desse *dossier*.

2 — Se se verificar que os dados arquivados em *dossiers* da EUROPOL são incorrectos, esta terá de os rectificar.

3 — Qualquer pessoa concernida por um *dossier* da EUROPOL poderá fazer valer perante esta o direito à rectificação, destruição do *dossier* ou aposição de uma menção. São aplicáveis o n.º 4 do artigo 20.º e os n.ºs 2 e 7 do artigo 24.º

Artigo 23.º

Instância nacional de controlo

1 — Cada Estado membro designará uma instância nacional de controlo, encarregada de fiscalizar com isenção, e em conformidade com a legislação nacional, a legitimidade da introdução, da consulta ou de qualquer transmissão de dados pessoais à EUROPOL efectuada por esse Estado membro e de se assegurar de que não há violação dos direitos das pessoas. Para tal, a instância de controlo terá acesso, junto das unidades nacionais ou dos agentes de ligação, aos dados introduzidos pelo Estado membro e arquivados no Sistema de Informações e no sistema de indexação, em conformidade com os procedimentos nacionais aplicáveis.

Para exercerem as suas funções de fiscalização, as instâncias nacionais de controlo terão acesso aos gabinetes e à documentação dos respectivos agentes de ligação na EUROPOL.

Em conformidade com os procedimentos nacionais aplicáveis, as instâncias nacionais de controlo fiscalizarão igualmente as actividades desenvolvidas pelas unidades nacionais, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º, e pelos agentes de ligação, em conformidade com os n.ºs 3, n.ºs 1), 2) e 3), 4 e 5 do artigo 5.º, na medida em que essas actividades estejam relacionadas com a protecção dos dados pessoais.

2 — Qualquer pessoa pode solicitar à instância nacional de controlo que verifique a legitimidade da introdução e da transmissão à EUROPOL, por qualquer via, de dados que lhe digam respeito, bem como da consulta dos mesmos, pelo Estado membro em causa.

O exercício deste direito rege-se-á pela legislação nacional do Estado membro a cuja instância nacional de controlo for apresentado o pedido.

Artigo 24.º

Instância Comum de Controlo

1 — É criada uma Instância Comum de Controlo independente, encarregada de fiscalizar a actividade da

EUROPOL, em conformidade com o disposto na presente Convenção, para garantir que a introdução, tratamento e utilização dos dados ao dispor dos serviços da EUROPOL não constituem violação dos direitos das pessoas. Além disso, esta instância comum controlará a legitimidade da transmissão dos dados provenientes da EUROPOL. A Instância Comum de Controlo será constituída por um máximo de dois membros ou representantes — eventualmente coadjuvados por suplentes — de cada instância nacional de controlo, por forma a reunir as necessárias garantias de independência, os quais deverão possuir as capacidades adequadas às suas funções e serão nomeados pelo respectivo Estado membro por um período de cinco anos. Cada delegação disporá de um voto deliberativo.

A Instância Comum de Controlo designa um presidente de entre os seus membros.

No exercício das suas atribuições, os membros da Instância Comum de Controlo não recebem instruções de nenhuma autoridade.

2 — A EUROPOL fica obrigada a apoiar a Instância Comum de Controlo no cumprimento das suas funções. Neste contexto, deverá, em especial:

- 1) Fornecer-lhe as informações solicitadas e facultar-lhe o acesso a todos os documentos e *documents*, bem como aos dados arquivados;
- 2) Facultar-lhe sempre o acesso a todas as instalações de serviço; e
- 3) Executar as decisões da Instância Comum de Controlo em matéria de recurso, em conformidade com o disposto no n.º 7 do artigo 19.º e no n.º 4 do artigo 20.º

3 — A Instância Comum de Controlo é igualmente competente para examinar as dificuldades de aplicação ou de interpretação decorrentes da actividade da EUROPOL em matéria de tratamento e utilização de dados pessoais, para examinar os problemas decorrentes do exercício do controlo independente efectuado pelas instâncias nacionais de controlo dos Estados membros ou do exercício do direito de informação, bem como para elaborar propostas harmonizadas com o objectivo de chegar a soluções comuns para os problemas existentes.

4 — Qualquer pessoa pode solicitar à Instância Comum de Controlo que verifique a legitimidade e exactidão da introdução, recolha, tratamento e utilização pela EUROPOL de dados que lhe digam respeito.

5 — Se a Instância Comum de Controlo constatar violações das disposições da presente Convenção nas operações de introdução, tratamento e utilização de dados pessoais, apresentará ao director da EUROPOL as observações que considerar pertinentes e solicitará que a resposta lhe seja dada dentro de um prazo por si fixado. O director manterá o conselho de administração ao corrente de todo o processo. Caso surjam dificuldades, a Instância Comum de Controlo submeterá a questão à apreciação do conselho de administração.

6 — A Instância Comum de Controlo elaborará regularmente um relatório de actividades, o qual será transmitido ao Conselho em conformidade com o procedimento previsto no título VI do Tratado da União Europeia; antes disso, o conselho de administração deverá ter oportunidade de emitir um parecer, que seguirá anexo ao relatório.

A Instância Comum de Controlo decidirá tornar público, ou não, o seu relatório de actividades e, se for caso disso, determinará os moldes dessa publicação.

7 — A Instância Comum de Controlo estabelecerá, por decisão unânime, o seu regulamento interno, o qual será submetido à aprovação unânime do Conselho. A Instância Comum de Controlo constituirá no seu âmbito um *comité* composto por um membro de cada delegação, dispondo cada um deles de um voto deliberativo. Este *comité* será encarregado de analisar nos moldes adequados os recursos previstos no n.º 7 do artigo 19.º e no n.º 4 do artigo 20.º Se o solicitarem, as partes, que poderão ter assistência se assim o desejarem, serão ouvidas por este *comité*. As decisões tomadas neste âmbito têm carácter definitivo relativamente a todas as partes envolvidas.

8 — A Instância Comum de Controlo pode igualmente criar uma ou mais comissões.

9 — A Instância Comum de Controlo é consultada sobre a parte do projecto de orçamento que lhe diz respeito; o seu parecer será apenso ao projecto de orçamento em questão.

10 — A Instância Comum de Controlo será apoiada por um secretariado, cujas funções serão definidas no regulamento interno.

Artigo 25.º

Segurança dos dados

1 — A EUROPOL deverá tomar as medidas de ordem técnica e organizativa necessárias para assegurar a execução da presente Convenção. Apenas se consideram necessárias medidas cujos encargos sejam proporcionais ao objectivo de protecção a atingir.

2 — No que respeita ao tratamento informatizado de dados nos serviços da EUROPOL, cada Estado membro e a EUROPOL tomarão as medidas adequadas para:

- 1) Impedir o acesso de qualquer pessoa não autorizada às instalações utilizadas para o tratamento de dados pessoais (controlo da entrada nas instalações);
- 2) Impedir que os suportes de dados possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados por uma pessoa não autorizada (controlo dos suportes de dados);
- 3) Impedir a introdução não autorizada de dados no ficheiro, bem como qualquer tomada de conhecimento, alteração ou apagamento não autorizados de dados pessoais inseridos no ficheiro (controlo do arquivo de dados);
- 4) Impedir que os sistemas de tratamento informatizado de dados sejam utilizados por pessoas não autorizadas por meio de equipamento de transmissão de dados (controlo da utilização);
- 5) Garantir que, na utilização de um sistema de tratamento informatizado de dados, as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados da sua competência (controlo do acesso aos dados);
- 6) Garantir a possibilidade de verificar e determinar quais as entidades a quem podem ser transmitidos dados pessoais por meio de equipamento de transmissão de dados (controlo da transmissão de dados);
- 7) Garantir a possibilidade de controlar e determinar *a posteriori* quais os dados pessoais introduzidos nos sistemas de tratamento automatizado de dados, quando e por quem foram introduzidos (controlo da introdução de dados);
- 8) Impedir que durante a transmissão de dados pessoais, bem como durante o transporte de

- suportes de dados, os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou apagados de forma não autorizada (controlo do transporte de dados);
- 9) Assegurar que os sistemas utilizados possam ser imediatamente reparados em caso de avaria (recuperação do equipamento);
 - 10) Assegurar que o sistema funcione em perfeitas condições, que os erros de funcionamento sejam imediatamente assinalados (fiabilidade) e que os dados arquivados não sejam falseados por quaisquer erros de funcionamento do sistema (autenticidade).

TÍTULO V

Estatuto jurídico, organização e disposições financeiras

Artigo 26.º

Capacidade jurídica

- 1 — A EUROPOL goza de personalidade jurídica.
- 2 — A EUROPOL goza em cada Estado membro da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas colectivas pelas respectivas disposições legislativas em vigor. Em especial, pode adquirir ou alienar bens móveis ou imóveis e estar em juízo.
- 3 — A EUROPOL fica habilitada a celebrar um acordo de sede com o Reino dos Países Baixos e os necessários acordos de protecção do sigilo nos termos do n.º 6 do artigo 18.º, bem como outros convénios com as instâncias e Estados terceiros previstos no n.º 4 do artigo 10.º, no âmbito das regras unanimemente estabelecidas pelo Conselho com base na presente Convenção e no título VI do Tratado da União Europeia.

Artigo 27.º

Órgãos da EUROPOL

Os órgãos da EUROPOL são:

- 1) O conselho de administração;
- 2) O director;
- 3) O auditor financeiro;
- 4) A comissão orçamental.

Artigo 28.º

Conselho de administração

1 — A EUROPOL dispõe de um conselho de administração. O conselho de administração:

- 1) Participa no alargamento dos objectivos da EUROPOL (n.º 2 do artigo 2.º);
- 2) Estabelece por unanimidade os direitos e obrigações dos agentes de ligação para com a EUROPOL (artigo 5.º);
- 3) Fixa por unanimidade o número de agentes de ligação que os Estados membros poderão destacar para a EUROPOL (artigo 5.º);
- 4) Assegura a elaboração das regras de execução sobre ficheiros (artigo 10.º);
- 5) Participa na adopção das regras aplicáveis às relações da EUROPOL com instâncias e Estados terceiros na acepção do n.º 4 do artigo 10.º (artigos 10.º, 18.º e 42.º);
- 6) Estabelece, por unanimidade, as regras de organização do sistema de indexação (artigo 11.º);

- 7) Aprova por maioria de dois terços as ordens de criação de ficheiros (artigo 12.º);
- 8) Pode tomar posição sobre as observações e os relatórios da Instância Comum de Controlo (artigo 24.º);
- 9) Analisa os problemas que lhe sejam apresentados pela Instância Comum de Controlo (n.º 5 do artigo 24.º);
- 10) Estabelece as regras de pormenor do processo de controlo da legitimidade dos pedidos no âmbito do sistema de informações (artigo 16.º);
- 11) Participa na nomeação e demissão do director e dos directores-adjuntos (artigo 29.º);
- 12) Fiscaliza a correcção da gestão conduzida pelo director (artigos 7.º e 29.º);
- 13) Participa na adopção do estatuto do pessoal (artigo 30.º);
- 14) Participa na elaboração dos acordos de protecção do sigilo e na adopção de regras de sigilo (artigos 18.º e 31.º);
- 15) Participa na elaboração do orçamento, incluindo o quadro de pessoal, na fiscalização das contas e no processo de quitação do director (artigos 35.º e 36.º);
- 16) Adopta por unanimidade o plano financeiro quinquenal (artigo 35.º);
- 17) Nomeia por unanimidade o auditor financeiro e fiscaliza a sua gestão (artigo 35.º);
- 18) Participa na adopção do regulamento financeiro (artigo 35.º);
- 19) Aprova por unanimidade a conclusão do acordo de sede (artigo 37.º);
- 20) Adopta por unanimidade as regras de habilitação dos agentes da EUROPOL;
- 21) Delibera, por maioria de dois terços, sobre os litígios entre um Estado membro e a EUROPOL ou entre Estados membros relativos às indemnizações concedidas a título da responsabilidade por tratamento ilícito ou incorrecto (artigo 38.º);
- 22) Participa nas eventuais alterações da Convenção (artigo 43.º);
- 23) É responsável por outras tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Conselho, nomeadamente no âmbito das disposições de execução da presente Convenção.

2 — O conselho de administração é composto por um representante de cada Estado membro. Cada membro do conselho de administração dispõe de um voto.

3 — Cada membro do conselho de administração pode fazer-se substituir por um membro suplente; em caso de ausência do membro efectivo, o seu direito de voto pode ser exercido pelo membro suplente.

4 — A Comissão das Comunidades Europeias é convidada a assistir às reuniões do conselho de administração sem direito de voto. No entanto, o conselho de administração pode decidir deliberar na ausência do representante da Comissão.

5 — Os membros efectivos ou suplentes podem fazer-se acompanhar e aconselhar, nas deliberações do conselho de administração, por peritos dos Estados membros.

6 — A presidência do conselho de administração é assegurada pelo representante do Estado membro que exercer a presidência do Conselho.

7 — O conselho de administração aprova o seu regulamento interno por unanimidade.

8 — As abstenções não obstam à adopção das decisões do conselho de administração que exigem unanimidade.

9 — O conselho de administração reúne-se pelo menos duas vezes por ano.

10 — O conselho de administração adopta anualmente, por unanimidade:

- 1) Um relatório geral sobre as actividades da EUROPOL no ano findo;
- 2) Um relatório de previsão das actividades da EUROPOL, que deverá ter em conta as necessidades operacionais dos Estados membros e as incidências sobre o orçamento e os efectivos da EUROPOL.

Tais relatórios serão apresentados ao Conselho, segundo o procedimento previsto no título VI do Tratado da União Europeia.

Artigo 29.º

Director

1 — A EUROPOL fica sob a autoridade de um director que o Conselho, deliberando por unanimidade sob parecer do conselho de administração, nomeia segundo o procedimento previsto no título VI do Tratado da União Europeia para um mandato de quatro anos, renovável uma vez.

2 — O director é coadjuvado por directores-adjuntos, cujo número será determinado pelo Conselho e que serão nomeados para um mandato de quatro anos, renovável uma vez, segundo o procedimento previsto no n.º 1. As atribuições destes directores-adjuntos são determinadas pelo director.

3 — Compete ao director:

- 1) A execução das tarefas que incumbem à EUROPOL;
- 2) A administração corrente;
- 3) A gestão do pessoal;
- 4) A preparação e execução adequadas das decisões do conselho de administração;
- 5) A preparação do projecto de orçamento, do quadro de pessoal e do plano financeiro quinquenal, bem como a execução do orçamento da EUROPOL;
- 6) Todas as outras tarefas de gestão que lhe são cometidas pela presente Convenção ou pelo conselho de administração.

4 — O director é responsável pela sua gestão perante o conselho de administração, participando nas reuniões deste último.

5 — O director é o representante legal da EUROPOL.

6 — O director e os directores-adjuntos podem ser demitidos por decisão do Conselho, deliberando por maioria de dois terços dos votos dos Estados membros, segundo o procedimento previsto no título VI do Tratado da União Europeia, depois de consultado o conselho de administração.

7 — Em derrogação dos n.ºs 1 e 2, o primeiro mandato após a entrada em vigor da presente Convenção tem uma duração de cinco anos para o director, de quatro anos para o primeiro director-adjunto e de três anos para o segundo director-adjunto.

Artigo 30.º

Pessoal

1 — No exercício da sua actividade, o director, os directores-adjuntos e os funcionários da EUROPOL deverão nortear-se pelos objectivos e funções atribuídos à instituição, não podendo solicitar nem receber instruções de nenhum governo, autoridade, organização ou pessoa que a ela não pertença, salvo disposição em contrário da presente Convenção e sem prejuízo do disposto no título VI do Tratado da União Europeia.

2 — O director é o superior hierárquico dos directores-adjuntos e dos funcionários da EUROPOL. Cabe-lhe nomear a demitir os funcionários. Na escolha dos funcionários deve tomar em consideração, além das capacidades individuais e das competências profissionais, a necessidade de ter devidamente em conta os nacionais de todos os Estados membros e as línguas oficiais da União Europeia.

3 — As regras específicas serão reguladas pelo estatuto do pessoal, a ser aprovado por unanimidade pelo Conselho, após parecer do conselho de administração e segundo o procedimento previsto no título VI do Tratado da União Europeia.

Artigo 31.º

Sigilo

1 — A EUROPOL e os Estados membros tomarão as medidas adequadas para proteger as informações a manter sob sigilo que tenham sido recolhidas com base na presente Convenção ou trocadas no âmbito da EUROPOL. Para esse fim, o Conselho adoptará por unanimidade uma regulamentação adequada em matéria de protecção do sigilo, elaborada pelo conselho de administração e submetida ao Conselho segundo o procedimento previsto no título VI do Tratado da União Europeia.

2 — Se a EUROPOL pretender confiar a determinadas pessoas uma actividade sensível em matéria de segurança, os Estados membros obrigam-se-ão a efectuar, a pedido do director da EUROPOL, o controlo de segurança dos seus próprios nacionais, em conformidade com as respectivas disposições nacionais, e a apoiarem-se mutuamente na execução desse controlo. A autoridade responsável nos termos das disposições nacionais comunicará à EUROPOL apenas o resultado do controlo de segurança, que será vinculativo para esta última.

3 — Os Estados membros e a EUROPOL apenas poderão confiar actividades de tratamento de dados em serviços da EUROPOL a pessoas que disponham de uma formação especializada e tenham sido sujeitas a um controlo de segurança.

Artigo 32.º

Obrigações de segredo profissional e sigilo

1 — Os órgãos da EUROPOL e seus membros, os directores-adjuntos, funcionários e agentes de ligação deverão abster-se de quaisquer actos e de exprimir opiniões que possam lesar a dignidade da EUROPOL ou prejudicar a sua actividade.

2 — Os órgãos da EUROPOL e seus membros, os directores-adjuntos, funcionários e agentes de ligação, bem como todas as outras pessoas especialmente obrigadas ao segredo profissional ou a guardar sigilo, são

obrigados a manter discrição no que respeita a todos os factos e informações de que venham a ter conhecimento no exercício das suas funções ou no âmbito da sua actividade, perante quaisquer pessoas não habilitadas e perante o público em geral. Esta disposição não é aplicável a factos e informações que, pelo seu significado, não necessitem de ser mantidos em segredo. A obrigação de guardar segredo profissional e sigilo mantém-se mesmo após a cessação de funções, actividades ou contrato de trabalho. A obrigação referida na primeira frase será notificada pela EUROPOL, com indicação das consequências penais de uma eventual infracção; desta notificação será tomado conhecimento por escrito.

3 — Os órgãos da EUROPOL e seus membros, os directores-adjuntos, funcionários e agentes de ligação, bem como as pessoas especialmente obrigadas nos termos do n.º 2, não poderão depor nem prestar declarações no âmbito de um procedimento judicial ou extrajudicial sobre factos de que tenham tido conhecimento em virtude das suas funções ou da sua actividade, sem consultarem previamente o director ou — tratando-se do próprio director — o conselho de administração.

O director ou o conselho de administração, consoante o caso, dirigir-se-á à autoridade judicial ou a qualquer outra instância competente, tendo em vista tomar as medidas necessárias em função do direito nacional aplicável à instância a quem a questão for apresentada, quer para que sejam adaptadas as condições do depoimento por forma a garantir a confidencialidade das informações, quer, se o direito nacional o permitir, para recusar a comunicação das informações, na medida em que a protecção de interesses primordiais da EUROPOL ou de um Estado membro o exija.

Se a legislação do Estado membro previr o direito de recusar o depoimento, as pessoas chamadas a depor devem ser devidamente autorizadas a testemunhar. Esta autorização é dada pelo director ou, se for ele próprio chamado a depor, pelo conselho de administração. Quando um agente de ligação for chamado a testemunhar a propósito de informações que tiver recebido da EUROPOL, essa autorização será dada após acordo do Estado membro de que depende o agente de ligação em causa.

Além disso, se se afigurar que o depoimento pode incluir dados e informações que foram transmitidos por um Estado membro ou que parecem dizer-lhe respeito, a autorização só poderá ser dada depois de obtido o parecer do Estado membro em questão.

A autorização para testemunhar só poderá ser recusada na medida em que tal seja necessário para salvaguardar interesses soberanos que mereçam a protecção da EUROPOL ou do(s) Estado(s) membro(s) em causa.

Esta obrigação mantém-se mesmo após a cessação de funções, actividades ou contrato de trabalho.

4 — Cada Estado membro considerará qualquer violação da obrigação de segredo profissional ou de sigilo referida nos n.ºs 2 e 3 como infracção às suas normas jurídicas sobre a protecção do segredo profissional ou sobre a protecção de material confidencial.

Se necessário, cada Estado membro estabelecerá, o mais tardar à data de entrada em vigor da presente Convenção, as normas de direito nacional ou as disposições necessárias para efeitos de instauração de acção penal por violação da obrigação de segredo profissional ou de sigilo referida nos n.ºs 2 e 3. Cada Estado membro

tomará as medidas necessárias para que essas normas e disposições sejam igualmente aplicáveis aos seus próprios funcionários cujas actividades se relacionem com a EUROPOL.

Artigo 33.º

Línguas

1 — Os relatórios e quaisquer outros documentos de que o conselho de administração tenha de tomar conhecimento ser-lhe-ão apresentados em todas as línguas oficiais da União Europeia. As línguas de trabalho do conselho de administração são as línguas oficiais da União Europeia.

2 — Os serviços de tradução necessários às actividades da EUROPOL serão assegurados pelo centro de tradução das instituições da União Europeia.

Artigo 34.º

Informação do Parlamento Europeu

1 — A Presidência do Conselho envia anualmente ao Parlamento Europeu um relatório especial sobre as actividades da EUROPOL. O Parlamento Europeu é consultado para as eventuais modificações da presente Convenção.

2 — Face ao Parlamento Europeu, a Presidência do Conselho ou o representante designado pela Presidência tem em conta a obrigação de confidencialidade e de protecção do sigilo.

3 — As obrigações previstas no presente artigo são cumpridas sem prejuízo dos direitos dos Parlamentos nacionais, do artigo K.6 do Tratado da União Europeia e dos princípios gerais aplicáveis às relações com o Parlamento Europeu por força do título VI do Tratado da União Europeia.

Artigo 35.º

Orçamento

1 — Todas as receitas e despesas da EUROPOL, incluindo os custos originados pela Instância Comum de Controlo e pelo seu secretariado criado nos termos do artigo 22.º, deverão ser objecto de uma previsão para cada exercício orçamental e incluídas no orçamento; o orçamento será acompanhado de um quadro do pessoal. O exercício orçamental inicia-se a 1 de Janeiro e encerra-se a 31 de Dezembro.

O orçamento deve ser equilibrado em receitas e despesas.

Juntamente com o orçamento será elaborado um plano financeiro quinquenal.

2 — O orçamento da EUROPOL é financiado pelas contribuições dos Estados membros e por outras receitas ocasionais. A contribuição de cada Estado membro para o financiamento é determinada em função da quota-parte do seu produto nacional bruto no total dos produtos nacionais brutos dos Estados membros no ano anterior ao ano de elaboração do orçamento. Para efeitos do presente número, entende-se por «produto nacional bruto» o produto nacional bruto definido pela Directiva do Conselho n.º 89/130/CEE, EURATOM, de 13 de Fevereiro de 1989, relativa à harmonização da determinação do produto nacional bruto a preços de mercado.

3 — O director elabora os projectos de orçamento e de quadro de pessoal para o exercício seguinte o mais tardar até 31 de Março de cada ano e, depois de ana-

lisados pela comissão orçamental, apresenta-os ao conselho de administração, acompanhados do projecto de plano financeiro quinquenal.

4 — O conselho de administração adopta o plano financeiro quinquenal. A decisão do conselho de administração é adoptada por unanimidade.

5 — Após parecer do conselho de administração, e segundo o procedimento previsto no título VI do Tratado da União Europeia, o Conselho adopta o orçamento da EUROPOL o mais tardar até 30 de Junho do ano anterior ao exercício orçamental. A decisão do Conselho é adoptada por unanimidade. Procede-se por analogia em caso de orçamentos suplementares ou rectificativos. A adopção do orçamento pelo Conselho impõe a cada Estado membro a obrigação de pagar a tempo as contribuições financeiras que lhe incumbem.

6 — O director executa o orçamento em conformidade com o disposto no regulamento financeiro previsto no n.º 9.

7 — O controlo da autorização e do pagamento das despesas e o controlo do apuramento e cobrança das receitas são exercidos por um auditor financeiro, nomeado por unanimidade pelo conselho de administração e responsável perante este. O regulamento financeiro pode prever que certas receitas ou despesas sejam sujeitas a controlo *a posteriori* do auditor financeiro.

8 — A comissão orçamental é constituída por um representante de cada Estado membro, perito em matéria orçamental. Compete-lhe preparar as deliberações sobre as questões financeiras e orçamentais.

9 — O Conselho adopta por unanimidade o regulamento financeiro, segundo o procedimento previsto no título VI do Tratado da União Europeia, especificando nomeadamente as regras para a elaboração, alteração e execução do orçamento e para o controlo dessa execução, bem como as modalidades de pagamento das contribuições dos Estados membros.

Artigo 36.º

Revisão de contas

1 — As contas de todas as receitas e despesas inscritas no orçamento, bem como o balanço do passivo e activo da EUROPOL, serão sujeitas a uma verificação anual nos termos do regulamento financeiro. Para o efeito, o director apresentará, o mais tardar até ao dia 31 de Maio do ano seguinte, um relatório do exercício encerrado.

2 — A revisão de contas será efectuada por uma comissão mista de revisão constituída por três membros designados pelo Tribunal de Contas das Comunidades Europeias, sob proposta do seu Presidente. Esses membros, que terão um mandato de três anos, alternarão de forma que todos os anos seja substituído o membro que fazia parte da comissão de revisão desde há três anos. Em derrogação do disposto na segunda frase, o mandato do membro que por sorteio ficar:

- Em primeiro lugar, será de dois anos;
- Em segundo lugar, de três anos;
- Em terceiro lugar, de quatro anos;

para a primeira comissão mista de revisão constituída após o início das actividades da EUROPOL.

Os eventuais encargos decorrentes da revisão de contas serão imputados ao orçamento previsto pelo artigo 35.º

3 — A comissão mista de revisão apresentará ao Conselho um relatório de revisão do exercício encerrado, segundo o procedimento previsto no título VI do Tratado da União Europeia; o director e o auditor financeiro terão previamente oportunidade de emitir parecer sobre o relatório, e este será discutido no conselho de administração.

4 — O director da EUROPOL facultará aos membros da comissão mista de revisão as informações e a assistência necessárias ao cumprimento da sua missão.

5 — Analisado o relatório do exercício encerrado, o Conselho decidirá da quitação a dar ao director relativamente à execução do orçamento.

6 — As regras de revisão de contas serão estabelecidas no regulamento financeiro.

Artigo 37.º

Acordo de sede

As disposições relativas à instalação da EUROPOL no Estado da sede e às prestações a fornecer pelo mesmo, bem como as regras específicas aplicáveis no Estado da sede da EUROPOL aos membros dos seus órgãos, aos directores-adjuntos, funcionários e respectivos familiares, serão fixadas num acordo de sede que será celebrado entre a EUROPOL e o Reino dos Países Baixos, após aprovação por unanimidade pelo conselho de administração.

TÍTULO VI

Responsabilidade e protecção jurídica

Artigo 38.º

Responsabilidade pelo tratamento ilícito ou erróneo de dados

1 — Os Estados membros serão responsáveis, em conformidade com a respectiva legislação nacional, por quaisquer danos causados a uma pessoa em que intervenham dados arquivados ou tratados na EUROPOL que contenham erros de direito ou de facto. Só o Estado membro em que o facto danoso tenha ocorrido poderá ser objecto de uma acção de reparação por parte da vítima, que será instaurada junto dos tribunais competentes nos termos da legislação nacional do Estado membro em causa. Um Estado membro não pode invocar o facto de outro Estado membro ou a EUROPOL ter transmitido dados incorrectos para se desvincular da responsabilidade que lhe incumbe, em conformidade com o direito nacional, relativamente a uma pessoa lesada.

2 — Se esses dados com erros de direito ou de facto resultarem de uma transmissão errónea ou de um incumprimento das obrigações previstas na presente Convenção por parte de um ou vários Estados membros ou ainda de um arquivo ou tratamento ilícitos ou incorrectos por parte da EUROPOL, esta ou esse(s) Estado(s) membro(s) ficarão obrigados a reembolsar, a pedido, os montantes pagos a título de indemnização, a não ser que os dados tenham sido utilizados pelo Estado membro em cujo território o facto danoso tenha sido praticado, em violação da presente Convenção.

3 — Quaisquer desacordos entre este Estado membro e a EUROPOL ou outro Estado membro quanto ao

princípio ou ao montante do reembolso deverão ser submetidos à apreciação do conselho de administração, que deliberará por maioria de dois terços.

Artigo 39.º

Outros tipos de responsabilidade

1 — A responsabilidade contratual da EUROPOL rege-se pela legislação aplicável ao contrato em causa.

2 — No domínio da responsabilidade extracontratual, a EUROPOL é obrigada, independentemente da responsabilidade prevista no artigo 38.º, a reparar qualquer prejuízo causado pelos seus órgãos, directores-adjuntos ou funcionários no exercício das suas funções, na medida em que esse prejuízo lhes seja imputável. Esta disposição não exclui o direito a outras reparações com base na legislação nacional dos Estados membros.

3 — A pessoa lesada tem o direito de exigir que a EUROPOL se abstenha de uma acção ou a anule.

4 — Os juizes nacionais dos Estados membros competentes para conhecer dos litígios que impliquem a responsabilidade da EUROPOL referida no presente artigo são determinados por referência às disposições pertinentes da Convenção de Bruxelas, de 27 de Setembro de 1968, Relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, com as adaptações posteriormente introduzidas por força de convenções de adesão.

Artigo 40.º

Resolução de diferendos contenciosos

1 — Todos os diferendos entre Estados membros sobre a interpretação ou a aplicação da presente Convenção deverão, numa primeira fase, ser analisados no Conselho em conformidade com o disposto no título VI do Tratado da União Europeia, a fim de se encontrar uma solução.

2 — Se esses diferendos não forem resolvidos num prazo de seis meses, os Estados membros em litígio decidirão, de comum acordo, de que forma serão resolvidos os diferendos em questão.

3 — As disposições sobre as vias de recurso a que se refere a regulamentação sobre o regime aplicável aos agentes temporários e auxiliares das Comunidades Europeias aplicam-se, por analogia, ao pessoal da EUROPOL.

Artigo 41.º

Privilégios e imunidades

1 — A EUROPOL, os membros dos seus órgãos, os seus directores-adjuntos e funcionários gozarão dos privilégios e imunidades necessários ao exercício das respectivas funções, nos termos de um protocolo que conterá as regras aplicáveis em todos os Estados membros.

2 — O Reino dos Países Baixos e os demais Estados membros acordarão entre si, em termos idênticos para os agentes de ligação destacados pelos outros Estados membros e seus familiares, nos privilégios e imunidades necessários ao correcto cumprimento das funções desempenhadas no âmbito da EUROPOL pelos agentes de ligação.

3 — O protocolo previsto no n.º 1 será adoptado pelo Conselho, deliberando por unanimidade de acordo com

o procedimento previsto no título VI do Tratado da União Europeia, e pelos Estados membros, em conformidade com as respectivas normas constitucionais.

TÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 42.º

Relações com instâncias e Estados terceiros

1 — Na medida em que tal seja útil para desempenhar as funções definidas no artigo 3.º, a EUROPOL estabelecerá e manterá relações de cooperação com instâncias terceiras na aceção do n.º 4, n.ºs 1) a 3), do artigo 10.º O conselho de administração estabelecerá, por unanimidade, as regras que regerão essas relações. A presente disposição não afecta o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 10.º, nem no n.º 2 do artigo 18.º; o intercâmbio de dados pessoais só poderá efectuar-se de acordo com o disposto nos títulos II a IV da presente Convenção.

2 — Além disso, e na medida em que tal seja necessário para desempenhar as funções definidas no artigo 3.º, a EUROPOL poderá estabelecer e manter relações com Estados e outras instâncias terceiras na aceção do n.º 4, n.ºs 4), 5), 6) e 7), do artigo 10.º O Conselho, deliberando por unanimidade segundo o procedimento previsto no título VI do Tratado da União Europeia e após parecer do conselho de administração, estabelecerá as regras que regerão as relações referidas na primeira frase. Neste caso, será aplicável *mutatis mutandis* a terceira frase do n.º 1.

Artigo 43.º

Alteração da Convenção

1 — O Conselho, deliberando segundo o procedimento previsto no título VI do Tratado da União Europeia, por iniciativa de um Estado membro e depois de consultado o conselho de administração, aprovará por unanimidade, nos termos do n.º 9) do artigo K.1 do Tratado da União Europeia, as eventuais alterações à presente Convenção, que recomendará aos Estados membros para adopção segundo as respectivas normas constitucionais.

2 — As alterações entrarão em vigor nos termos do n.º 2 do artigo 45.º da presente Convenção.

3 — No entanto, o Conselho, deliberando por unanimidade segundo o procedimento previsto no título VI do Tratado da União Europeia, poderá decidir, por iniciativa de um Estado membro e depois de consultado o conselho de administração, inserir, desenvolver, alterar ou completar as definições das formas de criminalidade enumeradas no anexo. O Conselho poderá ainda decidir introduzir novas definições respeitantes a essas formas de criminalidade.

4 — O Secretário-Geral do Conselho da União Europeia notificará todos os Estados membros da data de entrada em vigor das alterações.

Artigo 44.º

Reservas

Não são admitidas reservas à presente Convenção.

Artigo 45.º

Entrada em vigor

1 — A presente Convenção é submetida à adopção pelos Estados membros, em conformidade com as respectivas normas constitucionais.

2 — Os Estados membros notificarão ao depositário o cumprimento das formalidades previstas pelas respectivas normas constitucionais para a adopção da presente Convenção.

3 — A presente Convenção entra em vigor no 1.º dia do mês subsequente ao termo de um período de três meses após a notificação, prevista no n.º 2, pelo Estado membro da União Europeia — de entre os que constituírem a União à data de adopção pelo Conselho do acto que estabelece a presente Convenção — que por último proceder a essa formalidade.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a EUROPOL apenas iniciará as suas actividades, em aplicação da presente Convenção, quando entrar em vigor o último dos actos referidos no n.º 7 do artigo 5.º, no n.º 1 do artigo 10.º, no n.º 7 do artigo 24.º, no n.º 3 do artigo 30.º, no n.º 1 do artigo 31.º, no n.º 9 do artigo 35.º, no artigo 37.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º

5 — Com a entrada em actividade da EUROPOL terminará a actividade da unidade «Droga» da EUROPOL, nos termos da acção comum do Conselho, de 10 de Março de 1995, relativa à unidade «Droga» da EUROPOL. Ao mesmo tempo, a EUROPOL receberá como propriedade sua todos os equipamentos financiados pelo orçamento comum da unidade «Droga» da EUROPOL, ou por esta desenvolvidos ou produzidos, ou que lhe tenham sido graciosamente postos à disposição pelo Estado da sede para utilização permanente, bem como todos os arquivos e ficheiros de dados autonomamente administrados pela unidade «Droga» da EUROPOL.

6 — Após a adopção pelo Conselho do acto que estabelece a presente Convenção, os Estados membros tomarão, isoladamente ou em conjunto, no âmbito do seu direito interno, todas as medidas preparatórias adequadas para o início das actividades da EUROPOL.

Artigo 46.º

Adesão de novos Estados membros

1 — A presente Convenção está aberta à adesão de todos os Estados que se tornem membros da União Europeia.

2 — Fará fé o texto da presente Convenção, elaborado na língua do Estado membro aderente pelo Conselho da União Europeia.

3 — Os instrumentos de adesão serão depositados junto do depositário.

4 — A presente Convenção entrará em vigor, para cada Estado membro aderente, no 1.º dia do mês subsequente ao termo de um período de três meses após a data do depósito do seu instrumento de adesão ou na data de entrada em vigor da Convenção se esta não tiver ainda entrado em vigor no termo do período acima mencionado.

Artigo 47.º

Depositário

1 — O Secretário-Geral do Conselho da União Europeia é o depositário da presente Convenção.

2 — Todas as notificações, instrumentos e comunicações respeitantes à presente Convenção serão publi-

cados pelo depositário no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

En fe de lo cual los plenipotenciarios abajo firmantes suscriben el presente Convenio.

Til bekræftelse heraf har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne konvention.

Zu urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter dieses Übereinkommen gesetzt.

Σε πιστώση των ανωτέρω, οι υπογράφοντες πληρεξούσιοι έθεσαν την υπογραφή τους κάτω από την παρούσα Σύμβαση.

In witness whereof, the undersigned plenipotentiaries have hereunto set their hands.

En foi de quoi, les plenipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas de la présente convention.

Dá fhianú sin, chuir na Lánchumhachtaigh thíos-sí nithe a lámh leis an gCoinbhinsiún seo.

In fede di che, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce alla presente convenzione.

Ten blijke waarvan de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder deze Overeenkomst hebben gesteld.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final da presente Convenção.

Tämän vakuudeksi alla mainitut täysivaltaiset edustajat ovat allekirjoittaneet tämän yleissopimuksen.

Till bekræftelse härav har undertecknade befullmäktigade ombud undertecknat denna konvention.

Hecho en Bruselas, el veintiseis de julio de mil novecientos noventa y cinco, en un ejemplar único, en lenguas alemana, inglesa, danesa, española, finlandesa, francesa, griega, irlandesa, italiana, neerlandesa, portuguesa y sueca, cuyos textos son igualmente auténticos y que será depositado en los archivos de la Secretaria General del Consejo de la Unión Europea.

Udfærdiget i Bruxelles den seksogtyvende juli nitten hundrede og fem og halvfems, i ét eksemplar på dansk, engelsk, finsk, fransk, græsk, irsk, italiensk, nederlandsk, portugisisk, spansk, svensk og tysk, hvilke tekster alle har samme gyldighed, og deponeret i arkiverne i Generalsekretariatet for Rådet for Den Europæiske Union.

Geschehen zu Brüssel am sechszwanzigsten Juli neunzehnhundertfünfundneunzig in einer Urschrift in dänischer, deutscher, englischer, finnischer, französischer, griechischer, irischer, italienischer, niederländischer, portugiesischer, schwedischer und spanischer Sprache, wobei jeder Wortlaut gleichermaßen verbindlich ist; die Urschrift wird im Archiv des Generalsekretariats des Rates der Europäischen Union hinterlegt.

Εγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι έξι ιουλίου χίλια εννιακόσια ενενήντα πέντε, σε ένα μόνο αντίτυπο, στην αγγλική, γαλλική, γερμανική, δανική, ελληνική, ιρλανδική, ισπανική, ιταλική, ολλανδική, πορτογαλική, σουηδική και φινλανδική γλώσσα, όλα δε τα κείμενα είναι εξίσου αυθεντικά και κατατίθενται στα αρχεία της Γενικής Γραμματείας του Συμβουλίου της Ευρωπαϊκής Ένωσης.

Done at Brussels on the twenty-sixth day of July in the year one thousand nine hundred and ninety-five in a single original, in the Danish, Dutch, English, Finnish, French, German, Greek, Irish, Italian, Portuguese, Spanish and Swedish languages, each text being equally authentic, such original remaining deposited in the archives of the General Secretariat of the Council of the European Union.

Fait à Bruxelles, le vingt-six juillet mil neuf cent quatre-vingt-quinze, en un exemplaire unique, en langues allemande, anglaise, danoise, espagnole, finnoise, française, grecque, irlandaise, italienne, néerlandaise, portugaise et suédoise, tous ces textes faisant également foi, exemplaire qui est déposé dans les archives du Secrétariat général du Conseil de l'Union européenne.

Arna dhéanamh sa Bhruiséil, an séu lá is fiche de lúil sa bhliain míle naoi gcéad nócha a cúig, i scríbhinn bhunaidh amháin sa Bhéarla, sa Danmhairgis, san Fhionlainnis, sa Fhraincis, sa Ghaeilge, sa Ghearmáinis, sa Ghréigis, san Iodáilis, san Ollainnis, sa Phortaingéilis, sa Spáinnis agus sa tSualainnis agus comhúdarás ag na téacsanna i ngach ceann de na teangacha sin; déanfar an scríbhinn bhunaidh sin a thaisceadh i gcartlann Ardruaíocht Chomhairle an Aontais Eorpaigh.

Fatto a Bruxelles, addì ventisei luglio millenovecentonovantacinque, in unico esemplare in lingua danese, finlandese, francese, greca, inglese, irlandese, italiana, olandese, portoghese, spagnola, svedese e tedesca, i testi di ciascuna di queste lingue facenti ugualmente fede, esemplare depositato negli archivi del Segretariato generale dell'Unione europea.

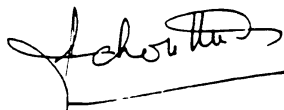
Gedaan te Brussel, de zesentwintigste juli negentienhonderd vijfennegentig, in één exemplaar, in de Deense, de Duitse, de Engelse, de Finse, de Franse, de Griekse, de Ierse, de Italiaanse, de Nederlandse, de Portugese, de Spaanse en de Zweedse taal, zijnde alle teksten gelijkelijk authentiek, dat wordt neegelegd in het archief van het Secretariaat-Generaal van de Raad van de Europese Unie.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 1995, em exemplar único, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos, depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia.

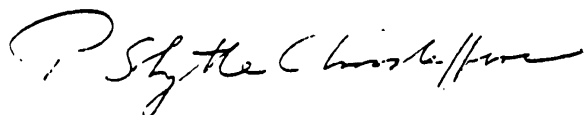
Tehty Brysselissä kahdentenäkymmenentenäkuudentena päivänä heinäkuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäviisi yhtenä ainoana kappaleena englannin, espanjan, hollannin, iirin, italian, kreikan, portugalin, ranskan, ruotsin, saksan, suomen ja tanskan kielellä kaikkien näiden tekstien ollessa yhtä todistusvoimaiset, ja se talletetaan Euroopan unionin neuvoston pääsihteeristön arkistoon.

Utfärdad i Bryssel den tjugosjätte juli nittonhundranniofem i ett enda exemplar, på danska engelska, finska, franska, grekiska, irländska, italienska, nederländska, portugisiska, spanska, svenska och tyska, varvid alla texter är lika giltiga, och deponerad i arkiven vid generalsekretariatet för Europeiska unionens råd.

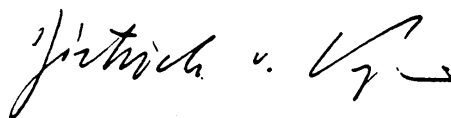
Pour le Gouvernement du Royaume de Belgique:
Voor de Regering van het Koninkrijk België:
Für die Regierung des Königreichs Belgien:



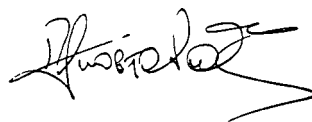
For regeringen for Kongeriget Danmark:



Für die Regierung der Bundesrepublik Deutschland:



Για την Κυβέρνηση της Ελληνικής Δημοκρατίας:



Por el Gobierno del Reino de España:



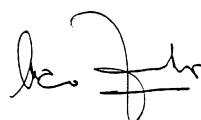
Pour le Gouvernement de la République française:



Thar ceann Rialtas na hÉireann:
For the Government of Ireland:



Per il Governo della Repubblica italiana:



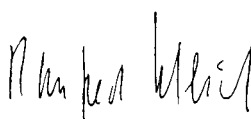
Pour le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg:



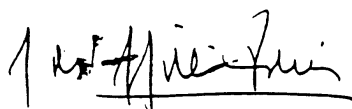
Voor de Regering van het Koninkrijk der Nederlanden:



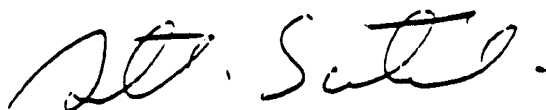
Für die Regierung der Republik Österreich:



Pelo Governo da República Portuguesa:



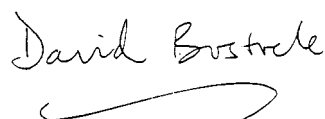
Suomen hallituksen puolesta:



På svenska regeringens vägnar:



For the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:



ANEXO

Referido no artigo 2.º

Lista de outras formas graves de criminalidade internacional de que a EUROPOL se poderia ocupar, em complemento das já previstas no n.º 2 do artigo 2.º e no respeito dos objectivos da EUROPOL enunciados no n.º 1 do artigo 2.º:

Atentados contra a vida, a integridade física e a liberdade:

- Homicídio voluntário, ofensas corporais graves;
- Tráfico de órgãos e tecidos humanos;
- Rapto, sequestro e tomada de reféns;
- Racismo e xenofobia;

Atentados ao património e aos bens públicos e fraude:

- Roubo organizado;
- Tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte;
- Burla e fraude;
- Extorsão de protecção e extorsão de fundos;
- Contrafacção e piratagem de produtos;
- Falsificação de documentos administrativos e seu tráfico;
- Falsificação de moeda e de meios de pagamento;
- Criminalidade informática;
- Corrupção;

Comércio ilegal e atentados contra o ambiente:

- Tráfico de armas, munições e explosivos;
- Tráfico de espécies animais ameaçadas;
- Tráfico de espécies e essências vegetais ameaçadas;
- Crimes contra o ambiente;
- Tráfico de substâncias hormonais e outros factores de crescimento.

Além disso, em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.º, o facto de a EUROPOL ser encarregada de se ocupar de uma das formas de criminalidade acima enumeradas implica que seja também competente para se ocupar tanto do branqueamento de capitais ligados a essas formas de criminalidade como das infracções conexas.

No que diz respeito às formas de criminalidade enumeradas no n.º 2 do artigo 2.º, na acepção da presente Convenção, entende-se por:

- «Criminalidade ligada a tráfico de material nuclear e radioactivo»: as infracções, tal como enumeradas no n.º 1 do artigo 7.º da Convenção sobre a Protecção Física dos Materiais Nucleares, assinada em Viena e em Nova Iorque em 3 de Março de 1980, que estejam relacionadas com material nuclear e ou radioactivo definido, respectivamente, no artigo 197.º do Tratado EURATOM e na Directiva n.º 80/836/EURATOM, de 15 de Julho de 1980;
- «Rede de imigração clandestina»: as acções destinadas a facilitar deliberadamente, com fins lucrativos, a entrada, a estada ou o emprego no território dos Estados membros da União Europeia, contrariamente às regulamentações e condições neles aplicáveis;
- «Tráfico de seres humanos»: o facto de submeter uma pessoa ao poder real e ilegal de outrem mediante o recurso à violência ou a ameaças, abuso de autoridade ou utilização de subterfúgios, nomeadamente com o objectivo de se dedicar à exploração da prostituição de outrem, a formas de exploração e de violências sexuais em relação a menores ou ao comércio ligado ao abandono de crianças;
- «Tráfico de veículos roubados»: o roubo ou o desvio de automóveis, camiões ou semi-reboques e respectivas cargas, autocarros, motociclos, caravanas e veículos agrícolas, máquinas de esteleiro e peças de veículos, bem como a recepção destes objectos;
- «Actividades ilícitas de branqueamento de capitais»: as infracções tal como enumeradas nos n.ºs 1 a 3 do artigo 6.º da Convenção do Conselho da Europa Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Confiscação dos Produtos do Crime, assinada em Estrasburgo em 8 de Novembro de 1990.

As formas de criminalidade enumeradas no artigo 2.º e no presente anexo serão apreciadas pelos serviços nacionais competentes de acordo com a legislação nacional dos Estados a que estes pertencem.

DECLARAÇÕES

Ad n.º 1 do artigo 10.º da Convenção

Quando forem elaboradas disposições de execução do n.º 1 do artigo 10.º, a República Federal da Alemanha e a República da Áustria continuarão a velar pela afirmação do seguinte princípio:

Os dados relativos às pessoas referidas no n.º 1) da primeira frase do n.º 1 do artigo 10.º que não sejam os enumerados nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º só serão

armazenados se, pela natureza dos factos, pelas circunstâncias dos factos ou por qualquer outro motivo, existirem razões para crer que devem ser instaurados processos penais contra essas pessoas por infracções que são da competência da EUROPOL por força do artigo 2.º

Ad n.ºs 1 e 3 do artigo 14.º,
n.º 2 do artigo 15.º e n.º 8 do artigo 19.º

1 — «A República Federal da Alemanha, a República da Áustria e o Reino dos Países Baixos procederão à transmissão de dados ao abrigo da presente Convenção no pressuposto de que, para o tratamento e a exploração não informatizados destes dados, a EUROPOL e os Estados membros respeitam o espírito das disposições da presente Convenção relativas à protecção jurídica dos dados.»

2 — «Tendo em conta os n.ºs 1 e 3 do artigo 14.º, o n.º 2 do artigo 15.º e o n.º 8 do artigo 19.º da Convenção, e no que se refere à observância do nível de protecção dos dados transmitidos entre os Estados membros e a EUROPOL no seu tratamento não informatizado, o Conselho declara que a EUROPOL elaborará — três anos após o início das suas actividades e com a participação da instância comum de controlo e das instâncias nacionais de controlo, cada uma para os domínios da sua competência — um relatório que, depois de estudado pelo conselho de administração, será submetido à apreciação do Conselho.»

Ad n.º 2 do artigo 40.º

Os seguintes Estados membros acordam em que, nesses casos, apresentarão sistematicamente os diferendos em questão ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias:

-
-
-
- O Reino da Bélgica;
- O Reino da Dinamarca;
- A República Federal da Alemanha;
- A República Helénica;
- O Reino de Espanha;
- A República Francesa;
- A Irlanda;
- A República Italiana;
- O Grão-Ducado do Luxemburgo;
- O Reino dos Países Baixos;
- A República da Áustria;
- A República Portuguesa;
- A República da Finlândia;
- O Reino da Suécia;
- O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Ad artigo 42.º

O Conselho declara que a EUROPOL deverá estabelecer prioritariamente relações com os serviços competentes dos Estados com os quais as Comunidades Europeias e os seus Estados membros estabeleceram um diálogo estruturado.

DECLARAÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA RELATIVA A ALGUMAS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO, FUNDAMENTADA NO ARTIGO K.3 DO TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA, QUE CRIA UM SERVIÇO EUROPEU DE POLÍCIA (CONVENÇÃO EUROPOL).

A República Portuguesa declara que interpretará as disposições adiante mencionadas, da Convenção, fundamentada no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Que Cria Um Serviço Europeu de Polícia (Convenção EUROPOL), nos seguintes termos:

- 1) O disposto na primeira parte do n.º 1) e no n.º 2) do n.º 1 do artigo 8.º, no sentido de poderem ser armazenados os dados relativos às pessoas aí referidas se, pela natureza ou circunstância dos factos, existirem indícios para crer que podem ser instaurados processos penais contra essas pessoas por infracções que são da competência da EUROPOL por força do artigo 2.º;
- 2) O disposto no n.º 5 do artigo 8.º no sentido de o mesmo ser aplicável aos dados respeitantes às pessoas referidas nos números do n.º 1 do artigo 10.º;
- 3) O disposto nos n.ºs 4) e 5) do n.º 1 do artigo 10.º no sentido de apenas poderem ser introduzidos dados relativos às pessoas abrangidas pelos citados números, desde que esses dados constituam informação relevante sobre factos que possam, fundadamente, vir a ser utilizados em eventual processo penal;
- 4) O disposto no n.º 3 do artigo 19.º no sentido de a recusa de acesso aos dados aí prevista apenas ser admissível nos termos consagrados na legislação nacional.

PROTOCOLO, ESTABELECIDO COM BASE NO ARTIGO K.3 DO TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA, RELATIVO À INTERPRETAÇÃO A TÍTULO PREJUDICIAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DA CONVENÇÃO QUE CRIA UM SERVIÇO EUROPEU DE POLÍCIA.

As Altas Partes Contratantes acordaram nas seguintes disposições, que vêm anexas à Convenção:

Artigo 1.º

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é competente, nas condições estabelecidas no presente Protocolo, para decidir a título prejudicial sobre a interpretação da Convenção Que Cria Um Serviço Europeu de Polícia, adiante denominada «Convenção EUROPOL».

Artigo 2.º

1 — Os Estados membros podem, por declaração feita no momento da assinatura do presente Protocolo ou em qualquer outro momento posterior à referida assinatura, aceitar a competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias para decidir a título prejudicial sobre a interpretação da Convenção EUROPOL nas condições definidas, quer na alínea a), quer na alínea b) do n.º 2.

2 — Os Estados membros que fizerem uma declaração nos termos do n.º 1 podem precisar que:

- a) Qualquer órgão jurisdicional desse Estado membro cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso judicial previsto no direito interno pode

solicitar ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que decida a título prejudicial sobre uma questão suscitada em processo pendente perante aquele órgão jurisdicional relativamente à interpretação da Convenção EUROPOL, sempre que o referido órgão considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa; ou que

- b) Qualquer órgão jurisdicional desse Estado membro pode solicitar ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que decida a título prejudicial sobre uma questão suscitada em processo pendente perante aquele órgão jurisdicional relativamente à interpretação da Convenção EUROPOL, sempre que o referido órgão considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa.

Artigo 3.º

1 — São aplicáveis o Protocolo Relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e o seu Regulamento de Processo.

2 — Em conformidade com o Estatuto do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, e independentemente de terem ou não feito uma declaração nos termos do artigo 2.º, os Estados membros têm o direito de apresentar alegações ou observações escritas ao Tribunal de Justiça nos processos que a este tenham sido submetidos ao abrigo do artigo 1.º

Artigo 4.º

1 — O presente Protocolo é submetido à adopção pelos Estados membros nos termos das respectivas normas constitucionais.

2 — Os Estados membros notificarão ao depositário o cumprimento das formalidades exigidas pelas respectivas normas constitucionais para a adopção do presente Protocolo, bem como qualquer declaração efectuada em aplicação do artigo 2.º

3 — O presente Protocolo entrará em vigor 90 dias após a notificação, referida no n.º 2, pelo Estado, membro da União Europeia à data da adopção pelo Conselho do acto que estabelece o presente Protocolo, que tiver procedido a essa formalidade em último lugar. Todavia, a sua entrada em vigor nunca terá lugar antes da entrada em vigor da Convenção EUROPOL.

Artigo 5.º

1 — O presente Protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado que se torne membro da União Europeia.

2 — Os instrumentos de adesão serão depositados junto do depositário.

3 — O texto do presente Protocolo na língua do Estado membro aderente, tal como estabelecido pelo Conselho da União Europeia, fará fé.

4 — O presente Protocolo entra em vigor relativamente ao Estado membro aderente 90 dias após a data do depósito do respectivo instrumento de adesão, ou na data de entrada em vigor do presente Protocolo, caso este não tenha ainda entrado em vigor findo o referido período de 90 dias.

Artigo 6.º

Os Estados que se tornarem membros da União Europeia e aderirem à Convenção EUROPOL nos termos do artigo 46.º da mesma devem aceitar as disposições do presente Protocolo.

Artigo 7.º

1 — Podem ser propostas alterações ao presente Protocolo por qualquer Estado membro, Alta Parte Contratante. Todas as propostas de alteração serão enviadas ao depositário, que as comunicará ao Conselho.

2 — As alterações serão adoptadas pelo Conselho, que recomendará a sua adopção pelos Estados membros nos termos das respectivas normas constitucionais.

3 — As alterações assim adoptadas entrarão em vigor de acordo com o disposto no artigo 4.º

Artigo 8.º

1 — O Secretário-Geral do Conselho da União Europeia é o depositário do presente Protocolo.

2 — O depositário publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* as notificações, instrumentos ou comunicações relativas ao presente Protocolo.

En fe de lo cual, los plenipotenciarios abajo firmantes suscriben el presente Protocolo.

Til bekræftelse heraf har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne protokol.

Zu urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter dieses Protokoll gesetzt.

Σε μιστώση των ανωτέρω, οι υπογράφωντες πληρεξούσιοι έθεσαν την υπογραφή τους κάτω από το παρόν Μρωτόκολλο.

In witness whereof the undersigned plenipotentiaries have signed this Protocol.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leur signature au bas du présent protocole.

Dá fhianú sin, chuir na Lánchumhachtaigh thíos-sínithe a lámh leis an bPrótacal seo.

In fede di che i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente Procollo.

Ten blijke waarvan de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder dit Protocol hebben gesteld.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Protocolo.

Tämän vakuudeksi alla mainitut täysivaltaiset edustajat ovat allekirjoittaneet tämän pöytäkirjan.

Till Bevis på detta har undertecknade befullmäktigade ombud undertecknat detta fördrag.

Hecho en un único ejemplar, en lenguas alemana, danesa, española, finesa, francesa, griega, inglesa, irlandesa, italiana, neerlandesa, portuguesa y sueca, siendo cada uno de estos textos igualmente auténtico.

Udfærdiget i ét eksemplar på dansk, engelsk, finsk, fransk, græsk, irsk, italiensk, nederlandsk, portugisisk, spansk, svensk og tysk, hvilke tolv tekster har samme gyldighed.

Abgefasst in einer Urschrift in dänischer, deutscher, englischer, finnischer, französischer, griechischer, irischer, italienischer, niederländischer, portugiesischer, schwedischer und spanischer Sprache, wobei jeder Wortlaut gleichermaßen verbindlich ist.

Εγινε σε ένα μόνο αντίτυπο, στην αγγλική, γερμανική, γαλλική, δανική, ελληνική, ισπανική, ιταλική, ολλανδική, πορτογαλική, σουηδική και φινλανδική γλώσσα. Ολα τα κείμενα είναι εξίσου αυθεντικά.

Done in a single original in the Danish, Dutch, English, Finnish, French, German, Greek, Irish, Italian, Portuguese, Spanish and Swedish languages, each text being equally authentic.

Fait en un exemplaire unique, en langues allemande, anglaise, danoise, espagnole, finnoise, française, grecque, irlandaise, italienne, néerlandaise, portugaise et suédoise, chaque texte faisant également foi.

Arna Dhéanamh i scríbhinn bhunaidh amháin sa Bhéarla, sa Danmhairgis, san Fhionlainnis, sa Fhraincis, sa Ghaeil, sa Ghearmáinis, sa Ghréigis, san iodáilis, san Ollainnis, sa Phortaingéilis, sa Spáinnis agus sa tStualainnis, agus comhúdarás ag gach ceann de na téacsanna sin.

Fatto in unico esemplare in lingua danese, finlandese, francese, greca, inglese, irlandese, italiana, olandese, portoghese, spagnola, svedese e tedesca, ciascun testo facente ugualmente fede.

Gedaan in één exemplaar in de Deense, de Duitse, de Engelse, de Finse, de Franse, de Griekse, de Ierse, de Italiaanse, de Nederlandse, de Portugese, de Spaanse en de Zweedse taal, zijnde elk der teksten gelijkelijk authentiek.

Feito em exemplar único, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

Tehty englannin-, espanjan-, hollannin-, iirin-, italian-, kreikan-, portugalin-, ranskan-, ruotsin-, saksan-, suomenja tanskankielisenä, ja jokainen teksti on yhtä todistusvoimainen.

Utfärdat i ett enda exemplar på danska, engelska, finska, franska, grekiska, iriska, italienska, nederländska, portugisiska, spanska, svenska och tyska språken, vilka texter är lika giltiga.

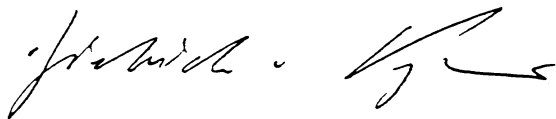
Pour le Gouvernement du Royaume de Belgique:
Voor de Regering van het Koninkrijk België:
Für die Regierung des Königreichs Belgien:



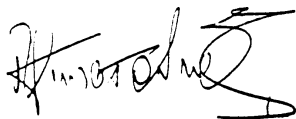
For regeringen for Kongeriget Danmark:



Für die Regierung der Bundesrepublik Deutschland:



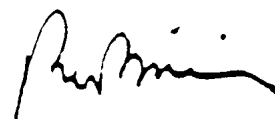
Για την Κυβέρνηση της Ελληνικής Δημοκρατίας:



Por el Gobierno del Reino de España:



Pour le Gouvernement de la République française:



Thar ceann Rialtas na hÉireann:
For the Government of Ireland:



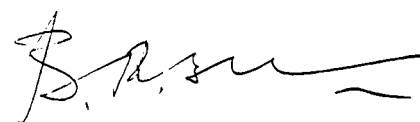
Per il Governo della Repubblica italiana:



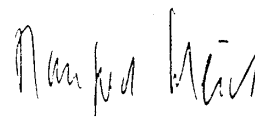
Pour le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg:



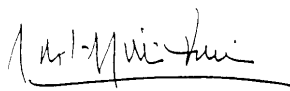
Voor de Regering van het Koninkrijk der Nederlanden:



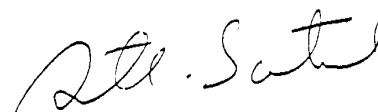
Für die Regierung der Republik Österreich:



Pelo Governo da República Portuguesa:



Suomen hallituksen puolesta:



På svenska regeringens vägnar:



For the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:



DECLARAÇÃO RELATIVA À ADOÇÃO SIMULTÂNEA DA CONVENÇÃO QUE CRIA UM SERVIÇO EUROPEU DE POLÍCIA E DO PROTOCOLO RELATIVO À INTERPRETAÇÃO A TÍTULO PREJUDICIAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DA REFERIDA CONVENÇÃO.

Os representantes dos Governos dos Estados membros da União Europeia, reunidos no Conselho:

No momento da assinatura do acto que estabelece o Protocolo Relativo à Interpretação a Título Prejudicial pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias da Convenção Que Cria Um Serviço Europeu de Polícia;

Desejando assegurar uma interpretação o mais eficaz e uniforme possível da referida Convenção desde a sua entrada em vigor;

declaram-se prontos a tomar todas as medidas necessárias para que as formalidades nacionais de adopção da Convenção Que Cria Um Serviço Europeu de Polícia e do Protocolo relativo à interpretação da mesma sejam concluídas simultaneamente no prazo mais curto possível.

En fe de lo cual, los plenipotenciarios abajo firmantes firman la presente declaración.

Til bekræftelse heraf har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne erklæring.

Zu urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter diese Erklärung gesetzt.

Σε μιστώση των ανωτέρω οι υπογράφωντες πληρεξούσιοι έθεσαν την υπογραφή τους κάτω από την παρούσα δήλωση.

In witness whereof the undersigned plenipotentiaries have signed this declaration.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leur signature au bas de la présente déclaration.

Da fhianú sin, chuir na Lánchumhachtaigh thíos-sínte a lámh leis an Dearbhú seo.

In fede di che i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce alla presente dichiarazione.

Ten blijke waarvan de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder deze Verklaring hebben gesteld.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as respectivas assinaturas no final da presente declaração.

Tämän vakuudeksi alla mainitut täysivaltaiset edustajat ovat allekirjoittaneet tämän julistuksen.

Till bevis på detta har undertecknade befullmäktigade ombud undertecknat denna förklaring.

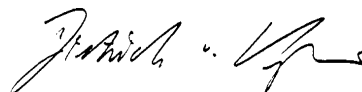
Pour le Gouvernement du Royaume de Belgique:
Voor de Regering van het Koninkrijk België:
Für die Regierung des Königreichs Belgien:



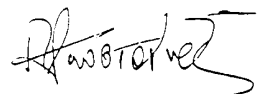
For regeringen for Kongeriget Danmark:



Für die Regierung der Bundesrepublik Deutschland:



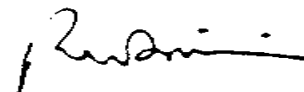
Για την Κυβέρνηση της Ελληνικής Δημοκρατίας:



Por el Gobierno del Reino de España:



Pour le Gouvernement de la République française:



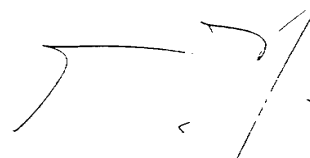
Thar ceann Rialtas na hÉireann:
For the Government of Ireland:



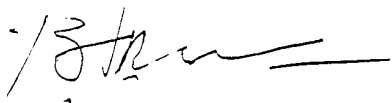
Per il Governo della Repubblica italiana:



Pour le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg:



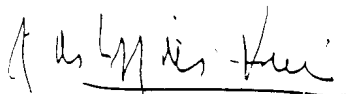
Voor de Regering van het Koninkrijk der Nederlanden:



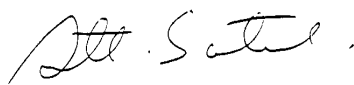
Für die Regierung der Republik Österreich:



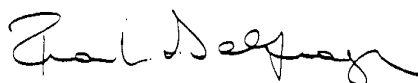
Pelo Governo da República Portuguesa:



Suomen hallituksen puolesta:



På svenska regeringens vägnar:



For the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:



DECLARAÇÕES FEITAS EM APLICAÇÃO DO ARTIGO 2.º

Por ocasião da assinatura do presente Protocolo, declararam aceitar a competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de acordo com as regras previstas no artigo 2.º:

A República Francesa e a Irlanda, de acordo com as regras previstas no n.º 2, alínea a), do artigo 2.º;

O Reino da Bélgica, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República Portuguesa e a República da Finlândia, de acordo com as regras previstas no n.º 2, alínea b), do artigo 2.º

DECLARAÇÕES

O Reino da Bélgica, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria e a República Portuguesa

reservam o seu direito de dispor na sua legislação nacional que sempre que uma questão relativa à interpretação da Convenção EUROPOL seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

No que toca ao Reino da Suécia, a(s) declaração(ões) será(ão) efectuada(s) no Outono de 1996; no que toca ao Reino da Dinamarca e ao Reino de Espanha, a(s) declaração(ões) será(ão) efectuada(s) no momento da adopção.

Os Governos da Bélgica, dos Países Baixos e do Luxemburgo chamam novamente à atenção para a necessidade de se chegar o mais rapidamente possível a uma solução, análoga à prevista no presente Protocolo, relativamente à competência a atribuir ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias para a interpretação da Convenção sobre a Utilização da Informática no Domínio Aduaneiro e da Convenção Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias.

O Governo Italiano, de acordo com a sua posição quanto à atribuição de competências ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias nos actos concluídos no âmbito do título VI do Tratado da União Europeia, considera que deve ser adoptada uma solução análoga à que se encontra prevista no presente Protocolo quanto à Convenção sobre a Utilização da Informática no Domínio Aduaneiro e quanto à Convenção Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 246/97

de 19 de Setembro

A Lei Orgânica do Governo, na alteração consubstanciada no Decreto-Lei n.º 23/96, de 20 de Março, criou o Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Na sequência da criação deste Ministério e da extinção do Ministério do Planeamento e da Administração do Território e do Ministério do Equipamento Social resultou a necessidade da fusão de alguns serviços, entre os quais as Secretarias-Gerais dos referidos Ministérios extintos.

Neste sentido, a Lei Orgânica do Governo, no n.º 5 do artigo 34.º, na redacção dada pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23/96 supracitado, determinou a criação da Secretaria-Geral do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

O presente decreto-lei tem como objectivo dar cumprimento àquele imperativo legal.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Criação, natureza e atribuições

Artigo 1.º

Criação e natureza

1 — É criada a Secretaria-Geral (SG) do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território (MEPAT).

2 — A SG é o serviço de apoio técnico-administrativo aos membros do Governo e aos serviços do Ministério, sem estrutura administrativa própria, e, simultaneamente, de apoio técnico na formulação e coordenação das actividades do MEPAT nos domínios dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais, da consultadoria jurídica, da documentação, da informática e das relações públicas, funcionando na directa dependência do Ministro.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições da SG:

- a) Prestar apoio técnico e administrativo aos membros do Governo, bem como aos serviços do Ministério sem estrutura administrativa própria;
- b) Assegurar um sistema informativo no âmbito do Ministério;
- c) Promover e apoiar a realização de acções de formação em áreas comuns aos serviços do Ministério;
- d) Cooperar no aperfeiçoamento e na modernização do funcionamento dos serviços, com vista à melhoria da qualidade dos serviços prestados;
- e) Exercer funções de carácter comum aos diversos serviços do Ministério, nos domínios da gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais;
- f) Emitir pareceres e informações, colaborar na preparação de actos normativos e acompanhar, quando necessário, processos graciosos e contentiosos;
- g) Coordenar a preparação do orçamento de funcionamento do Ministério e acompanhar a sua execução;
- h) Assegurar a recolha, guarda, conservação e tratamento da documentação de interesse para o Ministério.

CAPÍTULO II

Órgão, serviços e suas competências

Artigo 3.º

Secretário-geral

1 — A SG é dirigida por um secretário-geral, coadjuvado por três secretários-gerais adjuntos.

2 — O secretário-geral é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo secretário-geral-adjunto que para o efeito for designado.

3 — O cargo de secretário-geral-adjunto é equiparado, para todos os efeitos legais, a subdirector-geral.

Artigo 4.º

Serviços

A SG integra os seguintes serviços:

- a) A Direcção de Serviços de Recursos Humanos;
- b) A Direcção de Serviços de Organização e Informática;
- c) A Direcção de Serviços Financeiros e Patrimoniais;
- d) A Direcção de Serviços Jurídicos;
- e) A Direcção de Serviços de Biblioteca e Arquivo Histórico;
- f) A Direcção de Serviços de Informação e Relações Públicas;
- g) O Gabinete de Infra-Estruturas e Equipamentos.

Artigo 5.º

Direcção de Serviços de Recursos Humanos (DSRH)

1 — A DSRH é o serviço de gestão e apoio técnico-administrativo ao qual incumbe promover e assegurar funções nas áreas da gestão e administração de recursos humanos e formação profissional.

2 — A DSRH compreende:

- a) A Divisão de Gestão dos Recursos Humanos;
- b) A Divisão de Formação;
- c) A Repartição de Pessoal, Expediente e Arquivo.

Artigo 6.º

Divisão de Gestão dos Recursos Humanos (DGRH)

À DGRH compete, designadamente:

- a) Realizar estudos, inquéritos e outros trabalhos de carácter técnico tendentes à elaboração de propostas sobre política de pessoal e ao aperfeiçoamento das técnicas de gestão dos recursos humanos;
- b) Apoiar a aplicação, no Ministério, das medidas resultantes das políticas de recursos humanos definidas para a Administração Pública;
- c) Informar e dar parecer técnico sobre questões relativas à aplicação do regime jurídico da função pública que lhe sejam submetidas;
- d) Colaborar na definição e coordenar a aplicação das regras que devem presidir à reorganização de carreiras, quadros, categorias e regime de pessoal dos serviços do Ministério;
- e) Organizar e manter actualizado um sistema de comunicação e informação com vista à caracterização dos recursos humanos do Ministério e elaboração de indicadores de gestão.

Artigo 7.º

Divisão de Formação (DF)

À DF compete, designadamente:

- a) Proceder ao levantamento e caracterização das necessidades de formação do pessoal da SG, bem como do pessoal do Ministério, em áreas de carreiras comuns, informática, relações públicas e modelos de gestão;
- b) Elaborar o plano de formação, assegurar a sua execução e proceder à avaliação de resultados;

- c) Assegurar a ligação com os serviços e organismos da Administração Pública em matéria de formação profissional, bem como coordenar, de acordo com as orientações definidas superiormente, a política de formação a nível do Ministério;
- d) Assegurar a elaboração de manuais e outros textos de apoio, visando a actualização e desenvolvimento permanente de conhecimentos nas áreas da sua actuação;
- e) Assegurar o tratamento da informação relativo à formação profissional.

Artigo 8.º

Repartição de Pessoal, Expediente e Arquivo (RPEA)

1 — À RPEA compete, designadamente:

- a) Assegurar a execução de procedimentos administrativos relativos ao recrutamento e selecção, nomeação, contratação, promoção, progressão, mobilidade, aposentação e exoneração ou demissão de pessoal da SG e dos serviços do Ministério sem estrutura administrativa própria;
- b) Organizar e actualizar o cadastro de pessoal dos gabinetes dos membros do Governo, da SG e dos serviços do Ministério sem estrutura administrativa própria;
- c) Assegurar a organização do processo anual de classificação de serviço do pessoal dos serviços referidos na alínea a);
- d) Assegurar a execução da lista de antiguidades do pessoal dos serviços referidos na alínea a);
- e) Organizar os processos de abono de família e prestações complementares, bem como tratar dos assuntos respeitantes à segurança social do pessoal abrangido pela alínea b);
- f) Organizar os processos de acidentes em serviço do pessoal abrangido pela alínea b);
- g) Emitir e actualizar os cartões de identificação de pessoal;
- h) Passar certidões e declarações no âmbito das competências da Repartição;
- i) Assegurar a execução de todos os procedimentos administrativos relativos à recepção, classificação, registo e distribuição da documentação recebida e expedida pela SG e gerir o respectivo arquivo;
- j) Assegurar e controlar a publicação de documentos oriundos dos gabinetes dos membros do Governo e dos serviços referidos na alínea a);
- l) Assegurar a divulgação, pelos serviços do Ministério, de circulares e informações de interesse genérico, que superiormente for determinada.

2 — A RPEA compreende:

- a) A Secção de Administração de Pessoal;
- b) A Secção de Cadastro de Pessoal;
- c) A Secção de Expediente e Arquivo.

Artigo 9.º

Direcção de Serviços de Organização e Informática (DSOI)

1 — A DSOI é o serviço de apoio técnico ao qual incumbe a coordenação e execução de actividades em

matéria de aperfeiçoamento organizacional, modernização administrativa e recursos informáticos.

2 — A DSOI compreende:

- a) A Divisão de Organização;
- b) A Divisão de Sistemas de Informação.

Artigo 10.º

Divisão de Organização (DO)

À DO compete, designadamente:

- a) Proceder a estudos de carácter organizativo, de análise de circuitos administrativos e de automação de actividades e procedimentos, tendo em vista a racionalização e melhoria do funcionamento dos serviços;
- b) Promover o estudo e a aplicação de medidas de aperfeiçoamento organizacional e de modernização e racionalização administrativas;
- c) Propor, coordenar e acompanhar a implementação de programas de melhoria de qualidade, visando o aumento da eficácia e eficiência dos serviços prestados pela SG;
- d) Promover e coordenar a elaboração dos planos e relatórios anuais de actividades da SG;
- e) Elaborar o balanço social da SG e do Ministério;
- f) Colaborar na definição e aplicação das medidas tendentes à racionalização de espaços e de reinstalação de serviços;
- g) Proceder, em colaboração com a DGRH, à análise de funções, tendo em vista a adequação dos recursos humanos às necessidades dos serviços;
- h) Apoiar a elaboração e execução de projectos de reorganização, reestruturação e inovação administrativa de serviços e organismos do Ministério.

Artigo 11.º

Divisão de Sistemas de Informação (DSI)

À DSI compete, designadamente:

- a) Promover a informatização das actividades desenvolvidas pela SG;
- b) Apoiar os serviços, em colaboração com a DO, na definição das suas necessidades, com o objectivo de assegurar o desenvolvimento de aplicações informáticas adequadas à sua melhoria funcional;
- c) Assegurar a gestão, manutenção e actualização dos sistemas informáticos da SG e garantir a sua segurança física e de informação;
- d) Elaborar a parte técnica de cadernos de encargos com o objectivo da aquisição de bens e serviços de informática, bem como garantir a sua conveniente selecção, instalação e configuração;
- e) Apoiar os utilizadores e propor a afectação dos recursos informáticos de acordo com as necessidades dos serviços;
- f) Assegurar a gestão da rede informática da SG e garantir a sua ligação a outras redes;
- g) Realizar estudos com vista ao levantamento das necessidades do Ministério em bens e serviços de informática e propor soluções para a sua satisfação;
- h) Promover a interoperacionalidade da rede do Ministério com outras redes nacionais e internacionais;

- j) Assegurar, em colaboração com a DF, os meios conducentes ao desenvolvimento de conhecimentos tecnológicos na área de informática.

Artigo 12.º

Direcção de Serviços Financeiros e Patrimoniais (DSFP)

1 — A DSFP é o serviço de apoio técnico-administrativo ao qual incumbe promover e assegurar funções nas áreas de planeamento e coordenação orçamental e de administração financeira e patrimonial.

2 — A DSFP compreende:

- a) A Divisão de Planeamento e Coordenação Orçamental;
- b) A Repartição de Administração Financeira;
- c) A Repartição de Administração Patrimonial.

Artigo 13.º

Divisão de Planeamento e Coordenação Orçamental (DPCO)

À DPCO compete, designadamente:

- a) Elaborar estudos de previsão e planeamento no âmbito do orçamento de funcionamento do Ministério;
- b) Organizar e coordenar as acções necessárias à preparação dos projectos de orçamento de funcionamento dos serviços do Ministério;
- c) Estudar e propor formas de coordenação e acompanhamento da execução orçamental, com vista a uma gestão orçamental integrada do Ministério;
- d) Coordenar, analisar e encaminhar os processos de alteração orçamental dos serviços do Ministério que envolvam o recurso à dotação provisional;
- e) Analisar e encaminhar os pedidos de alteração orçamental dos serviços autónomos cuja competência para autorização não esteja cometida aos respectivos órgãos dirigentes;
- f) Elaborar estudos de carácter económico-financeiro e orçamental, propor orientações e preparar directivas com vista à normalização de procedimentos e técnicas orçamentais no âmbito do Ministério;
- g) Proceder à preparação de indicadores e elaborar relatórios periódicos, com base em elementos a fornecer pelos serviços do Ministério;
- h) Elaborar o relatório anual, relativo à execução do orçamento de funcionamento dos serviços do Ministério;
- i) Definir e preparar indicadores de gestão financeira e orçamental necessários ao planeamento e à decisão, no âmbito dos orçamentos cuja execução compete à SG;
- j) Coordenar e acompanhar a elaboração dos projectos e a execução financeira do orçamento de funcionamento e do PIDDAC dos gabinetes dos membros do Governo, da SG e dos serviços do Ministério sem estrutura administrativa própria;
- k) Coordenar o processo de publicação dos subsídios atribuídos pelos serviços do Ministério.

Artigo 14.º

Repartição de Administração Financeira (RAF)

1 — À RAF compete, designadamente:

- a) Elaborar os projectos de orçamento dos gabinetes dos membros do Governo, da SG e dos serviços do Ministério sem estrutura administrativa própria;
- b) Assegurar a execução orçamental dos gabinetes e serviços referidos na alínea anterior, através do processamento de remunerações, de abonos e das despesas com aquisição de bens e serviços, verificando a conformidade legal das mesmas;
- c) Passar certidões e declarações relativas a documentos do âmbito das competências da Repartição.

2 — A RAF compreende:

- a) A Secção de Contabilidade;
- b) A Secção de Processamento de Abonos;
- c) A Secção de Orçamento.

Artigo 15.º

Repartição de Administração Patrimonial (RAP)

1 — À RAP compete, relativamente aos gabinetes dos membros do Governo, à SG e aos serviços sem estrutura administrativa própria:

- a) Elaborar e manter actualizado o inventário dos bens móveis;
- b) Efectuar a aquisição de bens e serviços;
- c) Zelar pela conservação das viaturas;
- d) Tratar administrativamente os processos de acidentes de viação, encaminhando-os para a DSJ;
- e) Manter registos actualizados dos encargos das instalações e promover as acções necessárias decorrentes da execução de contratos de arrendamento;
- f) Assegurar a conservação e manutenção das instalações, bem como a contratação de serviços de vigilância e limpeza.

2 — À RAP compete ainda:

- a) Desenvolver acções necessárias que visem a afectação de bens móveis disponibilizados pelos serviços do Ministério;
- b) Desencadear as acções necessárias à gestão da frota automóvel do Ministério.

3 — A RAP compreende:

- a) A Secção de Património;
- b) A Secção de Aprovisionamento;
- c) A Secção de Conservação e Manutenção.

Artigo 16.º

Direcção de Serviços Jurídicos (DSJ)

1 — A DSJ é o serviço de apoio técnico ao qual incumbe desempenhar funções de consultadoria jurídica.

2 — À DSJ compete, designadamente:

- a) Elaborar pareceres, informações e estudos sobre assuntos de índole jurídica;

- b) Colaborar na elaboração de projectos de diplomas legais e de actos normativos;
- c) Informar, dar parecer e acompanhar tecnicamente procedimentos administrativos gratuitos e processos contenciosos;
- d) Instruir e apreciar processos de inquérito, de averiguações, de sindicância e disciplinares;
- e) Elaborar e apreciar minutas de contratos, protocolos e outros documentos de natureza similar;
- f) Prestar assessoria jurídica a concursos de empreitadas de obras públicas, aquisição de bens e recrutamento e selecção de pessoal;
- g) Elaborar pareceres, informações e estudos sobre política de trabalho;
- h) Acompanhar tecnicamente as diversas fases da contratação colectiva de trabalho relativa às empresas sob tutela;
- i) Prestar assessoria e consultadoria jurídicas nas demais áreas em que for solicitada.

Artigo 17.º

Direcção de Serviços de Biblioteca e Arquivo Histórico (DSBAH)

1 — A DSBAH é o serviço de apoio técnico ao qual incumbe promover e assegurar funções nas áreas de documentação bibliográfica, legislativa e histórica.

2 — A DSBAH compreende:

- a) A Divisão de Arquivo Histórico;
- b) A Divisão de Biblioteca e Documentação.

Artigo 18.º

Divisão de Arquivo Histórico (DAH)

À DAH compete, designadamente:

- a) Assegurar a gestão e funcionamento do arquivo histórico, garantindo a guarda, conservação e tratamento da documentação;
- b) Elaborar estudos e relatórios que possam contribuir para a definição e implementação de normas arquivísticas;
- c) Promover a organização, tratamento, conservação e acondicionamento de documentos textuais, cartográficos e audiovisuais em conformidade com os princípios arquivísticos definidos;
- d) Implementar técnicas e metodologias, tendo em vista o tratamento documental da imagem e da constituição de bancos de imagens;
- e) Proceder, em colaboração com outros serviços interessados, à avaliação e selecção de documentos, propondo prazos de conservação administrativa para os documentos em fase de arquivo corrente ou intermédio e providenciando a salvaguarda da documentação de conservação permanente;
- f) Elaborar inventários, catálogos, guias, índices e outros instrumentos de descrição da documentação;
- g) Assegurar a organização e gestão de ficheiros informáticos e promover a constituição de bases de dados, tendo em vista o acesso às espécies arquivísticas;
- h) Apoiar os utilizadores no acesso aos registos informáticos e convencionais;

- i) Elaborar normas e procedimentos relativamente à reprodução de espécies arquivísticas na perspectiva da sua conservação.

Artigo 19.º

Divisão de Biblioteca e Documentação (DBD)

Compete à DBD, designadamente:

- a) Assegurar a gestão e funcionamento da Biblioteca e Centro de Documentação;
- b) Recolher e tratar documentação e bibliografias em áreas de actuação do Ministério e proceder à sua divulgação;
- c) Estabelecer com os serviços congéneres do Ministério circuitos de informação que permitam a optimização dos recursos documentais e bibliográficos disponíveis;
- d) Apoiar, em matéria de documentação e informação bibliográfica, os gabinetes dos membros do Governo e os serviços do Ministério;
- e) Promover, dinamizar e coordenar o desenvolvimento de sistemas de informação bibliográfica e documental;
- f) Organizar e manter actualizada uma base de dados de legislação no âmbito de actuação do Ministério;
- g) Reunir e actualizar a informação relativa às atribuições, competências e cargos dirigentes dos serviços, organismos e empresas sob tutela, bem como sobre comissões e grupos de trabalho em que o Ministério esteja representado;
- h) Proceder à recolha e tratamento da informação especializada, com vista à implementação do futuro museu.

Artigo 20.º

Direcção de Serviços de Informação e Relações Públicas (DSIRP)

1 — A DSIRP é o serviço ao qual incumbe divulgar as actividades do Ministério, assegurando uma maior aproximação entre o serviço público e o cidadão.

2 — A DSIRP compreende:

- a) A Divisão de Relações Públicas;
- b) A Divisão de Actividade Gráfica e Editorial;
- c) O Centro de Divulgação.

Artigo 21.º

Divisão de Relações Públicas (DRP)

À DRP compete, designadamente:

- a) Assegurar a ligação do cidadão com o Ministério através da coordenação de um serviço de atendimento e informação ao público;
- b) Levar ao conhecimento do cidadão os serviços que o Ministério presta, através de uma política activa de informação actualizada e prática;
- c) Assegurar a organização e o protocolo de reuniões, conferências e actos solenes, de âmbito interno ou público, promovidos pelos gabinetes dos membros do Governo;
- d) Elaborar e manter actualizado, em colaboração com os serviços do Ministério, o Guia do Utente;
- e) Editar e distribuir brochuras e desdobráveis que facilitem a divulgação da informação e a intercomunicação;

- f) Promover o estudo e a caracterização das relações entre o público e o Ministério, em particular através de inquéritos ou de sugestões espontaneamente expressas, tendo em vista a melhoria da prestação dos serviços;
- g) Efectuar a pesquisa, selecção, análise e sistematização da informação veiculada através dos órgãos de comunicação social escrita, de âmbito nacional e regional, facultando-a aos gabinetes dos membros do Governo e aos serviços do Ministério interessados;
- h) Organizar uma base de dados para tratamento temático das notícias seleccionadas;
- i) Organizar cadernos temáticos de notícias referentes à actividade do Ministério, quando solicitados.

Artigo 22.º

Divisão de Actividade Gráfica e Editorial (DAGE)

À DAGE compete, designadamente:

- a) Elaborar, em estreita colaboração com os serviços, o plano editorial do Ministério e executá-lo na parte referente à SG;
- b) Assegurar a edição e a produção gráfica de livros, brochuras, formulários e outros documentos;
- c) Assegurar, na edição de cada obra, o cumprimento dos procedimentos legais necessários;
- d) Registar e controlar os consumíveis inerentes à produção gráfica;
- e) Promover a distribuição e venda das publicações, assegurando a gestão das existências, a facturação e a arrecadação das receitas.

Artigo 23.º

Centro de Divulgação (CD)

1 — Ao CD compete, designadamente:

- a) Divulgar, em articulação com a DRP, as actividades dos diversos serviços do Ministério;
- b) Colaborar com a DRP na actividade de informação ao público;
- c) Elaborar o calendário anual de exposições temáticas de acordo com os serviços do Ministério interessados;
- d) Proceder à organização e acompanhamento das exposições, divulgar a sua realização e elaborar os correspondentes relatórios;
- e) Colaborar na distribuição e venda de publicações;
- f) Divulgar as obras editadas pelos serviços do Ministério e promover mostras de publicações.

2 — O CD é coordenado por um funcionário da carreira técnica superior ou técnica designado pelo secretário-geral.

3 — O coordenador terá direito à remuneração correspondente ao escalão imediatamente superior àquele em que se encontra na categoria que detém.

Artigo 24.º

Gabinete de Infra-Estruturas e Equipamentos (GIE)

1 — O GIE é o serviço de estudo, planeamento, gestão e coordenação de projectos nas áreas das instalações e equipamentos.

2 — Ao GIE compete, designadamente:

- a) Assegurar a elaboração de estudos e projectos de ampliação, remodelação, reparação e conservação de instalações afectas ou a afectar aos gabinetes dos membros do Governo, à SG e aos serviços sem estrutura administrativa própria;
- b) Elaborar estudos e projectos relacionados com a aquisição, renovação e manutenção do equipamento de natureza fixa e do que se destine ao apetrechamento de instalações dos gabinetes e serviços indicados na alínea anterior;
- c) Assegurar as funções técnicas inerentes à realização de obras, bem como a condução dos processos de aquisição, instalação e conservação de equipamentos, nos gabinetes e serviços referidos na alínea a);
- d) Acompanhar os processos de concepção, construção, aquisição e arrendamento de imóveis destinados à instalação dos gabinetes e serviços referidos na alínea a);
- e) Estudar e propor, sempre que necessário e em colaboração com a DO, a utilização de espaços e equipamentos com vista à instalação de serviços do Ministério;
- f) Elaborar e manter actualizado o cadastro dos bens imóveis afectos aos serviços do Ministério;
- g) Gerir o sistema de telecomunicações dos edifícios onde se encontrem instalados os gabinetes dos membros do Governo e a SG, de acordo com as necessidades e a evolução tecnológica;
- h) Proceder, em colaboração com a DO, a estudos e à elaboração e divulgação de normas de utilização e de segurança das instalações e equipamentos;
- i) Planear e coordenar os sistemas de segurança das instalações e equipamentos dos gabinetes dos membros do Governo e da SG.

3 — O GIE presta ainda, nas áreas da sua competência e em função da disponibilidade existente e da complexidade dos projectos, o apoio técnico que lhe seja solicitado pelos serviços do Ministério.

4 — O GIE é dirigido por um director, equiparado, para todos os efeitos legais, a chefe de divisão.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 25.º

Quadro de pessoal

1 — A SG dispõe do pessoal dirigente constante do quadro anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

2 — O quadro do restante pessoal da SG é aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e do membro do Governo que tem a seu cargo a função pública.

3 — Até à aprovação do quadro de pessoal referido no número anterior mantêm-se em vigor os actuais quadros de pessoal das Secretarias-Gerais do ex-Ministério do Planeamento e da Administração do Território (MPAT) e do ex-Ministério do Equipamento Social (MES).

Artigo 26.º

Afectação de pessoal

A afectação do pessoal pelos serviços da SG é feita por despacho do secretário-geral.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 27.º

Transição de pessoal

1 — A transição do pessoal dos quadros das Secretarias-Gerais do ex-MPAT e do ex-MES, com excepção do pessoal que for integrado no quadro da Secretaria-Geral do Ministério da Ciência e da Tecnologia, faz-se para o quadro de pessoal previsto no n.º 2 do artigo 25.º ou para lugares do quadro de outros serviços centrais do MEPAT.

2 — A transição referida no n.º 1 opera-se de acordo com as seguintes regras:

- a) Para a mesma carreira, categoria e escalão que o funcionário já possui;
- b) Com observância das habilitações legais, para a carreira e categoria que integra as funções que efectivamente o funcionário desempenha em escalão a que corresponde o mesmo índice remuneratório ou, quando não se verifique coincidência de índice, em escalão a que corresponda o índice superior mais aproximado na estrutura da carreira para que se processa a transição.

3 — As correspondências de categoria determinadas na alínea b) do número anterior fazem-se em função do índice remuneratório correspondente ao escalão 1 da categoria em que o funcionário se encontra e o escalão 1 da categoria da nova carreira.

4 — Ao pessoal que, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2, transite para categoria diversa, será contado, nesta última, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado na anterior, desde que haja exercido funções idênticas.

Artigo 28.º

Situações especiais

1 — O pessoal dos quadros das Secretarias-Gerais do ex-MPAT e ex-MES que se encontra a exercer funções em outros serviços em regime de destacamento, requisição, comissão de serviço ou outras situações precárias previstas na lei manter-se-á em idêntico regime, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo anterior.

2 — O pessoal que à data da entrada em vigor deste diploma se encontre em regime de estágio mantém-se

nessa situação até à conclusão do mesmo, devendo, consoante os casos e se necessário, ser nomeado novo júri ou elemento do júri, o qual fará a respectiva avaliação e classificação.

3 — Mantêm-se os concursos a decorrer à data da entrada em vigor do presente diploma.

4 — O pessoal que se encontra em situação de licença mantém os direitos que detinha à data do início da mesma, com aplicação do regime previsto no Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro.

Artigo 29.º

Sucessão

1 — Consideram-se feitas à SG do MEPAT todas as referências às Secretarias-Gerais do ex-MPAT e do ex-MES, bem como às Secretarias-Gerais dos extintos Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Mar, constantes da lei, contrato ou documento de outra natureza.

2 — Transferem-se automaticamente para a SG do MEPAT o património e demais direitos e obrigações em que se encontrem constituídas as Secretarias-Gerais referidas no número anterior, incluindo os emergentes de contratos de arrendamento, sem dependência de quaisquer formalidades, com excepção do património e demais direitos e obrigações que forem transferidos para a Secretaria-Geral do Ministério da Ciência e da Tecnologia por despacho conjunto dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e da Ciência e da Tecnologia.

Artigo 30.º

Venda de bens e serviços

A SG do MEPAT pode proceder à venda de publicações e outros trabalhos por si efectuados, bem como à prestação de serviços, constituindo o seu produto receita própria a inscrever no respectivo orçamento como «Dotação com compensação em receita, com transição de saldos».

Artigo 31.º

Extinção

São extintas as Secretarias-Gerais do ex-MPAT e do ex-MES.

Artigo 32.º

Apoio ao Ministério da Ciência e da Tecnologia

A SG continua a prestar apoio técnico-administrativo ao Ministério da Ciência e da Tecnologia, no domínio das suas atribuições, até à entrada em funcionamento da Secretaria-Geral deste Ministério.

Artigo 33.º

Produção de efeitos orçamentais

O presente diploma produz efeitos orçamentais a partir de 1 de Janeiro de 1997.

Artigo 34.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 374/86, de 5 de Novembro, e o Decreto Regulamentar n.º 20/87, de 17 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Maio de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *José Augusto de Carvalho* — *José Mariano Rebelo Pires Gago* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 4 de Setembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Setembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO A QUE SE REFERE O N.º 1 DO ARTIGO 25.º

Pessoal dirigente

Cargo	Número de lugares
Secretário-geral	1
Secretário-geral-adjunto	3
Director de serviços	6
Chefe de divisão ou equiparado	10

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 247/97

de 19 de Setembro

Os incêndios florestais têm assumido nos últimos anos expressão particularmente grave, destruindo ou ameaçando o património florestal nacional e pondo em risco a segurança de pessoas e bens, pelo que o Governo tem como premente a adopção de mecanismos que permitam uma defesa mais eficaz da floresta contra os incêndios florestais.

A rapidez e eficiência nas acções de vigilância são condições essenciais para a resolução em tempo útil das situações problemáticas relacionadas com os incêndios florestais e que ocorrem com maior incidência no período de Verão.

As características sazonais do fenómeno dos incêndios florestais levam à necessidade de contratar pessoal. Estes processos de contratação têm de ser excepcionalmente rápidos, face à evolução das condições climáticas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1.º do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Admissibilidade

1 — Com vista a aumentar a rapidez e eficiência nas acções de vigilância da floresta face à evolução das con-

dições climáticas pode ser autorizada, por despacho dos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas ou da Administração Interna ou de quem em quem estes delegarem, a contratação, em regime de contrato de trabalho a termo certo, de pessoal que detenha as habilitações literárias ou qualificações profissionais adequadas.

2 — A celebração dos contratos de trabalho a termo certo referidos no número anterior constitui excepção ao disposto no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 13/97, de 17 de Janeiro, e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, sendo, no entanto, objecto de comunicação ao Ministério das Finanças.

Artigo 2.º

Duração

Os contratos previstos no artigo anterior terão a duração máxima de seis meses e poderão ser celebrados por urgente conveniência de serviço.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Junho de 1997. — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*. — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Alberto Bernardes Costa* — *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva* — *Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 27 de Agosto de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Setembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 248/97

de 19 de Setembro

O envelhecimento é um fenómeno multifactorial e multidimensional que envolve aspectos de vária ordem, nomeadamente demográficos, económicos, sociais e familiares, e determina uma abordagem integrada e articulada ao nível de uma política global.

Portugal apresenta uma nítida evolução no sentido do envelhecimento da sua população, com particular evidência nos últimos anos, tendo-se registado um sen-

sível acréscimo do número de pessoas com 65 e mais anos. As projecções demográficas indicavam, em finais de 1995, uma taxa de 14,7% deste grupo etário do conjunto da população e de 19,3% de pessoas de 80 e mais anos no total daquele grupo etário.

De assinalar que é neste grupo etário mais idoso que se torna mais frequente o aparecimento de situações de dependência que, não encontrando suporte na solidariedade familiar ou social, determinam a necessidade de um apoio formal plurisectorial e multidisciplinar.

Constata-se que os idosos portugueses, apesar das melhorias ocorridas nos últimos anos ao nível da protecção social, se debatem ainda com uma qualidade de vida deficiente, que não lhes permite a satisfação integral das necessidades básicas.

Assim, na linha da prioridade conferida às questões da solidariedade e segurança social, o Decreto-Lei n.º 35/96, de 2 de Maio, que estabelece a Lei Orgânica do Ministério da Solidariedade e Segurança Social, extinguiu a Comissão Nacional para a Política da Terceira Idade e, reconhecendo a necessidade de reforçar os laços de articulação com a sociedade civil, instituiu os órgãos específicos de consulta, que, para os vários planos de actuação do Ministério, mantêm uma ligação permanente aos grupos sociais que se constituem como destinatários da sua actuação.

O Conselho Nacional para a Política da Terceira Idade é um desses órgãos de consulta, no âmbito da definição e execução das políticas do envelhecimento e das pessoas idosas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

O Conselho Nacional para a Política da Terceira Idade, abreviadamente designado por CNAPTI, criado na dependência directa do Ministro da Solidariedade e Segurança Social pelo Decreto-Lei n.º 35/96, de 2 de Maio, é um órgão específico de consulta no âmbito da definição e acompanhamento das políticas do envelhecimento e das pessoas idosas, sendo constituído e regendo-se nos termos do presente diploma e das disposições legais aplicáveis.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições do CNAPTI:

- a) Contribuir para a definição de uma política nacional de apoio à população idosa, formulando as recomendações que tenha por convenientes;
- b) Emitir parecer sobre projectos de diplomas legais ou quaisquer outras questões respeitantes ao desenvolvimento e concretização da política do envelhecimento submetidas à sua consideração.

Artigo 3.º

Composição

1 — O CNAPTI é composto pelo presidente e por representantes dos seguintes departamentos governamentais:

- a) Três do Ministério da Solidariedade e Segurança Social;

- b) Um do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- c) Um do Ministério das Finanças;
- d) Um do Ministério de Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território;
- e) Um do Ministério da Justiça;
- f) Um do Ministério da Educação;
- g) Dois do Ministério da Saúde;
- h) Um do Ministério para a Qualificação e o Emprego;
- i) Um do Ministério da Cultura;
- j) Um do Alto-Comissariado para as Questões da Promoção da Igualdade e da Família.

2 — Cada representante deve ter um substituto.

3 — A nomeação dos representantes e seus substitutos é da competência dos membros do Governo de que dependem.

4 — O CNAPTI integra ainda representantes das seguintes entidades:

- a) Um da Região Autónoma dos Açores;
- b) Um da Região Autónoma da Madeira;
- c) Um da Confederação Nacional das Associações de Família;
- d) Um da União das Instituições Particulares de Solidariedade Social;
- e) Um da União das Misericórdias Portuguesas;
- f) Um da União das Mutualidades Portuguesas;
- g) Um da Associação Nacional dos Municípios Portugueses;
- h) Um da Associação Nacional de Freguesias;
- i) Dois de cada uma das seguintes entidades: MODERP — Movimento Democrático de Reformados e Pensionistas, MURPI — Movimento Unitário de Reformados, Pensionistas e Idosos e Inter-Reformados.

5 — Podem ainda integrar o CNAPTI individualidades de reconhecido mérito e competência, até um máximo de três, nomeadas por despacho do Ministro da Solidariedade e Segurança Social.

Artigo 4.º

Órgãos

O CNAPTI é composto pelos seguintes órgãos:

- a) Presidente;
- b) Plenário de todos os membros do Conselho.

Artigo 5.º

Presidente

1 — O presidente é nomeado pelo Ministro da Solidariedade e Segurança Social, competindo-lhe:

- a) Dirigir o CNAPTI e representá-lo publicamente;
- b) Elaborar a agenda das reuniões;
- c) Convocar e dirigir as reuniões do plenário;
- d) Assegurar o encaminhamento das deliberações das reuniões;
- e) Elaborar o plano anual, de acordo com as suas competências, a submeter à apreciação e aprovação do plenário.

2 — O presidente designa, de entre os membros do CNAPTI, o substituto nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 6.º

Plenário

1 — O plenário é constituído pelos representantes referidos no artigo 3.º

2 — O plenário reúne ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de, pelo menos, dois terços dos membros.

3 — O plenário delibera por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade.

4 — Podem ser constituídas comissões especializadas para análise e estudo de matérias específicas a submeter à deliberação do plenário.

5 — Das reuniões são lavradas actas.

Artigo 7.º

Relatórios de actividade

O Conselho deve elaborar e divulgar um relatório anual de actividades.

Artigo 8.º

Duração do mandato

1 — Os membros do Conselho são designados por um período de três anos, renovável.

2 — Cada membro do Conselho pode ser substituído, a todo o tempo, pelo departamento ou entidade que representa, dependendo a eficácia da substituição de comunicação ao presidente.

Artigo 9.º

Participação em reuniões

Pela participação em reuniões do plenário e das comissões especializadas, previstas no n.º 4 do artigo 6.º, os membros do Conselho que não sejam funcionários ou agentes da Administração Pública têm direito ao abono de senhas de presença, no montante fixado para os membros dos conselhos regionais de segurança social.

Artigo 10.º

Apoio administrativo

Compete à Secretaria-Geral do Ministério da Solidariedade e Segurança Social assegurar o apoio administrativo indispensável ao bom funcionamento do Conselho.

Artigo 11.º

Entrada em funcionamento

O Conselho deve estar constituído no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente decreto-lei e entrar em funcionamento nos 30 dias subsequentes.

Artigo 12.º

Regulamento interno

As normas de funcionamento interno constam de regulamento a elaborar pelo Conselho no prazo de

90 dias a contar desde a data da entrada em funcionamento e a aprovar pelo Ministro da Solidariedade e Segurança Social.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Julho de 1997. — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — Jaime José Matos da Gama — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — João Cardona Gomes Cravinho — José Eduardo Vera Cruz Jardim — Alfredo Jorge Silva — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina — Maria João Fernandes Rodrigues — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — Manuel Maria Ferreira Carrilho — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.*

Promulgado em 27 de Agosto de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Setembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 531/97 — Processo n.º 3/PPP

Acta

Aos 13 de Agosto de 1997, achando-se presentes o Ex.º Conselhoheiro Presidente, José Manuel Moreira Cardoso da Costa, e os Ex.ºs Conselhoheiros Maria Fernanda Palma, Antero Alves Monteiro Dinis, Armindo Ribeiro Mendes, Messias Bento, Maria da Assunção Esteves, Vítor Nunes de Almeida e Luís Nunes de Almeida, foram trazidos à conferência os presentes autos de apreciação de contas dos partidos políticos, para neles ser ditado pelo Ex.º Presidente, de harmonia com o que foi decidido na sessão plenária do Tribunal de 15 de Julho último, e ficou devidamente registado no livro de lembranças, o seguinte

Acórdão n.º 531/97 — Processo n.º 3/PPP

I — Relatório

1 — No cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro, sobre o «financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais», vieram o Partido Socialista (PS), o Partido Social-Democrata (PPD/PSD), o Partido Popular (CDS-PP), o Partido Comunista Português (PCP), o Partido Ecologista Os Verdes (PEV), o Partido de Solidariedade Nacional (PSN), a União Democrática Popular (UDP), o Partido Socialista Revolucionário (PSR), o Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP) e o Movimento para a Unidade dos Trabalhadores (MUT) apresentar no Tribunal Constitucional, para apreciação deste, as suas contas relativas ao ano de 1995.

2 — A expressão sintética global dos resultados contabilísticos do exercício de 1995, de cada um dos mesmos partidos, tal como revelada pelos «mapas de proveitos e custos», que integram ou puderam extrair-se das

demonstrações financeiras apresentadas a este Tribunal, é a seguinte (valores expressos em contos):

Partido Socialista (PS):

Proveitos: 1 099 804;
Custos: 1 081 367;
Excedente: 18 437.

Partido Social-Democrata (PPD/PSD):

Proveitos: 786 390;
Custos: 811 553;
Resultado negativo: (25 163).

Partido Popular (CDS/PP):

Proveitos: 193 779
Custos: 220 084
Resultado negativo (26 305).

Partido Comunista Português (PCP):

Proveitos: 1 426 421;
Custos: 1 363 875;
Excedente: 62 546.

Partido Ecologista Os Verdes (PEV):

Proveitos: 21 018;
Custos: 32 976;
Resultado negativo: (11 958).

Partido de Solidariedade Nacional (PSN):

Proveitos: 21 389;
Custos: 20 907;
Excedente: 482.

União Democrática Popular (UDP):

Proveitos: 12 699;
Custos: 19 859;
Resultado negativo: (7160).

Partido Socialista Revolucionário (PSR):

Proveitos: 2779;
Custos: 2779;
Excedente: 0.

Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP):

Proveitos: 814;
Custos: 809;
Excedente: 5.

Movimento para a Unidade dos Trabalhadores (MUT):

Proveitos: 1462;
Custos: 1438;
Excedente: 24.

3 — Entretanto, determinou o Tribunal Constitucional — ao abrigo do disposto n.º 4 do citado artigo 13.º da Lei n.º 72/93, na redacção da Lei n.º 27/95, de 18 de Agosto — a realização de uma auditoria — de que foi incumbida a empresa especializada Price Waterhouse — Auditores e Consultores, S. A. — às contabilidades dos partidos supra-indicados, auditoria essa cir-

cunscrita, no seu âmbito, objectivos e métodos, aos aspectos relevantes para o exercício da competência deferida ao Tribunal.

Esta auditoria foi inclusivamente estendida ao Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP), apesar de as respectivas contas terem sido entregues para além do prazo legal: é que, espontaneamente apresentadas, e estando ainda a tempo de ser auditadas, entendeu-se não haver razão para que o Tribunal as não apreciasse — independentemente da questão do incumprimento do prazo, a apreciar noutro processo.

Teve, cada um dos partidos políticos interessados, oportuno conhecimento do correspondente relatório dos auditores. Por outro lado, permitiram esses relatórios evidenciar, com referência a esses vários partidos, o conjunto de situações descritas no Acórdão n.º 182/97, de 5 de Março, deste Tribunal, de cujo teor, na parte respeitante a cada um, foram os mesmos partidos notificados, de modo a poderem sobre elas pronunciar-se e prestarem os esclarecimentos que tivessem por convenientes. Todos eles apresentaram oportunamente a sua resposta.

Posto isto, cumpre ao Tribunal Constitucional apreciar e julgar as contas apresentadas — o que passa, de seguida, a fazer.

II — Fundamentos

A) Considerações gerais

4 — No seu Acórdão n.º 979/96, em que apreciou as contas relativas ao ano de 1994 apresentadas pelos partidos políticos que cumpriram a respectiva obrigação legal, acórdão que se acha publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 4 de Setembro de 1996, já o Tribunal Constitucional teve a oportunidade de tornar claro e precisar o seu entendimento acerca da natureza, sentido e extensão dessa sua competência. Dispensando-se, por isso, de reproduzir na íntegra o que então disse, e remetendo, quanto a maiores desenvolvimentos, para esse lugar, considera o Tribunal, no entanto, não dever deixar de recordar aqui a súmula dos pontos capitais em que assentou, e que são os seguintes:

A apreciação do Tribunal não recai, segundo critérios de natureza económico-financeira, sobre a gestão, em geral, dos partidos políticos, mas tão-só sobre o cumprimento, pelos mesmos, das exigências que a lei, directamente («legalidade», em sentido estrito) ou devolvendo para regras e princípios de organização contabilística («regularidade»), lhes faz nessa área;

Cingida a competência do Tribunal à apreciação da legalidade (*lato sensu*) das contas dos partidos políticos, a vertente central dessa competência, e determinante dela, residirá no controlo da legalidade do «financiamento» daqueles, a aferir, essencialmente, pelo disposto nos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 72/93: tudo o mais, e nomeadamente o exame das despesas e seu registo, é tão-só instrumento, mas imprescindível, desse objectivo central.

Por outro lado, esclareceu ainda o Tribunal que, sujeitos às obrigações da Lei n.º 72/93, e nomeadamente à da apresentação da conta anual, se encontram não

apenas os partidos com representação parlamentar (nacional ou regional) ou, ao menos, representação nos órgãos electivos do poder local, mas todos os partidos constantes do respectivo registo.

5 — Recordado isto — e desse modo afastadas, por de todo impertinentes, uma que outra consideração em contrário, constante de algumas das respostas atrás referidas (supra, n.º 3, *in fine*) —, importa agora dizer que, no mesmo Acórdão n.º 979/96, também o Tribunal Constitucional teve oportunidade de concretizar algumas exigências a que a contabilidade dos partidos políticos e a apresentação da respectiva conta anual devem obedecer, para que possam ser havidas como cabalmente conformes com a legalidade, e para que possa cabalmente cumprir-se a função do seu controlo.

As contas ora em apreciação, no entanto, não só respeitam a um período anterior ao Acórdão n.º 979/96 como foram organizadas e apresentadas a este Tribunal muito antes de proferido esse aresto, e inclusivamente de concluída a auditoria às contas dos partidos de 1994, que esteve na sua base, e de notificados estes últimos dos correspondentes resultados. O conteúdo de tal acórdão não pôde naturalmente, por isso, ser ainda considerado pelos partidos políticos nas suas contas relativas ao ano de 1995: assim sendo, não se estranhará que nessas mesmas contas se venha a deparar com um conjunto de situações idênticas às que, verificadas pelo Tribunal Constitucional nas contas dos partidos de 1994, lhe permitiram justamente concretizar as exigências de organização contabilística enunciadas no Acórdão n.º 976/96.

Põe-se este circunstancialismo em evidência, porque ele permitirá que o Tribunal, na presente apreciação de contas dos partidos políticos, possa cingir-se, quando ocorra uma das referidas situações de identidade ou paralelismo com as contas de 1994, ao essencial do que disse no Acórdão n.º 976/96 — para este também remetendo, quanto a maiores desenvolvimentos. Mas não só isso: também porque tal circunstancialismo não pode deixar de conduzir a um ajuizamento de tais situações paralelo ou idêntico ao emitido relativamente às contas de 1994 — o que, não indo deixar de ser dito para cada uma delas individualizadamente, é útil salientar já, em termos globais.

B) Análise das contas: Partido Socialista Revolucionário (PSR), Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP) e Movimento para a Unidade dos Trabalhadores (MUT).

6 — Verifica-se uma nítida diferença de situações entre as contas apresentadas pelos partidos em epígrafe e as dos demais partidos políticos — o que justifica que se comece por considerar separadamente os primeiros.

Com efeito, enquanto, no respeitante às contas dos restantes partidos, o que pode estar em causa é a ocorrência, em maior ou menor extensão, de irregularidades contabilísticas, com relevo desigual, e, porventura, o incumprimento pontual da lei, quanto às dos partidos agora em análise sucede, desde logo, que lhes não subjaz um suporte documental e contabilístico minimamente organizado, que permita aferir da sua fiabilidade.

Tal foi o que se apurou na auditoria de que essas contas foram objecto, auditoria que, quanto a todos os correspondentes partidos, concluiu não disporem eles de um sistema de contabilidade devidamente organizado, nem de um adequado sistema de procedimentos interno-contabilísticos de controlo, e apresentarem insuficiências fundamentais na produção, manutenção e

atualização da documentação e registos contabilísticos, que impõem sérias reservas quanto à possibilidade de preparação de demonstrações financeiras fidedignas e completas. E — pesem as considerações ou explicações que, notificados deste resultado da auditoria, os partidos em causa vieram aduzir nas suas respostas — a verdade é que as mesmas não lograram infirmá-lo (a esse resultado). A este respeito, deve em particular referir-se, quanto à resposta do Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP), que nela nada se diz, nem se apresenta qualquer prova, que deva levar o Tribunal a concluir que estaria errada a conclusão da auditoria.

Ora, é por demais óbvio que, sem o referido suporte documental e contabilístico — isto é, sem um sistema de contabilidade devidamente organizado, nas suas várias vertentes —, não podem ter-se como válida e regularmente elaboradas quaisquer contas, para efeitos do seu conhecimento e apreciação por terceiros, e nomeadamente por uma entidade de controlo. Daí que, relativamente ao Partido Socialista Revolucionário (PSR), ao Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP) e ao Movimento para a Unidade dos Trabalhadores (MUT), não reste senão ao Tribunal Constitucional concluir objectivamente que por esses partidos, e não obstante a documentação que oportunamente lhe apresentaram, não chegaram a ser prestadas as contas relativas ao exercício de 1995.

C) Análise das contas: aspectos comuns aos restantes partidos políticos

7 — Quanto aos restantes partidos políticos que apresentaram contas relativas ao exercício de 1995, a auditoria às mesmas realizada trouxe a lume a ocorrência de situações comuns a várias delas (em alguns casos, a todas ou quase todas elas) ou às correspondentes organizações contabilísticas — que bem se justifica, por isso, analisar conjuntamente. Trata-se, basicamente, das mesmas situações já verificadas relativamente às contas de 1994 — o que, conforme já se deixou sublinhado (supra, n.º 5), permitirá considerá-las agora mais sucintamente, nos termos aí referidos.

A primeira de tais situações, e certamente a que assume maior relevo e importância, consiste no facto de a conta apresentada não ser, na maioria dos casos, uma conta consolidada — que integre o conjunto de toda a actividade partidária, incluindo a desenvolvida pelas estruturas regionais e locais do partido e ainda de outras suas eventuais estruturas autónomas ou descentralizadas —, mas uma conta que reflecte tão-só as actividades de financiamento e de funcionamento da estrutura central e da sede nacional do partido e que, quanto àquelas outras estruturas, inclui unicamente os subsídios que pela última lhes são atribuídos: é o que se verifica com as contas do Partido Socialista (PS), do Partido Social-Democrata (PPD/PSD), do Partido Popular (CDS-PP) e do Partido de Solidariedade Nacional (PSN), tal como já sucedia com as respectivas contas do ano de 1994, e agora ainda com as contas da União Democrática Popular (UDP). E ligada com essa situação — naturalmente — está o facto de estes mesmos partidos, na sua generalidade, não terem definido um conjunto de procedimentos internos que conduzam à apresentação de contas por aquelas estruturas descentralizadas ou autónomas (em ordem à referida e desejável «consolidação» subsequente), bem como a circunstância de, nas respectivas contabilidades, os custos havidos com

as mesmas estruturas e organizações descentralizadas e autónomas serem suportados, em regra, por meros documentos internos de transferência de fundos, e não por documentação original.

Os partidos políticos questionados não negam tal situação ou tais situações. Mas, à semelhança do que aconteceu relativamente às contas de 1994, explicam-nas e justificam-nas, fundamentalmente, pela dificuldade de levar a cabo a «globalização» e a centralização da contabilidade partidária, invertendo a prática e a cultura até agora neles prevaletentes a esse respeito: trata-se de algo que não pode obter-se de um dia para o outro, mas de um processo complexo, que requer o necessário tempo. Não obstante — acrescentam —, vêm desenvolvendo esforços e acções nesse sentido, que esperam já tenham expressão nas contas de 1996. Tais acções traduziram-se, nomeadamente, quanto ao PSD, na aprovação de um «regulamento financeiro» e, quanto ao PSN, na introdução de alterações ao «regulamento interno», visando justamente a respectiva «integração» contabilística.

Ora, tal como já fez no Acórdão n.º 979/96, relativamente às contas de 1994, não deixa o Tribunal de reconhecer a pertinência, em larga medida, desta explicação ou justificação, dada pelos partidos políticos em causa, para a não apresentação de contas consolidadas — abrangendo a expressão contabilística do financiamento e da actividade de todas as suas estruturas — logo com referência aos primeiros exercícios a que a Lei n.º 72/93 era aplicável.

Simplemente, não pode o Tribunal deixar também de reiterar que só a organização de uma *conta consolidada*, nos termos antes referidos, permitirá, efectivamente, dar integral cumprimento ao regime estabelecido na Lei n.º 72/93 e assegurar o controlo do seu cumprimento: basta atentar em que só assim será viável aferir do respeito pelos limites quantitativos que, no tocante ao financiamento dos partidos políticos, constam dos artigos 4.º e 5.º desse diploma legal — limites esses que, obviamente, hão-de valer para todo o universo partidário, e não apenas para as respectivas estruturas centrais.

Assim, só, desde logo, com a ressalva exigida pela ausência de consolidação da conta, podem julgar-se prestadas as contas dos partidos políticos, acima referidos (PS, PPD/PSD, CDS-PP, PSN e UDP), em que tal omissão se verifica. O Tribunal, no entanto, registando as dificuldades de adaptação ao regime da Lei n.º 72/93 com que os partidos políticos tiveram de defrontar-se e registando, bem assim, o esforço manifestado pelos partidos ora em causa e as iniciativas por eles já tomadas ou em curso de adopção, em ordem a um mais rigoroso cumprimento do disposto nessa lei, entende que tal irregularidade — a ausência de consolidação da conta — não deve ser considerada impeditiva de se julgarem por eles prestadas as contas relativas ao exercício de 1995.

8 — Um segundo ponto comum às contas em apreciação respeita ao *maior ou menor grau em que se observou, na elaboração delas, o Plano Oficial de Contabilidade (POC)*. Evidenciou-se, quanto a algumas, não se acharam elas desenvolvidas com plena observância desse Plano: assim, as contas do Partido Social-Democrata (PPD/PSD), do Partido Popular (CDS-PP) e do Partido de Solidariedade Nacional (PSN); quanto a outras, assinalou-se, pelo menos, o desrespeito sistemático (situação, de resto, também especificamente apontada às pri-

meiras) de um dos princípios informadores do POC, a saber, o *princípio da especialização dos exercícios*: assim, as contas do Partido Socialista (PS), do Partido Comunista (PCP), do Partido Ecologista Os Verdes (PEV) e da União Democrática Popular (UDP).

Em resposta às observações que a este respeito lhes foram feitas, vieram os partidos em causa aduzir um conjunto de razões, decerto não de todo coincidentes, mas cujo sentido geral, ao fim e ao cabo, vem, por um lado, a convergir com o das razões invocadas para a «não consolidação» das contas (que não é necessário agora repetir) e, por outro lado, aponta para a especificidade da natureza da organização e da actividade partidárias. Mas a isso acresce — quanto à inobservância do princípio da especialização dos exercícios — que a própria auditoria reconhece, em geral, com esse facto, por se traduzir numa prática contabilística com carácter de consistência e incidir maioritariamente sobre o registo dos custos correntes de cada ano, não tem um efeito significativo sobre o «mapa de proveitos e custos» relativos ao exercício em apreço.

Pois bem: se a justificação apresentada se afigura inteiramente razoável, não pode, por outra parte, deixar de atribuir-se todo o relevo às considerações, que vêm de ser referidas, da própria auditoria — e isso tanto mais quanto a lei (e é um ponto para que um dos partidos mencionados não deixa de chamar a atenção) não exige uma obediência rígida da organização contabilística dos partidos políticos ao Plano Oficial de Contas, mas tão-só «com as devidas adaptações» (cf. artigo 10.º, n.º 2, da Lei n.º 72/93).

Por isso — e tal como já considerou relativamente às contas de 1994 —, entende o Tribunal que as contas em apreço não enfermam de irregularidades, no ponto específico ora analisado.

9 — Também comum à generalidade das contas *sub judicio* — *recte*, à organização contabilística de que as mesmas são expressão — é o *não cumprimento pleno do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72/93*, a saber, a *elaboração do «inventário anual do património do partido»*: observou-se, quanto ao Partido Socialista (PS), ao Partido Social-Democrata (PPD/PSD), ao Partido Popular (CDS-PP), ao Partido de Solidariedade Nacional (PSN) e à União Democrática Popular (UDP), não se encontrar o respectivo inventário devidamente organizado e actualizado, observação feita também ao Partido Ecologista Os Verdes (PEV), com a especificação de que a omissão respeita ao património obtido a título de doação; observou-se, por outro lado, quanto ao Partido Comunista Português (PCP), que o respectivo inventário abrange apenas «os imóveis e terrenos da sua propriedade».

Repete-se mais uma vez aqui uma situação já verificada quanto às contas de 1994. E também mais uma vez invocam os partidos em causa, para justificarem essa situação, fundamentalmente e em geral, a dificuldade do imediato cumprimento da lei, em termos rigorosos, acrescentando que estão a enviar esforços para superar a situação apontada, o que esperam venha a ter já tradução em próximas contas anuais. Por seu turno, o Partido Comunista Português chama ainda a atenção para o facto de o entendimento firmado por este Tribunal sobre o ponto em causa, no Acórdão n.º 979/96, não poder haver sido considerado nas contas em apreço, por força da circunstância já acima posta em relevo (supra, n.º 5).

Na linha do que vem considerando quanto aos pontos já analisados, julga o Tribunal Constitucional que deve

aceitar-se tal explicação, e por isso entende que o ainda não cumprimento, ou o não cumprimento integral, com referência ao exercício de 1995, pelos partidos atrás referidos (PS, PPD/PSD, CDS-PP, PCP, PEV, PSN e UDP), da obrigação de organizarem o inventário actualizado do seu património não deve constituir obstáculo a que se julguem por eles prestadas as contas do mesmo exercício.

10 — Outro ponto comum às contas de diversos partidos — concretamente, o Partido Socialista (PS), o Partido Social-Democrata (PPD/PSD) e o Partido Popular (CDS-PP) — continua a consistir no facto de *não se observar como procedimento corrente, no tocante aos donativos que são concedidos por pessoas colectivas, solicitar a correspondente deliberação do órgão social competente das doadoras.*

Nenhum dos partidos políticos indicados contestou esse facto. Mas, se o Partido Socialista informa que já «foram dadas instruções no sentido de os elementos referidos serem solicitados», e se o Partido Popular esclarece que procede a tal solicitação, mas nem sempre obtém correspondência à mesma (pelo que, diz, a situação não lhe pode ser imputada), o Partido Social-Democrata, por sua vez, volta a argumentar que não resulta da lei a obrigação de os partidos políticos possuírem os documentos em causa.

Deve o Tribunal, pois, reiterar — retomando aqui *expressis verbis* o que disse no Acórdão n.º 979/96 — que não pode perfilhar-se este último entendimento: na verdade, quando no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 72/93 se exige que a atribuição de donativos de natureza pecuniária aos partidos políticos por pessoas colectivas seja «precedida de deliberação, por escrito, do órgão social competente», tem-se naturalmente em vista a prossecução do mesmo objectivo que preside a todo o articulado da Lei n.º 72/93, e determinou a imposição àqueles da teia de obrigações que nesse mesmo articulado encontra expressão, a saber, o objectivo de assegurar a «transparência» do financiamento da actividade partidária. A obrigação ora em causa não será, pois, senão mais uma a que, por força desse diploma legal, os partidos políticos ficaram adstritos.

Seja como for — e atento, nomeadamente, de novo, o circunstancialismo referido supra, n.º 5 —, considera o Tribunal que o incumprimento desse preceito, nesse seu trecho, pelo Partido Socialista (PS), pelo Partido Social-Democrata (PPD/PSD) e pelo Partido Popular (CDS-PP) tão-pouco deve impedir de se julgarem prestadas por esses partidos as contas relativas ao exercício de 1995.

11 — Um último aspecto comum às contas apresentadas por diversos partidos políticos — ou à organização da respectiva contabilidade — tem a ver com o facto de *não se assegurar o depósito integral dos montantes recebidos nem a realização de todos os pagamentos através de cheque*: assim acontece com o Partido Socialista (PS), o Partido Popular (CDS-PP), o Partido Comunista Português (PCP), quanto a algumas direcções regionais, o Partido Ecologista Os Verdes (PEV) e a União Democrática Popular (UDP). Ao que acresce — o ponto tem clara atinência com o acabado de referir — a *falta de preparação regular de reconciliações bancárias*, apurada ainda quanto ao Partido Popular (CDS-PP) e ao Partido Comunista Português (PCP), salvo, no que a este toca, em algumas estruturas (mas nem sempre em termos perfeitos), mas também quanto ao Partido Ecologista Os Verdes (PEV). (Também foi assinalado pela audi-

toria que no Partido Socialista só houve lugar a reconciliações bancárias no final do ano e que no Partido Social-Democrata, além de existirem alguns movimentos pendentes de reconciliação, as reconciliações efectuadas não evidenciam aprovação por responsável administrativo competente. Desde já se adianta, porém, não se ver que qualquer destas outras situações — as quais, de resto, ambos os partidos esclarecem nas suas respostas — tenha consistência para merecer aqui algum reparo.)

Quanto ao segundo dos pontos referidos, responderam especificamente o Partido Popular e o Partido Comunista Português: aquele dizendo que, não obstante a ausência de reconciliações formais regulares, as contas bancárias do partido foram sendo periodicamente conferidas e foram mesmo «reconciliadas» no fecho do ano, embora não exista documento formal dessa reconciliação; o Partido Comunista, por sua vez, salientando que a obrigatoriedade de reconciliação dos saldos é procedimento estabelecido pelo partido, mas que há «dificuldade de serviços e limitação de recursos humanos que têm condicionado a realização atempada desta função em todos os casos», apesar de já se ter verificado uma evolução positiva, que prossegue, nesse capítulo (como, de resto, é reconhecido). A estas respostas acresce que no próprio relatório da auditoria se reconhece, em relação ao Partido Popular e ao Partido Ecologista Os Verdes, que as diferenças entretanto apuradas não são materialmente relevantes.

Quanto ao primeiro ponto — o do depósito dos cheques e do pagamento por meio de cheque —, se o Partido Popular anuncia que já tomou medidas nesse sentido, o Partido Socialista e o Partido Comunista Português voltam a insistir (como já o haviam feito relativamente às contas de 1994) em que não existe qualquer obrigação legal, contabilística ou fiscal de adoptar sistematicamente esse procedimento, o qual, de resto, é de difícil execução ou não se mostra adequado em variadas situações.

Pois bem: deve o Tribunal começar por recordar, ainda uma vez, o que, relativamente a este primeiro ponto, deixou esclarecido no seu Acórdão n.º 979/96, a saber: que uma obrigação *geral* de os partidos políticos procederem ao recebimento de fundos e ao pagamento das suas despesas por intermédio do sistema bancário, através do depósito e da emissão de cheques, não é efectivamente imposta, directa e expressamente, pela lei, mas que já quanto ao *recebimento de donativos de natureza pecuniária concedidos por pessoas singulares cujo quantitativo exceda 10 salários mínimos mensais nacionais*, devendo eles ser «obrigatoriamente titulados por cheque» — como se dispõe no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 72/93 —, afigura-se que o «depósito» dos correspondentes cheques em conta bancária de que seja titular o partido donatário deve ter-se como uma exigência que, implícita mas necessariamente, decorre da mesma disposição legal, sob pena de se frustrar o objectivo de controlo tido em vista por esta. E tanto é assim — acrescentar-se-á agora — que justamente por isso no relatório da auditoria se salienta que, por falta desse generalizado procedimento, não foi possível concluir, quanto ao Partido Socialista e ao Partido Popular, pelo integral cumprimento da obrigação acabada de referir (isto é, da obrigação de titular por cheque os donativos de pessoas singulares acima de certo montante).

A verdade, porém, é que — tal como já sucedera quanto às contas de 1994 — a auditoria também não

dá nota, quanto a qualquer dos partidos que não vêm procedendo ao depósito integral de todos os montantes recebidos, que entre os montantes não depositados se incluam os cheques titulando donativos da espécie acabada de referir, pelo que não pode dar-se como comprovada, relativamente a nenhum deles, essa infracção à lei.

Dito isto, toma o Tribunal na devida conta as respostas apresentadas pelos partidos em causa e o mais que ficou referido. Mas, seja como for, e quanto aos pontos em geral ora questionados (a não utilização sistemática dos instrumentos bancários do depósito dos cheques e do pagamento por cheque e a falta de reconciliações bancárias formais), não pode deixar de sublinhar — para concluir como no Acórdão n.º 979/96 — que *sem observância dessas práticas não é viável um controlo perfeito e rigoroso (seja interno, seja externo) da contabilidade dos partidos políticos e, nomeadamente (como se salienta no relatório da auditoria), certificar que todas as operações por eles desenvolvidas terão sido integral e adequadamente reflectidas nas demonstrações financeiras que apresentaram (neste caso, com referência ao exercício de 1995).*

D) Análise das contas: aspectos específicos de algumas contas

12 — Concluída, assim, a análise dos aspectos comuns a várias das contas, relativas a 1995, apresentadas pelos partidos políticos, ou à organização contabilística em que as mesmas assentam, evidenciados pela auditoria de que elas foram objecto, restam ainda, todavia, aspectos ou situações específicos de algumas dessas contas [apenas não se encontram nesse número as do Partido Ecologista Os Verdes (PEV) e do Partido de Solidariedade Nacional (PSN)], postos igualmente em evidência por aquela auditoria, e que, agora, importa apreciar. É o que passa a fazer-se, seguindo a mesma ordem antes adoptada.

13 — Pelo que diz respeito ao Partido Socialista (PS), as situações específicas evidenciadas pela auditoria são relativas à contabilidade de actividades de campanha eleitoral, ao montante, titulação e contabilização de donativos e à falta de documentação suficiente ou apropriada para suporte de duas rubricas e de um mapa contabilísticos.

Ora, desde logo cumpre afastar a ocorrência de qualquer irregularidade *específica* no tocante à contabilização de actividades de campanha eleitoral, concretamente das actividades da campanha para as eleições legislativas de 1995. É certo que, no seu Acórdão n.º 979/96, este Tribunal deixou esclarecido que a conta das campanhas devia ter adequado reflexo na conta geral de cada partido; e certo é também, por outro lado, que a conta do ano de 1995 apresentada pelo Partido Socialista apenas inclui — é o ponto destacado pela auditoria — a conta das actividades da campanha eleitoral, antes mencionada, desenvolvidas pela estrutura central da sede nacional do partido. Só que isto não comprova senão justamente a afirmação do partido — na sua resposta — de que procede ao englobamento do resultado das contas das campanhas na sua conta geral: se tal só abrange, verdadeiramente, as contas das actividades de campanha desenvolvidas pela sua sede central, isso tem antes a ver com outra deficiência contabilística, a qual já ficou assinalada, a saber, a da falta de uma conta consolidada, abrangendo todas as estruturas partidárias (supra, n.º 7).

Por sua vez, relativamente ao montante, titulação e contabilização de donativos — matéria, aliás, sobre a qual o partido nada respondeu às observações, agora consideradas, extraídas do relatório da auditoria —, também deve desde logo afastar-se a ocorrência de qualquer irregularidade no que concerne a um donativo de 10 000 contos concedido por uma pessoa colectiva, através de um cheque único desse montante, mas que foi contabilizado em duas parcelas iguais: uma afecta ao financiamento de actividades correntes e outra ao financiamento da campanha eleitoral para as eleições legislativas de 1995. De facto, tal situação nenhuma ilegalidade implica, nomeadamente por violação do limite do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 72/93, uma vez que este não é ultrapassado pela parte dessa verba destinada às despesas «comuns» do partido.

Já o mesmo não pode dizer-se de um donativo de 2000 contos concedido por uma pessoa singular para o financiamento de actividades correntes, por redução dessa quantia numa factura de prestação de serviços — donativo esse erradamente contabilizado na rubrica «Donativos de pessoas colectivas». Na verdade, tal montante excede em 440 contos o limite máximo estabelecido no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 72/93, pelo que o seu recebimento se traduziu em violação deste preceito.

Por último, e relativamente à deficiência de documentação, as situações evidenciadas pela auditoria reportam-se às rubricas «Angariação de fundos» (cujo total ascendeu a 152 657 contos) e «Contribuições e quotas de filiados e eleitos do partido» (no montante de 221 237 contos) e ao «mapa de proveitos e custos». Quanto às primeiras, assinala-se que a exiguidade da informação que as suporta, bem como o facto de as contribuições de filiados serem na sua grande maioria efectuadas em numerário, não permitem concluir em que medida tais rubricas incluíram, ou não, verbas recebidas a título de donativo; quanto ao dito mapa, salienta-se que uma parte considerável dos custos nele incluídos não se encontra suportada por documentação apropriada, emitida pelos beneficiários dos pagamentos em causa.

Na sua resposta, o Partido Socialista apenas dá uma explicação para a segunda destas deficiências documentais — dizendo que a sua maior relevância respeita a subsídios atribuídos às estruturas do partido, e que estão a ser implementadas medidas que a seu tempo possibilitarão uma justificação integral de custos. Seja como for, trata-se agora — ou tanto monta — de deficiências que foram já também assinaladas nas contas do Partido Socialista relativas ao ano de 1994. Assim, caberá, quanto a elas, repetir o que o Tribunal já ponderara no seu Acórdão n.º 979/96, ou seja, que a explicação adiantada ou quaisquer outras não se afiguram bastantes, de todo o modo, para suprir a insuficiência de justificação contabilística que as mesmas traduzem.

É certo (disse-se ainda no mesmo aresto) que, quanto a uma dessas situações — a respeitante à rubrica de receitas «Angariação de fundos» —, a lei não parece exigir um maior grau de discriminação nos correspondentes mapas contabilísticos [cf. artigo 10.º, n.º 3, alínea b), da Lei n.º 72/93]. Só que o problema não está na elaboração desses mapas: está — como, de resto, quanto à segunda situação evidenciada: a da inadequada documentação de certos custos — no seu deficiente suporte documental. Ora, sendo este suporte uma condição ou pressuposto essencial da «regularidade» das

contas, não pode essa regularidade, no caso e nos pontos específicos assinalados, deixar de considerar-se afectada.

14 — No que concerne ao Partido Social-Democrata (PPD/PSD), assinala especificamente a auditoria que a interpretação da lei feita pelo partido conduziu à preparação de contas autónomas relativamente às actividades correntes e às actividades de campanha eleitoral. Daí que das demonstrações financeiras em que se corporizam as suas contas de 1995 não conste sequer o saldo daquela segunda conta (naturalmente, a conta da campanha para as eleições legislativas de 1995), elaborada autonomamente.

Foi esta uma situação comum às contas de 1994 de diversos partidos, mas que agora só vem evidenciada (salvo o que antes se disse quanto ao Partido Socialista) relativamente ao Partido Social-Democrata — facto que o partido, na sua resposta, volta na verdade a explicar pelo entendimento que dava à lei, entendimento, todavia, que, face ao definido por este Tribunal no seu Acórdão n.º 979/96, está disponível para modificar, no sentido da inclusão, em próximas contas anuais, do saldo das contas de campanha.

Posto isto, nada mais resta ao Tribunal senão reiterar a conclusão que firmou nesse citado aresto — para ele remetendo, no que toca aos respectivos fundamentos —, no sentido de que a contabilidade geral do partido e a respectiva conta geral de funcionamento devem efectivamente reflectir ao menos o «resultado» (o saldo, positivo ou negativo) da conta da campanha eleitoral eventualmente realizada no ano correspondente. Acrescentando, todavia (mas ainda na linha do que fez nesse outro acórdão), que, na situação concreta, face à dúvida de interpretação da lei que podia suscitar-se e, agora, face também ao circunstancialismo referido supra, n.º 5, a omissão em apreço não deve, de qualquer modo, constituir impedimento a que se julguem prestadas pelo Partido Social-Democrata (PPD/PSD) as contas relativas ao exercício de 1995.

15 — Quanto ao Partido Popular (CDS-PP), além dos aspectos comuns a outros partidos, atrás considerados, a auditoria evidenciou ainda a existência de um donativo concedido por pessoa singular no montante de 1900 contos, o qual excedeu assim marginalmente (em 340 contos) o limite máximo estabelecido pelo n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 72/93.

O Partido Popular — para além de sublinhar a natureza «marginal» do excesso verificado — explica a situação, na sua resposta, com o desconhecimento da lei, por parte do doador, o qual pretendia antes contribuir para a campanha eleitoral de 1995; e acrescenta ter sido por lapso que o donativo foi contabilizado como se destinado ao próprio partido, não tendo sido possível proceder à regularização dessa situação em tempo útil.

É claro, porém, que esta explicação não pode ter-se como relevante: primeiro, porque não é obviamente aos doadores que cumpre conhecer e estar atentos aos limites postos pela lei aos donativos aos partidos políticos, mas a estes últimos e aos respectivos responsáveis; e, depois, porque, seja como for, resulta do registo contabilístico que o donativo em causa ficou afecto ao funcionamento geral do partido.

Assim, e apesar da expressão «marginal» do excesso ocorrido, há que concluir que se está perante uma situação que — tal como a situação semelhante atrás verificada quanto ao Partido Socialista — implica violação do disposto no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 72/93.

16 — No tocante ao Partido Comunista Português (PCP), as situações, assinaladas pela auditoria, que resta

analisar reportam-se, todas elas, a meras deficiências na finalização e formalização das demonstrações financeiras do ano de 1995, a saber: diferenças em determinadas rubricas individuais entre o balancete consolidado do Razão preparado por meios informáticos e o balancete elaborado manualmente a partir da informação financeira prestada pelas várias estruturas descentralizadas; persistência de saldos em aberto, em 31 de Dezembro de 1995, aquando do processo informático de consolidação, em algumas contas relacionadas com transferências de fundos, saldos que foram transferidos para a conta «Acréscimos e diferimentos».

Ora — tal como este Tribunal já considerou, relativamente a situações semelhantes verificadas nas contas do partido relativas a 1994 —, trata-se de deficiências de relevo menor, as quais não só foram objecto de explicação e justificação perfeitamente razoáveis como, por outro lado, não assumem valores quantitativos com significado (consoante foi reconhecido na própria auditoria). Mas além disso, e por sobre tudo, podem considerar-se — como então também se disse — deficiências que não são mais do que a expressão das dificuldades da apresentação de «contas consolidadas», abrangendo o universo de todas as estruturas e de toda a actividade partidária (como o partido em causa apresentou, cumprindo assim, nesse ponto primário e fundamental, o que o Tribunal entende ser exigência da lei: cf. supra, n.º 7).

Nestas condições — e de novo concluindo como no Acórdão n.º 979/96 — considera o Tribunal que as deficiências evidenciadas não devem tomar-se como «irregularidades» contabilísticas relevantes.

E) Síntese

17 — De quanto precede, extrai-se, em resumo, que as contas relativas ao exercício de 1995, apresentadas neste Tribunal pelos partidos políticos atrás identificados, ou a organização contabilística em que assentam, apresentam as seguintes ilegalidades ou irregularidades:

- a) Partido Socialista (PS): ausência de consolidação das contas, em termos de abrangerem todo o universo das estruturas organizativas partidárias; falta do inventário anual; não solicitação de cópia da correspondente deliberação dos órgãos sociais das pessoas colectivas que lhe concederam donativos; não adopção sistemática da prática do depósito dos montantes recebidos e do pagamento através de cheque; insuficiente suporte documental das rubricas de receita «Angariação de fundos» e «Contribuições e quotas» e de parte dos custos levados ao respectivo mapa; recebimento de um donativo de 2000 contos de uma pessoa singular, ultrapassando assim em 440 contos o limite máximo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 72/93;
- b) Partido Social-Democrata (PPD/PSD): ausência de consolidação das contas, em termos de abrangerem todo o universo das estruturas organizativas partidárias; não inclusão, na conta geral do exercício, do saldo da conta da campanha eleitoral levada a cabo em 1995; falta do inventário anual; não solicitação de cópia da correspondente deliberação dos órgãos sociais das pessoas colectivas que lhe concederam donativos;
- c) Partido Popular (CDS-PP): ausência de consolidação das contas, em termos de abrangerem

todo o universo das estruturas organizativas partidárias; falta do inventário anual; não solicitação de cópia da correspondente deliberação dos órgãos sociais das pessoas colectivas que lhe concederam donativos; não adopção sistemática da prática do depósito dos montantes recebidos e do pagamento através de cheque; ausência de preparação regular de reconciliações bancárias formais (embora as diferenças apuradas não sejam relevantes); recebimento de um donativo de uma pessoa singular no montante de 1900 contos, excedendo assim em 340 contos o limite máximo estabelecido no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 72/93;

- d) Partido Comunista Português (PCP): incompletude do inventário anual, o qual abrange apenas bens imóveis; não adopção sistemática da prática do depósito dos montantes recebidos e do pagamento através de cheque e, bem assim, falta de preparação de reconciliações bancárias;
- e) Partido Ecologista Os Verdes (PEV): falta do inventário anual; ausência de preparação regular de reconciliações bancárias formais (embora as diferenças apuradas não sejam relevantes);
- f) Partido de Solidariedade Nacional (PSN): ausência de consolidação das contas, em termos de abrangerem todo o universo das estruturas organizativas partidárias; falta do inventário anual;
- g) União Democrática Popular (UDP): ausência de consolidação das contas, em termos de abrangerem todo o universo das estruturas organizativas partidárias; falta de inventário anual; não adopção sistemática da prática do depósito integral dos montantes recebidos e do pagamento através de cheque;
- h) Partido Socialista Revolucionário (PSR): ausência de contabilidade devidamente organizada;
- i) Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP): ausência de contabilidade devidamente organizada;
- j) Movimento para a Unidade dos Trabalhadores (MUT): ausência de contabilidade devidamente organizada.

18 — A irregularidade de que enfermam as «contas» apresentadas ao Tribunal pelo Partido Socialista Revolucionário (PSR), pelo Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP) e pelo Movimento para a Unidade dos Trabalhadores (MUT) impede, pela sua mesma natureza, que possam julgar-se prestadas, por esses três partidos, as contas relativas ao exercício de 1995; já, diversamente, as ilegalidades e (ou) irregularidades verificadas nas contas de todos os demais partidos considerados, seja só pela sua delimitada extensão e natureza, seja também pelo facto de ocorrerem em período de natural adaptação da organização contabilística dos partidos ao regime da Lei n.º 72/93, e atento ainda o circunstancialismo salientado supra, no n.º 5, não devem ter-se por impeditivas de julgar prestadas, por esses outros partidos políticos, as suas contas relativas ao exercício de 1995.

De todo o modo e nos termos do disposto no artigo 103.º-A da Lei do Tribunal Constitucional (na redacção da Lei n.º 88/95, de 1 de Setembro), havendo o Tribunal, no processo de apreciação das contas que lhe foram submetidas, reconhecido a ocorrência objectiva de ilegalidades e (ou) irregularidades nas mesmas

contas, impõe-se-lhe que ordene a vista dos autos ao Ministério Público, para os efeitos previstos nesse preceito legal.

F) Listas a que se refere o artigo 10.º, n.º 5, da Lei n.º 72/93

19 — Dispõe o n.º 5 do artigo 10.º da Lei n.º 72/93, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 27/95, de 18 de Agosto, que «constam de listas próprias, exaustivamente discriminadas, anexas à contabilidade dos partidos: a) os donativos concedidos por pessoas colectivas; b) o património imobiliário dos partidos [...]». Por outro lado, determina-se no n.º 3 do artigo 13.º da mesma lei, também na redacção que lhe foi dada por aquele segundo diploma, que essas listas serão publicadas no *Diário da República* conjuntamente com o acórdão do Tribunal que aprecie as contas anuais dos partidos políticos.

Em conformidade com o assim preceituado na lei, seguem em anexos ao presente acórdão as listas acabadas de mencionar, apresentadas pelos diferentes partidos, ou as indicações que estes forneceram, ou se extraem da documentação presente ao Tribunal, sobre a matéria a que elas (as mesmas listas) respeitam.

Faz-se notar, porém, que as listas de património imobiliário apresentadas pelo Partido Socialista (PS), pelo Partido Social-Democrata (PPD/PSD) e pelo Partido Comunista Português (PCP) não satisfazem cabalmente a exigência legal, pois que não contêm uma discriminação suficiente de cada imóvel, em termos de permitir a sua fácil identificação pelo público.

III — Decisão

20 — Nos termos e pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

- a) Julgar prestadas, embora com irregularidades, as contas relativas ao exercício de 1995 apresentadas pelos seguintes partidos políticos: Partido Socialista (PS), Partido Social-Democrata (PPD/PSD), Partido Popular (CDS/PP), Partido Comunista Português (PCP), Partido Ecologista Os Verdes (PEV), Partido de Solidariedade Nacional (PSN) e União Democrática Popular (UDP);
- b) Julgar não prestadas as contas remetidas ao Tribunal, e relativas ao exercício de 1995, pelos seguintes partidos políticos: Partido Socialista Revolucionário (PSR), Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP) e Movimento para a Unidade dos Trabalhadores (MUT);
- c) Determinar que sejam publicadas, juntamente com o acórdão do Tribunal, as listas referidas no n.º 5 do artigo 10.º da Lei 72/93, de 30 de Novembro, na redacção da Lei n.º 27/95, de 18 de Agosto;
- d) Determinar que os autos sejam continuados com vista ao Ministério Público.

Maria Fernanda Palma — Antero Alves Monteiro Dinis — Armindo Ribeiro Mendes — Messias Bento — Maria da Assunção Esteves — Vítor Nunes de Almeida — Luís Nunes de Almeida — José Manuel Cardoso da Costa (tem voto de conformidade dos Ex.^{mos} Conselheiros José Manuel Bravo Serra, Alberto Tavares da Costa, José de Sousa e Brito, Guilherme da Fonseca e Fernando Alves Correia. — *José Manuel Cardoso da Costa*).

ANEXO I

Lista a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 10.º da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro, na redacção da Lei n.º 27/95, de 18 de Agosto.

Donativos concedidos por pessoas colectivas aos partidos políticos no ano de 1995

Partido Socialista (PS):

SOMAGUE	5 000 000\$00
Lídio Reis Oliveira	1 000 000\$00
Manuel Simões e Filhos	500 000\$00
Vieira Gaz	500 000\$00
Cintra — Urb. Tur. Const.	1 000 000\$00
BPSM	5 200 000\$00
Transinsular	5 000 000\$00
OPCA — Obras Públicas	5 200 000\$00
MABAL — Emp. Const. Cív. L. ^{da} ...	2 500 000\$00
BCP	5 000 000\$00
ZAGOPE	5 200 000\$00
CONPRO — Consultoria e Projectos ...	50 000\$00
MAGUE — Gest. Particip., S. A.	3 500 000\$00
<i>Total</i>	<u>39 650 000\$00</u>

Partido Social-Democrata (PPD/PSD):

GERCO — Comp. Gestão	2 020 000\$00
BCP	5 000 000\$00
OPCA — Obras Públicas	5 200 000\$00
ZAGOPE	5 200 000\$00
Construções do Tâmega	5 200 000\$00
BPSM	5 200 000\$00
BTA	5 200 000\$00
SOMAGUE	5 200 000\$00
<i>Total</i>	<u>38 120 000\$00</u>

Partido Popular (CDS-PP):

Mundial-Confiança	5 200 000\$00
BTA	5 200 000\$00
Transinsular	2 500 000\$00
SOLVERDE	1 000 000\$00
Cintra — Urb. Tur. Const., S. A.	500 000\$00
DISTRIFARMA: 11 donativos de 50 000\$00 e 1 donativo de 40 000\$00, no total de	590 000\$00
<i>Total</i>	<u>14 990 000\$00</u>

Partido Comunista Português (PCP):

Declara não aceitar contribuições de pessoas colectivas.

Partido Ecologista Os Verdes (PEV):

Declara que não recebeu qualquer donativo de pessoas colectivas.

Partido de Solidariedade Nacional (PSN):

Declara que não recebeu donativos de pessoas colectivas.

União Democrática Popular (UDP):

Declara que não recebeu qualquer donativo de pessoas colectivas.

Partido Socialista Revolucionário (PSR):

Declara que não recebeu qualquer donativo de pessoas colectivas.

Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP):

Da documentação apresentada não consta o recebimento de qualquer donativo de pessoas colectivas.

Movimento para a Unidade dos Trabalhadores (MUT):

Declara que não recebeu qualquer donativo de pessoas colectivas.

ANEXO II

Lista a que se refere a alínea b) do n.º 5 do artigo 10.º da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro, na redacção da Lei n.º 27/95, de 18 de Agosto.

Património imobiliário dos partidos políticos (1995)

Partido Socialista (PS):

Edifício do Rato (Lisboa).
Edifício no Porto.
Sede em Rio Tinto.
Sede em Mafamude.
Sede em São Martinho do Bispo.
Sede na Azambuja.
Sede em Elvas.
Sede no Funchal.
Sede em São João de Negrilhos.
Sede em Camarate.
Sede no Laranjeiro.
Sede em Valongo.
Sede em Almada.
Sede em Penafiel.
Sede em Odivelas.
Sede em Silves.
Sede em Braga.
Sede em Vieira de Leiria.
Sede na Maia.
Sede na Buraca.
Sede em Vila Franca de Xira.
Sede em Cabeceiras de Basto.
Sede em Mafra.
Sede em Samora Correia.
Sede em Palmela.
Sede na Póvoa de Santa Iria.
Sede em Manique do Intendente.
Sede na Covilhã.
Sede em Santa Marinha.
Sede (Federação Regional do Oeste).
Sede em Matosinhos.
Sede na Lourinhã.
Sede no Sabugal.

Partido Social-Democrata (PPD/PSD) (*):

Edifício situado na Rua da Lapa, 7, em Lisboa.
Sede distrital em Lisboa (AM).
Sede distrital no Porto.
Sede distrital em Santarém.
Sede distrital de Viana do Castelo.
Sede de Águeda.
Sede de Ílhavo.
Sede de Oliveira de Azeméis.

Sede de Oliveira do Bairro.
 Sede de Ovar.
 Sede de Vale de Cambra.
 Sede de Almodôvar.
 Sede de Braga.
 Sede de Guimarães.
 Sede de Póvoa de Lanhoso.
 Sede de Vieira do Minho.
 Sede de Vila Nova de Famalicão.
 Sede de Pampilhosa da Serra.
 Sede de Loulé.
 Sede das Caldas da Rainha.
 Sede da Nazaré.
 Sede de Algés.
 Sede da Amadora.
 Sede de Mafra.
 Sede de Oeiras.
 Sede de Rio de Mouro.
 Sede de Baião.
 Sede de Matosinhos.
 Sede de Paredes.
 Sede de Vila do Conde.
 Sede de Vila Nova de Gaia.
 Sede do Bonfim (Porto).
 Sede de Abrantes.
 Sede do Cartaxo.
 Sede do Entroncamento.
 Sede de Rio Maior.
 Sede de Tomar.
 Sede de Torres Novas.
 Sede de Ourém.
 Sede de Santiago do Cacém.
 Sede de Arcos de Valdevez.
 Sede de Ponte de Lima.
 Sede de Chaves.
 Sede de Oliveira de Frades.

(*) O Partido Social-Democrata deu nota de que, por dificuldade de obtenção de informação interna, a lista que se segue pode não estar completa.

Partido Popular (CDS/PP):

Prédio urbano de 1.º andar sito na Rua do Jornal Correio da Feira, concelho de Santa Maria da Feira, distrito de Aveiro.
 Prédio urbano de 2.º andar sito na Rua das Portas de Mértola, 34, 2.º, concelho de Beja, distrito de Beja.
 Prédio urbano de cave sito na Rua dos Bombeiros Voluntários, bloco A, cave, concelho de Mafra, distrito de Lisboa.
 Duas fracções autónomas correspondentes ao rés-do-chão e subloja do prédio urbano sito na Rua de Angola, 14-A e 14-B, concelho de Setúbal, distrito de Setúbal.
 Prédio urbano de 1.º andar sito na Rua do Engenheiro Duarte Pacheco, 120, 1.º, sala 7, concelho da Maia, distrito do Porto.
 Prédio urbano sito na Rua de António Cândido, 71, concelho do Porto, distrito do Porto.
 Prédio urbano sito na Rua de Teixeira Lopes, 123, concelho de Vila Nova de Gaia, distrito do Porto.

Partido Comunista Português (PCP):

Terrenos assim identificados: vários terrenos não discriminados no valor de 1 096 150\$:

Quinta da Atalaia.
 Seixal, Arrentela, R, M8-M12.

Grândola, Melides, R, sec. JJ-4.
 Lisboa, Beato, R, M15.
 Condeixa, N. Sebal, R, M2337.
 Condeixa, N. Sebal, R, M2817.
 Coimbra, Cernache, R, M214.
 Coimbra, Cernache, R, M801.
 Coimbra, Cernache, R, M978.
 Coimbra, Cernache, R, M1038.
 Coimbra, Cernache, R, M1135.
 Coimbra, Cernache, R, M145.
 Coimbra, Cernache, R, M1076.
 Coimbra, São Silvestre, R, M1808.
 Coimbra, São Silvestre, R, M1941.
 Coimbra, São Silvestre, R, M1964.
 Coimbra, São Silvestre, R, M2279.
 Coimbra, São Silvestre, R, M2313.
 Coimbra, São Silvestre, R, M2314.
 Coimbra, Cernache, R, M omissa.
 Fornos de Algodres, SOB.BISSE., R, M1310.
 Fornos de Algodres, SOB.BISSE., R, M1381.
 Fornos de Algodres, SOB.BISSE., R, M1451.
 Fornos de Algodres, SOB.BISSE., R, M1170.
 Fornos de Algodres, SOB.BISSE., R, M1295.
 Viseu, Rio de Loba, R, M4747.
 Viseu, Rio de Loba, R, M4858.
 Viseu, Rio de Loba, R, M337.
 Lisboa, Nossa Senhora de Fátima, U, M1743.
 Caldas da Rainha, terreno B. Capristano.
 Caldas da Rainha, Foz do Arelho, M304.
 Caldas da Rainha, B. Capristano, M8152.
 Terreno da Brandoa.
 Almada, Charneca de Caparica, U, M56.
 Palmela, Pinhal Novo, UM, sec. B-1.
 Santiago do Cacém, Alvalade do Sado, omissa.
 Santiago do Cacém, Abelha, sec. N-61.

Edifícios assim identificados: vários edifícios não discriminados no valor de 109 452 245\$:

Lisboa, São Domingos de Benfica, U, M589B.
 Lisboa, Beato, U, M1699.
 Lisboa, Santa Maria dos Olivais, U, M23675.
 Lisboa, Santo Estêvão, U, M283.
 Loures, Camarate, U, M19/17.
 Loures, Odivelas, U, M2652.
 Cascais, São Domingos de Rana, U, M2561.
 Azambuja, Azambuja, U, M1527A.
 Oeiras, Carnaxide, U, M5374/2.
 Tavira, Conceição, U, M1253.
 Odemira, São Luís, U, M1818.
 Porto, Vitória, U, M1365/E.
 Cascais, Estoril, U, M4549/E.
 Almada, Charneca de Caparica, U, M13388.
 Lisboa, Beato, U, M125.
 Lisboa, Beato, U, M126.
 Lisboa, Beato, U, M127.
 Lisboa, Beato, U, M128.
 Lisboa, Beato, U, M129.
 Lisboa, Beato, U, M130.
 Lisboa, Beato, U, M131.
 Lisboa, Beato, U, M132.
 Lisboa, Beato, U, M133.
 Coimbra, Cernache, U, M802.
 Coimbra, Sé Nova, U, M9.
 Viseu, Santa Maria, U, M561.
 Viseu, Rio de Loba, U, M1112.
 Gondomar, Rio Tinto, U, M4070.
 Gondomar, Rio Tinto, U, M11869.

- Lisboa, Arroios, U, M1807-AG.
 Loures, Camarate, U, M2016.
 Amora, Vurteira, U, M4549-G.
 Évora, São Mamede, U, M1394A.
 Leiria, Caldas da Rainha, B. Capristano, casa 8.
 Leiria, Caldas da Rainha, B. Capristano, n.º 2.
 Leiria, Caldas da Rainha, B. Capristano, n.º 12.
 Caldas da Rainha, B. Capristano, 2-A, M6018.
 Caldas da Rainha, Rua de 31 Janeiro, 38/40, M855.
 Caldas da Rainha, Rua de 31 Janeiro, 44, M856.
 Caldas da Rainha, Rua de 31 Janeiro, 42, M2163.
 Caldas da Rainha, Foz do Arelho, 2/3, prop., M973.
 Lisboa, Rua de Sousa Martins.
 Queluz, CRAC.
 Prédio na Rua de Sousa Martins.
 Edifício em Vila Franca de Xira.
 Edifício CT Santa Iria de Azoia.
 Edifício CT Duque de Loulé.
 Edifício CT Tires.
 Edifício CT Apelação.
 Edifício CT Queijas.
 Edifício CT Zambujal.
 Edifício CT Sobralinho.
 Edifício CT Odivelas.
 Edifício CT Venda do Pinheiro.
 Edifício CT Fanhões, Loures.
 Edifício CT Vitória.
 Edifício CT Algés.
 Edifício CT Parede.
 Edifício CT Sacavém, Loures.
 Edifício CT Lumiar.
 Edifício CT Carnaxide.
 Edifício CT Rio de Mouro.
 Edifício CT Póvoa de Santa Iria.
 Edifício CT Alcabideche.
 Edifício CT São Julião do Tojal.
 Edifício CT Olivais.
 Edifício CT Graça.
 Edifício CT Castanheira.
 Edifício CT Amadora.
 Edifício CT São João de Montes.
 Edifício CT Brandoa, FR.G.
 Edifício CT Brandoa, FR.H.
 Edifício CT Mem Martins.
 Seixal.
 Almada.
 Alcácer do Sal, São Martinho, U, M177.
 Alcochete, Alcochete, U, M229.
 Almada, Almada, U, M3748.
 Almada, Almada, U, M306.
 Almada, Cova da Piedade, U, M329.
 Seixal, Paio Pires, U, M117.
 Barreiro, Barreiro, U, M22 a 25.
 Barreiro, Lavradio, U, M3463-AB.
 Setúbal, Santa Maria, U, M899-E.
 Setúbal, Santa Maria, U, M623.
 Grândola, Melides, U, M1534.
 Moita, Alhos Vedros, U, M1199.
 Montijo, Atalaia, U, M232.
 Montijo, Sarilhos Grandes, U, M752.
 Seixal, Arrentela, U, M33.
 Seixal, Corroios, U, M254-B.
 Sesimbra, São Sebastião, U, M1169.
 Seixal, Arrentela, U, M2276.
 Seixal, Amora, U, M57.
 Seixal, Seixal, M427.
 Porto, Massarelos, U, M2689.
 Porto, Bonfim, U, M1243.
 Matosinhos, Matosinhos, U, M5286-0.
 Póvoa de Varzim, Póvoa de Varzim, U, M6801-C.
 Póvoa de Varzim, Póvoa de Varzim, U, M6801-F.
 Maia, Maia, U, M omissio.
 Santa Maria da Feira, Casal, U, M122.
 São João da Madeira, U, M136.
 Aljustrel, Aljustrel, M4080.
 Aljustrel, São João de Negrilhos, M1085.
 Almodôvar, Almodôvar, M558.
 Beja, Salvador, M590.
 Beja, Salvador, M1596-A.
 Beja, Cabeça Gorda, M42.
 Beja, Salvada, M841.
 Cuba, Cuba, M1647.
 Mértola, Mértola, M3875.
 Odemira, São Teotónio, M134.
 Serpa, Santa Maria, M232.
 Serpa, Brinchos, M139.
 Serpa, Pias, M753.
 Beja, Bringel, M120.
 Braga, São Vicente, U, M47.
 Barcelos, Barcelos, U, M1207-C.
 Guimarães, São Paio, U, M354.
 Vila Nova de Famalicão, Antas, FR.E, M553.
 Vila Nova de Famalicão, Antas, FR.D, M553.
 Vila Verde, Vila Verde, U, M837-L.
 Bragança, U, M2053.
 Alfândega da Fé, CT, MU332.
 Venda, CT Campinho.
 Castelo Branco, Cebolais de Cima, U, M663.
 Covilhã, Santa Maria, U, M198.
 Covilhã, Tortosendo, U, M1260.
 Coimbra, Santa Cruz, U, M2283.
 Cantanhede, Cantanhede, U, M203.
 Montemor-o-Velho, Montemor-o-Velho, U, M1328.
 Vila Nova de Poiares, Santo André, U, M1385.
 Vila Nova de Poiares, Santo André, U, M1387.
 Vila Nova de Poiares, Santo André, U, M1388.
 Alandroal, Santiago Maior, U, M1026.
 Alandroal, Santiago Maior, U, M807.
 Alandroal, Terena, U, M1052.
 Arraiolos, Arraiolos, U, M1180.
 Arraiolos, São Pedro da Gafanhoeira, U, 102.
 Évora, São Mamede, U, M1166-B.
 Évora, Sé, U, M10291-G.
 Évora, São Mamede, U, M783.
 Montemor, Nossa Senhora do Bispo, U, M2642.
 Montemor, Santiago do Escoural, U, M134.
 Montemor, Cabrela, U, M1049.
 Mora, Mora, U, M1893.
 Aljezur, Aljezur, U, M152.
 Aljezur, Odeceixe, U, M218.
 Lagos, Odiáxere, U, M169.
 Olhão, Olhão, U, M2441.
 Silves, São Bartolomeu de Messines, U, M383.
 Vila do Bispo, Vila do Bispo, U, M947.
 Guarda, São Gonçalo, U, M338.
 Guarda, Sé, U, M2034-A.
 Gouveia, São Pedro, U, M9.
 Seia, Seia, U, M1252.
 Alcobaça, Caldas da Rainha, U, M6845.
 Marinha Grande, Marinha Grande, U, M447.
 Leiria, Leiria, U, M10373.
 Peniche, Conceição, U, M42.
 Bombarral, Bombarral, U, M2253.
 Avis, Ervedal, U, M489.

Campo Maior, Expectação, U, M125.
Crato, Crato, U, M1177.
Elvas, Assunção, U, M312.
Fronteira, Fronteira, U, M382.
Fronteira, Cabeço de Vide, U, M424.
Portalegre, Sé, U, M2596.
Portalegre, Sé, U, M1734-H.
Nisa, Nossa Senhora da Graça, U, M47.
Abrantes, São Vicente, U, M281.
Abrantes, São Miguel de Rio Tinto, U, M1107.
Alcanena, Alcanena, U, M1214.
Almeirim, Almeirim, U, M1053/1054.
Alpiarça, Alpiarça, U, M564.
Benavente, Benavente, U, M106.
Benavente, Samora Correia, U, M2568-17.
Benavente, Samora Correia, U, M2506.
Chamusca, Chamusca, U, M1021.
Chamusca, Vale de Cavalos, U, M1270.
Coruche, Couço, U, M3168.
Rio Maior, Rio Maior, U, M534.
Santarém, Marvila, U, M2198.
Torres Novas, Brogueira, U, M201/211.
Alpiarça, Alpiarça, U, M4285.
Viana do Castelo, Monserrate, U, M845.
Caminha, Caminha, Fr. B., M983.
Ponte de Lima, Ponte de Lima, U, M110.
São João da Pesqueira, São João da Pesqueira, U, M916.
Lamego, Sé, U, M1597.
Ponta Delgada, São José, U, M1143.
Ponta Delgada, Madeira, U, M150.
São Roque do Pico, Santo António, U, M3.
Ponta Delgada, São José, U, M193.

União Democrática Popular (UDP):

Fracção autónoma designada pela letra D, correspondente ao rés-do-chão sito na Rua do Clube Desportivo da Ramalha, 9, freguesia da Cova da Piedade, inscrito na matriz sob o artigo 2455.

Partido Socialista Revolucionário (PSR):

Declara que não dispõe de património imobiliário próprio.

Partido Ecologista Os Verdes (PEV):

Declara que não dispõe de património imobiliário próprio.

Partido de Solidariedade Nacional (PSN):

Declara que não dispõe de património imobiliário próprio.

Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP):

Da documentação apresentada não consta qualquer património imobiliário.

Movimento para a Unidade dos Trabalhadores (MUT):

Declara que não possui qualquer património imobiliário.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 456\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)31 92 06/(02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: dco@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex